

Ano 12 | v.1 | n. Edição Especial: Caso Carrefour
NOVEMBRO 2021

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA

CECADEP

CENTRO DE ESTUDOS, DE CAPACITAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO 12 | v.1 | n. Edição especial: caso Carrefour | 2021

Porto Alegre/RS

2021

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Organização

Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública
do Estado do Rio Grande do Sul – CECADEP

Arte da Capa

Thiago Silveira de Oliveira – ASCOM DPE/RS

Diagramação

CECADEP/RS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [*online*] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 12, v. 1, n. Edição especial: caso Carrefour– Porto Alegre: DPE, 2021.

Semestral.

Modo de acesso: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria>

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.

ISSN 2177-8116

1. Direito. I. Rio Grande do Sul (Estado). II. Defensoria Pública.

CDD 340.05
CDU 34(05)

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

Antonio Flávio de Oliveira

CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Cristiano Vieira Heerdt

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Rafaela Consalter

SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Alexandre Brandão Rodrigues

SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL PARA ASSUNTOS

ADMINISTRATIVOS

Melissa Torres Silveira

**CENTRO DE ESTUDOS, DE CAPACITAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO
DA DEFENSORIA PÚBLICA – CECADep**

Samara Wilhelm Heerdt

COMISSÃO EDITORIAL

COORDENADORA DA REVISTA

Samara Wilhelm Heerdt

EDITORES-CHEFES

Andrey Régis de Melo
Lizana Dallazen

ASSISTENTES EDITORIAIS

Andréia Alves Rocha
William Pereira Rosa

SUMÁRIO

Apresentação

CASO CARREFOUR: O CÍRCULO COMPLETO: UM BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Alexandre Brandão Rodrigues	04
--	----

Artigos

OS PRIMEIROS MOMENTOS DE MAIS UM 20 DE NOVEMBRO QUE FICARÁ PARA A HISTÓRIA Aline Palermo Guimarães	11
--	----

POR QUE JOÃO ALBERTO MORREU? Andrey Régis de Melo Domingos Barroso da Costa Veyzon Campos Muniz	21
---	----

A OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO E OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL Eduardo Pereira Lima Zanini Fabrício Azevedo de Souza	32
---	----

A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA REALIDADE Rafael Pedro Magagnin.....	45
---	----

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL Ana Carolina Sampaio Pinheiro de Castro Zacher.....	59
---	----

OLHAR PARA O AMANHÃ: EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS Arion Escorsin de Godoy Veyzon Campos Muniz	72
--	----

Anexos

ANEXO 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	90
---	----

ANEXO 2 - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: CARREFOUR	188
--	-----

ANEXO 3 - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: VECTOR	231
---	-----

ANEXO 4 - CASO CARREFOUR EM IMAGENS	264
--	-----

**CASO CARREFOUR:
O CÍRCULO COMPLETO: UM BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Alexandre Brandão Rodrigues¹

Naquela noite, véspera do dia da Consciência Negra. Data para se homenagear Zumbi e a população negra brasileira, que é a maior fora do continente africano. Dia de luta e reflexão sobre o papel e a importância do Negro na sociedade. Infelizmente, foi palco de mais uma trágica histórica que teve como vítima uma pessoa negra. Desta vez, a vítima foi João Alberto Silveira Freitas.

O triste é que os casos de violência contra a população negra são comuns, não só no Brasil, mas no mundo todo.

“I can’t breathe” (Eu não consigo respirar), esse foi o grito que George Floyd deu antes de morrer asfixiado por policiais nos Estados Unidos. Isso seis meses antes da morte de João Alberto. Ambos foram espancados e asfixiados por forças de segurança, a única diferença é que uma era pública e a outra privada. Nos Estados Unidos houve uma grande comoção pública contra ao racismo estrutural que vêm matando pessoas negras por séculos, em especial contra a violência policial direcionada para esta população.

No Brasil, a morte de João Alberto também teve repercussão: houve manifestações contra o racismo estrutural e a violência que ele produz; houve articulações políticas no Congresso Nacional para que sejam criados remédios jurídicos eficazes contra esse mal social; e, juridicamente, foram tomadas medidas que resultaram na maior indenização da América Latina para um caso em que envolve violação de Direitos Humanos, 115 milhões de reais. E, essa conquista, contou com o protagonismo da Defensoria Pública do Estado do Rio

¹Subdefensor Público-Geral Para Assuntos Jurídicos. Bacharel em Ciências Militares pela Academia de Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul (1994). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil (1999). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UNIJUÍ (2008). Mestre em direito pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

Grande do Sul, que atuou em todas as fases e teve, no ajuizamento da sua Ação Civil Pública, o grande balizador para esse importante acordo que beneficiará milhares de pessoas.

Bem, resta começarmos, com o perdão da redundância, do começo, ou seja, como iniciou a mobilização para essa atuação histórica.

O “pontapé” inicial foi dado pelo próprio Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Antônio Flávio de Oliveira, naquela mesma noite do dia 19 de novembro de 2020, ao saber da tragédia ocorrida, me liga questionando qual seria a nossa estratégia de atuação. Cabe esclarecer que eu, na condição de Subdefensor Público para Assuntos Jurídicos, tenho como atribuição assessorar e defender os atos da Administração Superior da Defensoria Pública, bem como coordenar a atuação dos Núcleos Especializados. Os Núcleos Especializados têm as suas atribuições previstas no art. 33 da LCE 14.130, mas em apertadíssima síntese, cabe aos Núcleos, na sua área específica de atuação (civil, consumidor, criminal, execução penal, etc.) atuar dando suporte ao Defensor Público do órgão de execução e/ou, diretamente, se o caso é de repercussão geral (estadual, nacional ou internacional).

Tenho que confessar que naquele momento ainda não tinha visto a notícia, disse então ao Defensor Público-Geral que ia me inteirar dos fatos e depois retornaria. Mal termina a ligação, recebo outra, agora do nosso Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal (Nudecrim), Andrey Regis de Melo, que me conta detalhes do ocorrido. O Andrey, além de ser um estudioso da área criminal, é um profundo conhecedor dos problemas que envolve a população negra, em especiais os ligados ao racismo estrutural de nossa sociedade. Desde já, marco uma reunião na sede da Defensoria Pública para tratar do tema.

Inteirado do assunto, na mesma noite, ligo para o Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Ações Coletivas (NUDECONTU), Rafael Pedro Magagnim, e para a Dirigente do Núcleo de Defesa em Direitos Humanos (NUDDH), Aline Palermo Guimarães, bem como para os Defensores assessores jurídicos Fabrício Azevedo de Souza, Eduardo Zanini e Arion Escorsin de Godoy e os informo da reunião para a manhã seguinte.

Nessa reunião, há menos de 24 horas do ocorrido, definimos a estratégia de atuação. Tínhamos dois caminhos: a composição extrajudicial, chamando as empresas implicadas, Carrefour e Vector, e todos os interessados (família, movimentos sociais, etc) para conversar; ou o ingresso, de plano, de uma Ação Civil Pública (ACP). O correto, o adequado, era a via extrajudicial, atuaríamos assim em 99% dos casos. Mas aquele caso era diferente, tínhamos

que agir rápido, a resposta teria que ser imediata, até porque a Defensoria Pública é a instituição por excelência na defesa dos Direitos Humanos e era necessário firmar essa posição. Então, escolhemos impetrar a Ação Civil Pública (ACP). Decisão acertada, pois como se verificará no desenvolvimento dos artigos, foi esta ACP ajuizada pela Defensoria Pública que balizou a construção do acordo histórico, que beneficiará milhares de pessoas vulneráveis.

Dividimos as tarefas, contamos também, posteriormente com o qualificado apoio do servidor da Defensoria Pública, Veyzon Campos Muniz. Os familiares de João Alberto foram contatados, fomos atrás de subsídios do Inquérito Policial e, em tempo recorde, com prejuízo de muitas horas de sono, foi produzida uma peça com um rigor técnico irreparável, que, como dissemos, balizou todas as ações e discussões posteriores.

Feito o trabalho, era necessário divulgar. Então a Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública (Ascom), encabeçada pelo qualificado e experiente jornalista Felipe Daroit, teve um papel essencial: montaram uma Coletiva de Imprensa para comunicarmos o ingresso da ACP. Participaram dessa coletiva eu, o Andrey, o Rafael e a Aline. Foi muito produtiva e possibilitou que a nossa ACP alcançasse uma divulgação, inclusive, internacional. Isso foi muito importante para que as pessoas soubessem que as instituições estavam atentas e atuantes e que, aquela barbárie não ficaria impune. A Defensoria Pública não só no âmbito normativo, mas sim de fato, é a principal instituição no combate ao racismo institucional, pois é vocacionada para a defesa dos Direitos Humanos. Protocolamos a ACP quando a coletiva de imprensa estava em andamento, porque não podíamos perder o “time” da ação.

Depois, firmado a posição e os parâmetros para a discussão, era necessário passar para outra etapa, era preciso conversar com todos os envolvidos, com todas as instituições legitimadas, entidades sociais e com o Carrefour e associados. Até porque sabíamos que não haveria acordo se todas as instituições e entidades interessadas não o firmassem, uma multinacional do porte do Carrefour não correria esse risco. Temos consciência que o acordo é sempre a melhor via para dar efetividade a ação e ressarcir a sociedade e os familiares do João Alberto pelo dano sofrido.

Começamos então uma nova etapa, conversar com todos. O NUDDH, representado pela sua dirigente, Aline Palermo Guimarães e a Ouvidoria da Defensoria Pública, por meio do seu então Ouvidor-Geral, Daniel Vargas de Faria, chamaram, no evento “Quero te Ouvir”,

os movimentos sociais negros para conversar. O NUDECONTU, por meio do seu dirigente, Dr. Rafael Magagnim, ficou responsável de ser o representante da Defensoria Pública na mesa de negociações com as demais instituições e com o Carrefour e Vector. E, Câmara de Conciliação Cível, presidida pela Ana Carolina Zacher, intermediava os acordos entre o Carrefour e os familiares da vítima.

Enfim, depois de um intenso trabalho, cerca de seis meses depois do fato, foi o fechado o acordo de indenização dos danos individuais entre Carrefour e familiares de João Alberto, intermediado pela Defensoria Pública. E, neste mesmo tempo, a Defensoria Pública e outras instituições fecharam com acordo histórico de indenização dos danos coletivos, o maior da América Latina para violações de Direitos Humanos: 115 milhões de reais que beneficiarão milhares de pessoas vulneráveis.

Bem, esta edição especial da Revista da Defensoria Pública tem por objetivo contar um pouco dessa história, de como a Defensoria Pública se articulou para fins de garantir a devida reparação para um ato em que o racismo estrutural de nossa sociedade esteve evidente. E ainda, contar como se deu esta atuação que englobou estas várias frentes. Isso será feito em forma de artigos, em que os protagonistas da ação, aqueles Defensores e Servidores da Defensoria Pública que, efetivamente atuaram em cada uma das fases, contarão como é que se desenvolveu esse *case* jurídico de sucesso.

O primeiro artigo “Os Primeiros Momentos de Mais um 20 de Novembro que Ficarà para a História”, de Aline Palermo Guimarães, foca na atuação da Defensoria Pública logo depois do fato, nos protestos ocorrido em frente ao supermercado da rede Carrefour. A Defensoria esteve presente para garantir o direito constitucional de se manifestar em locais públicos. Um importante viés do papel da Defensoria Pública enquanto instituição responsável por resguardar os Direitos Humanos.

Outro ponto importante da ação da Defensoria Pública que foi abordado no artigo, foram as reuniões com os movimentos sociais negros, evento chamado: “Queremos te ouvir”. Esse evento objetivou escutar e abrir espaço para questionamentos. Diálogos que se mostraram de extrema importância e colaboraram muito para a atuação da Defensoria Pública.

Na sequência, Andrey Régis de Mello, Domingos Barroso da Costa e Veyzon Campos Muniz, no artigo “Por Que João Alberto Morreu?”, em uma abordagem histórica e sociológica, explicam às raízes do racismo estrutural na sociedade brasileira, bem como as

suas consequências no dia de hoje. E, deixam claro que João Alberto foi vítima da brutalidade racista e classista, que a sua morte é o resultado da soma dos racismos individual, estrutural e institucional. Foi com base nestes fundamentos que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública em face da rede de Hipermercados Carrefour e demais implicados.

Para explicar os contornos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública, Eduardo Pereira Lima Zanini e Fabrício Azevedo de Souza, no artigo “A opção Pelo Ajuizamento e os Fundamentos da Petição Inicial”, deixam evidente que o fato envolveu esse contexto de racismo estrutural. Eles explicam que a sistematização dos pedidos da Inicial foi feita com muito cuidado. Teve por base os danos sofridos pela coletividade, emergentes e extrapatrimoniais, sendo que estes subdivididos em danos moral coletivo e dano social. Quanto ao ressarcimento pecuniário, pediu-se o valor de R\$150 milhões para danos morais de âmbito coletivo para ações que protejam a população negra contra a discriminação. E o valor de R\$50 milhões em danos sociais a ser pago solidariamente pelas demandadas. Além disso, foi requerida a indenização das despesas do Poder Público Estadual decorrentes de ações que envolveram manifestações realizadas nos dias 20 e 23 de novembro de 2020.

O ajuizamento dessa Ação Civil Pública balizou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Grupo Carrefour. Certamente, o valor de R\$115 milhões para ações de enfrentamento ao racismo teve como norte a ACP da Defensoria Pública.

Posteriormente, Rafael Pedro Magagnin, no artigo “A Construção de uma Nova Realidade”, trata, passo a passo, da construção do histórico Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Ministério Público da União e o Ministério Público do Trabalho, além da Educafro e do Centro Santo Dias de Direitos Humanos, com a rede de Hipermercados Carrefour em decorrência da morte de João Alberto. Conta que foram seis meses de intensos debates e estudos profundos até que o documento estivesse pronto para atingir o seu propósito. O resultado foi na direção de conferir bolsas de estudo permanência, as quais vão além da contribuição financeira para estudos, mas também para gastos em moradia, alimentação, vestuário. Bolsas destinadas à população negra brasileira, garantindo mudança de vida e transformação social às pessoas contempladas por este benefício de cunho reparatório. Além disso, serão implementados projetos de inclusão

social em redes aceleradoras para empreendedores e suporte aos pequenos empreendedores negros já atuantes.

Em um outro viés, não coletivo, mas focando no dano individual, a Defensoria Pública também foi protagonista. No artigo “A Defensoria Pública como Instrumento de Pacificação Social”, Ana Carolina Sampaio Pinheiro de Castro Zacher conta como a Defensoria Pública intermediou a composição extrajudicial do conflito entre a Rede Carrefour e os familiares do João Alberto. Ressalta-se que, nesse caso, a atuação de advogados constituídos não impediu a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul através de sua Câmara de Conciliação, pois aqui a Defensoria Pública atuou como um instrumento de pacificação social.

Por fim, Arion Escorsin de Godoy e Veyzon Campos Muniz, no artigo “Olhar para o Amanhã: Educação, Desenvolvimento e Direitos Humanos”, trata de educação em direitos, que é uma das atribuições da Defensoria Pública. No caso Carrefour, a dimensão pedagógica não estava presente somente na inicial da Ação civil Pública, como também estava no resultado do TAC. Como ressalta os autores, é necessário que as pessoas não só acumulem conhecimento, mas estejam dispostas a se comprometer em transformar os espaços em que vivem. A morte de João Alberto e as suas consequências despertam reflexões extremamente importantes. É necessário a eliminação do racismo que está infiltrado no âmbito das instituições, precisamos identificá-lo e adotar uma agenda efetivamente antirracista. O caso do Carrefour e a prática discriminatória presente em seu contexto devem servir de exemplo a não ser seguido por quaisquer organizações estabelecidas no Brasil. O racismo não é aceitável!

No momento em que escrevo esse texto, soube pelo colega Rafael Magagnim que a Defensoria Pública também fechou um acordo milionário com a Vector, ou seja, o círculo se fechou, todas as pontas foram atadas, em menos de um ano. Tudo isso feito em tempo recorde, o que é verdadeiramente surpreendente diante das dimensões e da complexidade dos acordos.

O que deve ser ressaltado que o êxito não foi fruto da sorte, mas sim de muito trabalho, planejamento, articulação e, também, é claro, da capacidade técnica de todos esses dedicados profissionais. Cada passo do processo foi conversado, discutido e avaliado. Foi lançado mão de reuniões virtuais, instrumento imprescindível nestes tempos de pandemia,

além, é claro, do já velho grupo de whatsapp, que dá o necessário dinamismo para as comunicações. Grupo este, inclusive, que ainda não está desativado.

Essa iniciativa da Revista da Defensoria Pública, de registrar essa verdadeira epopeia jurídica, é muito importante, pois, certamente, esse caso servirá como uma nova baliza para as futuras indenizações danos em ações que envolvam Direitos Humanos na América Latina.

Desejo a todos uma boa leitura!

OS PRIMEIROS MOMENTOS DE MAIS UM 20 DE NOVEMBRO QUE FICARÁ PARA A HISTÓRIA

*THE FIRST MOMENTS OF ANOTHER NOVEMBER 20 THAT WILL BE IN
HISTORY*

*LOS PRIMEROS MOMENTOS DE OTRO 20 DE NOVIEMBRE QUE ESTARÁ
EN LA HISTORIA*

Aline Palermo Guimarães¹

RESUMO

O presente artigo apresenta informações a respeito da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul nos dias subsequentes ao falecimento de João Alberto Silveira Freitas, com destaque à participação nas manifestações populares ocorridas no dia 20 de novembro de 2020, ao ajuizamento de ação civil pública e à realização de reunião com os movimentos sociais.

Palavras-chave: Dia da Consciência Negra; Manifestações Populares; Movimentos Sociais; Direitos Humanos; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This article presents information about the performance of the Public Defender's Office of Rio Grande do Sul in the days following the death of João Alberto Silveira Freitas, highlighting the participation in the popular demonstrations that took place on November 20, 2020, the filing of a public civil action and the holding of a meeting with social movements.

Keywords: Black Awareness Day; Popular Manifestations; Social Movements; Human Rights; Public Defender's Office.

¹ Defensora Pública; Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos; Pós-graduada Lato Sensu pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci; aline-guimaraes@defensoria.rs.def.br.

RESUMEN

Este artículo presenta información sobre la actuación de la Defensoría Pública del Estado de Rio Grande do Sul en los días posteriores a la muerte de João Alberto Silveira Freitas, destacando la participación en las manifestaciones populares que tuvieron lugar el 20 de noviembre de 2020, la presentación de una acción civil pública y la realización de un encuentro con los movimientos sociales.

Palabras clave: Día de la Conciencia Negra; Manifestaciones populares; Movimientos sociales; Derechos humanos; Defensoría Pública.

No longínquo 20 de novembro de 1695, morria Zumbi dos Palmares, um dos maiores líderes negros do Brasil e último dos líderes do Quilombo dos Palmares, no Alagoas. Zumbi dos Palmares tornou-se um símbolo de lutas no país: contra a escravidão, pela liberdade de culto religioso e pela prática da cultura africana (PALMARES FUNDAÇÃO CULTURAL, [202-?]).

Diante de tamanha importância histórica, a data de sua morte restou oficializada pela Lei Federal nº 12.519/2011 como Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Assim é que, anualmente, o 20 de novembro é dedicado à reflexão sobre questões raciais e à valorização da população negra, que – ainda hoje – enfrenta inúmeras formas de discriminação, com barreiras para acesso ao mercado de trabalho, ao mercado de consumo e aos espaços de poder.

Em uma trágica coincidência – dessas que parecem ocorrer não apenas para potencializar eventos, mas também para abrir mentes e olhos que insistem em, deliberada e/ou convenientemente, negar fatos e condições sociais postas –, 325 anos depois, na noite de 19 de novembro de 2020, um homem negro foi brutal e covardemente espancado e asfixiado até a morte por seguranças brancos em um hipermercado de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul. Tratava-se da morte de João Alberto Silveira Freitas.

Destacou-se assim o 20 de novembro de 2020 como uma triste recordação de que o racismo se mantém como fator estrutural da sociedade brasileira, advertindo a todos do longo caminho que ainda se precisa trilhar na luta contra o preconceito e a discriminação racial.

Isso porque a morte de João Alberto não é fato isolado: de acordo com o Atlas da Violência 2021 (IPEA, 2021), os negros (soma de pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios no ano de 2019. No período de uma década (2009-2019), houve aumento de 1,6% dos homicídios entre negros, passando de 33.929 vítimas para 34.446 no último ano; enquanto que, entre não negros, houve redução de 33% no número absoluto de vítimas, passando de 15.249 mortos em 2009 para 10.217 em 2019.

Tais números demandam profunda reflexão da sociedade como um todo, a fim de se alcançar respostas a esse grave problema social. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) vem reiteradamente promovendo eventos, debates, discussões e ações sobre o tema, notadamente nos meses de novembro de cada ano.

Não foi diferente no ano de 2020, em que, na semana do falecimento de João Alberto, a DPE/RS, pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e pelo Grupo de Trabalho para Elaboração de Políticas de Combate à Discriminação Étnico-Racial, realizou, entre os dias 16 e 19 de novembro, um curso, composto por 4 encontros virtuais, abordando as temáticas de Racismo Ambiental e Direitos Étnico-Raciais; Racismo Religioso e Direito à Ancestralidade; Racismo Institucional e Direito à Segurança Pública e Racismo Estrutural e Efetividade de Direitos.

Para o encerramento da semana, no dia 20 de novembro de 2020, estava previsto um seminário intitulado “Direitos Humanos e o Combate ao Racismo”, que contaria com as participações do Professor e Doutor em Direito Lúcio Antônio Machado Almeida e do Senador Paulo Paim, com a moderação da Defensora Pública Gizane Mendina Rodrigues, coordenadora do Grupo de Trabalho para Elaboração de Políticas de Combate à Discriminação Étnico-Racial da Defensoria Pública (GT Igualdade Racial).

No entanto, ainda na noite de quinta-feira (19), recebeu-se a triste notícia sobre o falecimento de João Alberto, nas dependências do hipermercado Carrefour.

O brutal e chocante fato, que foi filmado e amplamente divulgado pela mídia, consubstanciava flagrante violação de direitos humanos, com inegável malferimento a diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais que colocam o princípio da dignidade humana como valor essencial² e que determinam a igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios³.

A morte de João Alberto repercutiu mundialmente e, rapidamente, diversos setores da sociedade passaram a organizar e convocar manifestações em unidades do Carrefour.

O seminário, programado pela DPE/RS para a noite de sexta-feira (20), foi então cancelado e passou-se a estruturar a atuação da Defensoria Pública nesse que seria apontado como um dos mais emblemáticos casos de racismo estrutural no Brasil. Não era hora de teoria, mas de prática.

² Dentre os quais, destacam-se: (a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data; e (b) a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, que dispõe em seu artigo 11 que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal.

³ A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. No mesmo sentido, seu art. 7º determina que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 241, também garante a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma. Salienta-se, outrossim, a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969, que reafirma o propósito de “promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”. Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF). O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Nesse toar, é preciso destacar, ainda, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

O dia 20 de novembro de 2020 foi marcado da pior maneira possível: relembrando a todos do quanto de conscientização e luta ainda é necessário para superação do racismo, e isso para além das razões óbvias, pois, na véspera, um homem negro havia sido espancado e morto por seguranças brancos.

Naquele dia, foram organizados protestos em todo país, reunindo pessoas que, apesar dos riscos da pandemia, saíram às ruas para demonstrar sua revolta contra o racismo e exigir justiça por João Alberto. Em Porto Alegre, os manifestantes concentraram-se em frente ao hipermercado Carrefour em que ocorreu o assassinato na noite anterior, na avenida Plínio Brasil Milano, zona norte da capital gaúcha.

A multidão de manifestantes carregava cartazes, pedindo justiça e alertando sobre o racismo, com dizeres como “vidas negras importam”, frase que ganhou notoriedade após a morte de George Floyd, alguns meses antes, nos Estados Unidos (GEORGE FLOYD..., 2020). O caso, inclusive, guardava tristes semelhanças com o ocorrido no Carrefour: George Floyd foi assassinado em Minneapolis, em 25 de maio de 2020, após ser imobilizado e asfixiado pelo policial branco Derek Chauvin, que se ajoelhou em seu pescoço durante uma abordagem; João Alberto, assassinado em Porto Alegre em 19 de novembro de 2020, foi agredido, imobilizado e pressionado nas costas por seguranças privados do hipermercado até morrer por asfixia.

Assim foi que no dia 20 de novembro de 2020, um grupo composto por defensores públicos e servidores (dentre eles os defensores públicos Aline Palermo Guimarães, Gizane Mendida Rodrigues, Andrey Régis Melo e o servidor Veyzon Campos Muniz) deslocou-se para o local, representando a instituição nesse doloroso episódio da nossa história.

A participação da Defensoria Pública nas manifestações tinha por objetivo, em especial, garantir o direito ao protesto, que, no Brasil, encontra amparo no artigo 5º da Constituição Federal, que prevê, dentre tantas outras garantias individuais, a liberdade de expressão (inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato) e a liberdade de reunião (XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais

abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente).

A presença institucional nos protestos foi, também, um importante momento para marcar publicamente a posição antirracista da Defensoria Pública e demonstrar o compromisso com a defesa e promoção dos direitos humanos.

As manifestações populares reuniram moradores da região, movimentos sociais, famílias, pessoas de todas as raças e idades, unidas pela mesma indignação de vivenciar um excruciante exemplo de prática racista que acabou por vitimar mais uma pessoa negra no Brasil. Após as 18h, o protesto adquiriu grandes proporções, passando a bloquear as duas faixas da avenida Plínio Brasil Milano.

No entanto, o protesto – que iniciou de forma pacífica – acabou dispersado pela Brigada Militar ainda no início da noite, depois que algumas pessoas adentraram na área do estacionamento do Carrefour, dando início a confrontos com integrantes do Batalhão de Choque que estavam protegendo a área. As proximidades do Carrefour viraram, então, uma área de conflito entre manifestantes e polícia militar, o que acarretou a dispersão de uma parcela das pessoas que se faziam presentes no local desde mais cedo. Somente por volta das 21h30min os atos se encerraram por completo.

Esse primeiro contato da Defensoria Pública junto aos manifestantes e com os movimentos sociais negros foi essencial para compreender a dimensão social do fato e o protagonismo que a instituição precisava assumir na adoção de medidas mais incisivas de combate ao racismo, assim como em resposta ao grave fato que resultou na morte de João Alberto. Nessa toada, definiu-se, juntamente com a Administração Superior da DPE/RS, a necessidade de célere ajuizamento de uma ação civil pública em face dos responsáveis.

A ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2020, menos de uma semana após o fato. Foram demandados, além da rede Carrefour, o Grupo Vector Segurança⁴ e três funcionários envolvidos no caso.

No mesmo dia do ajuizamento, promoveu-se coletiva de imprensa para comunicação formal à sociedade quanto às medidas postuladas pela Defensoria Pública na ação. O evento ocorreu na sede da Defensoria Pública em Porto Alegre/RS, com a presença de diversos meios de comunicação, além de representantes de entidades e coletivos ligados ao Movimento Negro. Também estiveram presentes no local o pai e a companheira de João Alberto.

Participaram da entrevista o Subdefensor Público-Geral para Assuntos Jurídicos, Alexandre Brandão Rodrigues; a Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, Aline Palermo Guimarães; o Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor, Rafael Pedro Magagnin; e o Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal, Andrey Régis de Melo; todos signatários da petição inicial da Ação Coletiva.

O curto espaço de tempo da coletiva, entretanto, não permitiu que todas as dúvidas fossem esclarecidas, decidindo-se pela organização, em parceria com a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, de reunião virtual com os movimentos sociais negros.

O evento, intitulado “Queremos te ouvir”, ocorreu em 10 de dezembro de 2020, de forma online em razão da pandemia de Covid-19. O principal objetivo era escutar os movimentos sociais negros sobre o caso envolvendo a morte de João Alberto Silveira Freitas, bem como possibilitar que a Defensoria Pública apresentasse detalhadamente a ação coletiva proposta, abrindo espaço para que os movimentos fizessem seus questionamentos.

Sob a coordenação do então Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Daniel Vargas de Farias, e da Coordenadora da Ouvidoria-Geral da DPE/RS, Simone Vieira da Cruz, os debates centraram-se

⁴ O Grupo Vector Segurança era a empresa de segurança privada que prestava serviços de forma terceirizada ao hipermercado Carrefour da Avenida Plínio Brasil Milano no dia dos fatos, sendo a empregadora direta dos dois seguranças que agrediram e mataram João Alberto.

nas ações de enfrentamento ao racismo e nas perspectivas a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública pela Defensoria Pública, reunindo cerca de 35 pessoas.

Participaram da reunião as Defensoras Públicas Aline Palermo Guimarães, Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), e Gizane Mendina Rodrigues, Coordenadora do Grupo de Trabalho para Elaboração de Políticas de Combate à Discriminação Étnico-Racial da Defensoria Pública (GT Igualdade Racial), e os Defensores Públicos Rafael Magagnin, Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas (NUDECONTU) e Andrey Régis de Melo, Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal (NUDECRIM), além de diversos membros da sociedade civil e representantes de movimentos sociais como Movimento Negro Unificado-MNU, Associação Satélite Prontidão-ASP, Instituto de Acesso à Justiça-IAJ, Coalizão Negra por Direitos, Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde, Colegiado Setorial de Memória e Patrimônio/RS, Pastoral de Combate ao Racismo da Igreja Metodista do Brasil e Centro Ecumênico de Cultura Negra-CECUNE.

A reunião foi extensa e terminou não apenas servindo para que a Defensoria Pública explanasse sua atuação e sanasse eventuais dúvidas dos participantes a respeito da Ação Civil Pública ajuizada, como também para ouvir algumas pautas e reivindicações que foram trazidas à Instituição. Mostrou-se, assim, como um relevante canal direto de comunicação entre a Defensoria Pública, a sociedade civil e os movimentos sociais participantes, o que acabou por orientar a postura da DPE/RS nos momentos importantes que se seguiram, notadamente quando da etapa de negociações extrajudiciais com o Carrefour.

Com isso, a Defensoria Pública mostrou-se, uma vez mais, como instituição vocacionada e comprometida com a defesa dos direitos humanos e com o combate da desigualdade social e racial que ainda assola a população brasileira. Inclusive, mister destacar que a atuação institucional deu-se de forma célere e firme, o que fomentou não apenas o debate, como também diversas providências em nível coletivo para o triste caso de João Alberto.

Todavia, a emblemática atuação da Defensoria Pública não se constituiu como um fim em si mesma, mas apenas como um pequeno indicativo do tamanho da luta que ainda deve ser travada por todos contra o racismo. A massiva repercussão dos fatos, potencializada pela data em que ocorridos – nas vésperas do Dia da Consciência Negra –, por certo amplificou a visibilidade das mazelas do racismo ainda hoje experimentadas pela população negra brasileira.

Sem dúvida, nos próximos “20 de novembro”, ecoarão as vozes de João Alberto, de Zumbi e de tantos outros homens e mulheres negros que já perderam suas vidas em razão do racismo. Seja como for, em todos eles, e também nos outros 364 dias do ano, estará a Defensoria Pública sempre atenta, vigilante e atuante na defesa da dignidade humana e da igualdade.

REFERÊNCIAS

GEORGE FLOYD: o que aconteceu antes da prisão e como foram seus últimos 30 minutos de vida. **BBC News Mundo**, [S.l.], 31 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52868252>. Acesso em: 30 ago. 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8246-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PALMARES FUNDAÇÃO CULTURAL. **Zumbi dos Palmares**. Brasília, DF: Palmares Fundação Cultural, [202-?]. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=8192. Acesso em: 31 ago. 2021.

POR QUE JOÃO ALBERTO MORREU?¹

*Andrey Régis de Melo²
Domingos Barroso da Costa³
Veyzon Campos Muniz⁴*

RESUMO

O presente artigo analisa a morte de João Alberto Silveira Freitas, homem negro, vítima de homicídio no interior de um estabelecimento comercial na cidade de Porto Alegre. No âmbito das relações de consumo, a vítima, como se estivesse inserida e controlada em fronteiras descontínuas e fluídas, categorizada como um corpo suspeito, posicionada distante dos lugares historicamente assegurados à população negra, foi asfixiada, como se não pudesse gozar dos direitos básicos inerentes à cidadania. A morte racializada é um somatório de fatores históricos que relacionam o passado e o presente, havendo efeitos do regime escravocrata que funcionam como princípios estruturantes da sociedade brasileira.

Palavras-chave: população negra. Homicídio. Violência racial. Controle social.

ABSTRACT

This article analyzes the death of João Alberto Silveira Freitas, a black man, victim of homicide inside a commercial establishment in the city of Porto Alegre. In the context of consumer relations, the victim, as if inserted and controlled in

¹ COSTA, Domingos Barroso da; MELO, Andrey Régis de; MUNIZ, Veyzon Campos. João Alberto morreu?. **Prerô:** grupo prerrogativas, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.preroro.com.br/joao-alberto-morreu/>. Acesso em: 23 nov. 2020. Obs.: o artigo também foi utilizado na petição inicial da ação coletiva ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, recebendo as adaptações necessárias para a presente obra.

² Doutorando em Sociologia (UFRGS), Mestre em Ciências Sociais (UFSM), Especialista em Criminologia e Direito Penal (ICPC-PR), Defensor Público (DPE-RS) (Área Criminal), Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, ex-Capitão BMRS e colunista Jornal das Missões.

³ Defensor Público (DPE – RS) com atuação junto aos Tribunais Superiores. Doutorando e Mestre em Psicologia pela PUC-MINAS. Especialista em Criminologia e Direito Público. Graduado em Direito pela UFMG. Autor de diversos livros, capítulos e artigos nos campos do Direito, da Criminologia e da Psicanálise.

⁴ Doutorando no Programa de Doutorado em Direito Público - Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Paulista e em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul. Servidor da DPE-RS.

discontinuous and fluid borders, categorized as a suspicious body, positioned far from the places historically guaranteed to the black population, was asphyxiated, as if he could not enjoy the inherent basic rights to citizenship. Racialized death is a summation of historical factors that relate the past and the present, with effects of the slave regime that function as structuring principles of Brazilian society.

Keywords: black population. Murder. Racial violence. Social control.

Resumen

Este artículo analiza la muerte de João Alberto Silveira Freitas, un hombre negro, víctima de homicidio dentro de un establecimiento comercial em la ciudad de Porto Alegre. En el contexto de las relaciones de consumo, la víctima, como insertada y controlada em fronteras discontinuas y fluidas, categorizada como un cuerpo sospechoso, alejada de los lugares históricamente garantizados a la población negra, fue asfixiada, como si no pudiera disfrutar de lo inherente derechos básicos a la ciudadanía. La muerte racializada es una suma de factores históricos que relacionan el pasado y el presente, com efectos del régimen de esclavitud que funcionan como principios estructurantes de la sociedad brasileña.

Palabras clave: población negra. Asesinato. Violencia racial. Control social.

1 INTRODUÇÃO

Na madrugada de 14 de novembro de 1844, no atual Município de Pinheiro Machado – RS, aproximadamente cem negros foram mortos e os sobreviventes aprisionados pelas forças imperiais de Duque de Caxias. Uma das vertentes históricas indica que o episódio conhecido como “Massacre dos Porongos” foi marcado pela traição do Gen. David Canabarro, líder farroupilha, que teria facilitado o ataque, fulminando a esperança de liberdade dos lanceiros negros que engrossaram o exército gaúcho na Guerra dos Farrapos.

O caso ocorrido no Cerro dos Porongos é um bom começo para chegarmos até a morte de João Alberto Silveira Freitas, homem negro que foi agredido e asfixiado por seguranças, no dia 19 de novembro de 2020, no interior do hipermercado *Carrefour*, em Porto Alegre. O encontro entre os dois fatos históricos diz respeito às relações de poder que permeiam desde sempre a vida da população negra no Brasil. E o exercício do poder no âmbito das

relações raciais brasileiras, historicamente, é marcado pelo severo controle de corpos negros e indiscriminada distribuição de suspeição, violência e morte.

2 A MORTE DE JOÃO ALBERTO

Darcy Ribeiro dizia que a “mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta para explodir na brutalidade racista e classista” (2015, p. 91).

E foi assim com João Alberto, ao se aventurar no hipermercado porto-alegrense, encontrou o regime escravocrata, sentindo o peso da melanina.⁵ Numa verdadeira *mort à la carrefour*, diante de pequena plateia e com registros de áudio e vídeo, foi espancado até a morte por dois seguranças do estabelecimento comercial. No fluxo homogêneo da história (BENJAMIN, 2016, p. 14), o castigo corporal encontrava o corpo preto num violento ritual de controle e humilhação.

A compreensão da morte de João Alberto como crime racial exige o entendimento do processo de exploração econômica e institucional da população negra. Ao longo de mais de quatro séculos, aproximadamente, quinze milhões de homens, mulheres e crianças foram vítimas do trágico comércio transatlântico de escravos ao redor do mundo, segundo estimativa das Nações Unidas. Ciente desse lamentável cenário de crime contra a humanidade, a comunidade internacional passou a reconhecer que esta população representa um grupo vulnerável cujos direitos devem ser efetivamente assegurados (MUNIZ, 2008).⁶

Entender como uma pessoa negra é espancada até a morte no ano de 2020, 132 anos depois de formalmente abolida a escravidão e 32 anos depois do pacto constitucional de 1988, quando houve a celebração da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito brasileiro, exige esforço para uma longa caminhada, percurso necessário para

⁵Frantz Fanon esclarece que “[...] o preto ignora enquanto sua existência se desenvolve no meio dos seus; mas ao primeiro olhar branco, ele sente o peso da melanina.” (2008, p. 133).

⁶

ligar a asfixia de Beto ao ano de 1530, quando o primeiro navio tumbeiro atravessou o Oceano Atlântico e atracou no litoral brasileiro.

E não é fácil amarrar as duas pontas da história do genocídio brasileiro. De acordo com *Martin Meredith*, mais da metade dos escravizados exportados pelos portugueses para o Brasil morriam no percurso até a chegada no litoral brasileiro. A cada cem africanos escravizados “[...] dez podem ter morrido pela captura, vinte e dois no caminho até o litoral, dez nas cidades costeiras, seis no mar e três nas Américas, antes de iniciar o trabalho” (MAREDITH, 2017, p. 142), o que é confirmado por *Laurentino Gomes*, que define o Atlântico como “um grande cemitério” (2019, p. 47)⁷.

Já em território brasileiro, os corpos negros foram submetidos ao que se pode denominar de economia política do castigo. A dominação senhor-escravizado interessava à metrópole, que não dispunha de recursos para o “controle da massa de escravos nem de meios para efetivá-los internamente à unidade produtiva” (LARA, 1988, p. 41). Nesse contexto, os negros sofriam castigos de todas as espécies, “na forma de mutilações de dedos, do furo de seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar” (RIBEIRO, 2015, p. 89). A violência desumanizava e causava a prematura morte por estafa.

No período que antecede a abolição do regime escravocrata, como não era mais possível agrilhoar o negro à unidade produtiva, que era seu lugar até então, a polícia e o sistema de justiça penal assumiram a tarefa de controlar o “medo negro”, não permitindo a ocupação dos espaços públicos, e instituindo a suspeição generalizada em desfavor da pele negra:

A cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros suspeitos. É essa suspeição que Eusébio de Queiroz⁸ está preocupado em afirmar: ‘qualquer’ ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; ‘os que nele se encontrarem’ devem ser presos; os ‘que se tornarem suspeitos’ devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida,

⁷ O autor estima que 60% dos aprisionados perdiam a vida e “catorze cadáveres foram atirados ao mar todos os dias”.

⁸ Referência ao chefe de polícia.

está generalizada, todos são suspeitos. Não é mais o Fulano com o chapéu desabado que importa, mesmo porque agora seria difícil saber quem era o Fulano mesmo que ele estivesse ostentando a cara limpa. Ao invés de uma suspeição 'pontual e nominal', é a suspeição generalizada que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores (CHALHOUB, 2011, p. 239).

A estratégia de eliminação avançou a passos largos no Século XIX. Embora os negros ocupassem boa parte dos postos de trabalho, o Brasil fez a opção pela imigração europeia à formação do proletariado.⁹ Além disso, como observa *Abdias Nascimento*, também houve uma tentativa de “branquificação sistemática do povo brasileiro” por conta da miscigenação (2016, p. 83). Embora a legislação brasileira pós-abolição não tenha importado o modelo estadunidense de *Jim Crow*¹⁰, a classe dominante feita de netos e filhos dos antigos senhores de escravos sonegou escolas e terras, distribuindo discriminação e repressão, impedindo o acesso do negro aos espaços de poder político, social e econômico, não havendo, portanto, necessidade de leis para subordinação explícita de um grupo racial; a falácia da igualdade foi suficiente para manter o negro acorrentado aos grilhões do passado.¹¹

Seguindo o curso da história, especialmente nas grandes metrópoles brasileiras e no sistema penitenciário, é possível observar explicitamente a existência de um estado de exceção que permite a eliminação de grupos vulneráveis (AGAMBEN, 2004). A criminalização, o aprisionamento e os homicídios praticados contra a população negra – inclua-se nesse ponto as mortes produzidas em intervenções policiais/militares – indicam a continuidade da vocação escravocrata no âmbito das políticas criminal e de segurança pública.

⁹ Os negros em estabelecimentos artesanais e industriais no Rio de Janeiro passam de 64,5% [1852] para 10,2% [1872], conforme dados de Sidney Chalhoub (2011, p. 250).

¹⁰ O regime Jim Crow refere-se à legislação e aos regulamentos que estabeleceram a segregação racial nos EUA.

¹¹ “A igualdade formal pressupõe então a aplicação do mesmo procedimento a todas as pessoas para que o ideal democrático da proteção dos direitos individuais possa ser alcançado. Violações de direitos são vistas, dentro dessa perspectiva, como um defeito dentro do processo decisório [...] Porém, a evolução social fez com que essa noção de igualdade fosse contestada porque a vida das pessoas tem uma dimensão material que não pode ser ignorada” (MOREIRA, 2019, p. 248).

A questão carcerária, por exemplo, persegue os negros há séculos. Em pesquisa de *Thomas Holloway*, há a informação de que, no início do Século XIX, quase metade da população era negra, porém, no âmbito da justiça criminal, 80% das pessoas submetidas a julgamento tinham como característica fenotípica a pele negra, geralmente acusadas de infrações penais como fugas, ofensas à ordem e furto de roupas e alimentos (1977, p. 50-52). Atualmente, o cenário demonstra que 64% dos encarcerados são pessoas negras, tudo a evidenciar que a propagandeada igualdade racial é falaciosa e tem por perverso efeito maquiagem com narrativas um racismo que se sedimenta há séculos (DEPEN, 2016).

O presente, então, não traz novidade para a população negra em relação à morte. De acordo com o Atlas da Violência 2020, 75,7% das vítimas de homicídios são pessoas negras. No período de uma década (2008-2018), as taxas de homicídio de negros apresentaram um aumento de 11,5%, enquanto de não negros houve uma diminuição de 12,%. Beto infelizmente entrou para tais estatísticas perversas. Se os dados são realocados para a escala *World Health Statistics*, a comparação é inevitável: os números revelam que os negros brasileiros estão sujeitos a riscos como se vivessem nos países mais violentos do mundo ou naqueles com conflitos armados em andamento.¹²

No âmbito da letalidade policial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 registros de mortes resultantes de intervenções policiais nos anos de 2015 e 2016, o que corresponde a 78% do universo das mortes no período, e revelou que 76% das vítimas eram pessoas negras. O dado é confirmado no ano de 2019, quando 79,1% das balas do Estado de Policialismo¹³ acertaram pelas pretas.

Com efeito, pode-se dizer que os aparelhos institucionais são, no mínimo, cúmplices na dominação e segregação étnico-racial pós-escravatura. Para *Marlon Weichert*, a análise de dados combinada indica a existência de

¹² No levantamento, Honduras (55,5%), Venezuela (49,2%) e El Salvador (46%) apresentam as maiores taxas de homicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial de Saúde (WHO, 2018).

¹³ A política de segurança pública é vincada pelo “policialismo”, serviço que se caracteriza pela edificação de uma zona de suspensão dos direitos e garantias fundamentais dos subcidadãos negros matáveis.

uma política de segregação racial (2017, p. 108). Sem embargo, o sistema de justiça criminal é a perversa representação dos pelourinhos, eis que as centenas de chicotadas foram substituídas pelo cálculo da pena privativa de liberdade, o encarceramento de negros é o nosso disfarçado *Jim Crow*, é o nosso *apartheid*¹⁴, e as viaturas policiais parecem ocupar a mesma fúnebre função dos navios tumbeiros que carregavam amontoados de corpos e cadáveres negros à formação e manutenção do regime escravagista.

Não bastasse tudo isso, tal regime, no evolver dos Séculos XX e XXI, ganhou novos contornos no país com a adoção das estratégias de controle social alicerçadas no urbanismo militar.¹⁵ A suspeição generalizada imposta pelas práticas policiais e o controle social militarizado nos espaços pauperizados desvelam a militarização da vida urbana, que é reproduzido inclusive por empresas de segurança privada em estabelecimentos comerciais. Para Stephen Graham:

A militarização também envolve a normalização dos paradigmas militares de pensamento, ação política; esforços de disciplinar agressivamente corpos, espaços e identidades considerados não condizentes com noções masculinizadas (e interconectadas) de nação, cidadania ou corpo; e o uso de uma ampla e diversificada propaganda política que romantiza ou higieniza a violência como um meio de vingança legítima ou de conquista de algum propósito divino. Acima de tudo, a militarização e a guerra organizam a 'destruição criativa' de geografias herdadas, economias políticas, tecnologias e culturas (2016, p. 122).

A população negra dos bairros empobrecidos tornou-se indistintamente suspeita e foi categorizada como inimiga no plano interno, o que reforça a existência de um verdadeiro estado de exceção normatizado. O controle militarizado das pessoas negras em zonas periféricas gera uma brutal divisão. Como observa *Frantz Fanon*: "esse mundo compartimentado, esse mundo cortado em dois é habitado por espécies diferentes" (2005, p. 56). As fronteiras internas são delimitadas por barreiras e operações militares, o espaço

¹⁴ Referência ao regime de segregação racial implementado na África do Sul entre 1948 e 1994.

¹⁵ Segundo Júlia Valente, a utilização das forças militares para pacificação é algo comum na história brasileira, a autora destaca que, no período regencial, a instabilidade política que resultou na multiplicação de revoltas populares teve forte intervenção do Exército Brasileiro (2016).

militarmente isolado permite a indiscriminada categorização dos corpos suscetíveis de serem mortos pelo Estado, tudo acobertado pelo retórico discurso da garantia da ordem pública dentro de uma guerra que busca a eliminação do seu próprio povo, sobretudo a morte de inimigos racial e socialmente construídos.

Nesse ponto, *Achille Mbembe* anota que

os processos de racialização têm como objetivo marcar esses grupos populacionais, fixar o mais precisamente possível os limites em que podem circular, determinar o mais exatamente possível os espaços que podem ocupar, em suma, assegurar que a circulação se faça num sentido que afaste quaisquer ameaças e garanta a segurança geral (2008, p. 74).

A morte de João Alberto é o somatório dos racismos individual, institucional e estrutural. Um homem branco não seria tratado daquela forma, a brutalidade da violência a que foi ostensivamente submetido bem indica uma autorização vigente há séculos quanto ao castigo público de corpos negros.

A *mort à la carrefour*, partindo da concepção de que o regime escravocrata é um princípio estruturante da sociedade brasileira, demonstra a realocação das violentas práticas de controle e suspeição do corpo negro para o campo da segurança patrimonial. O negro não reconhecido como consumidor é controlado pelas câmeras de vigilância e sente na pele os olhares estigmatizantes dos seguranças privados que delimitam os espaços possíveis para homens e mulheres negras nos corredores de lojas, shopping centers e hipermercados, edificando uma espécie de fronteira fluída que se modifica a cada passo do corpo categorizado como suspeito.

Beto, além disso, foi socado e agredido até a morte porque existem pessoas que odeiam negros. Beto foi assassinado porque existem instituições que abordam, acusam e condenam negros de forma indiscriminada e sumária. Beto foi asfixiado porque as relações políticas, produtivas e sociais seguem a marginalizar negras e negros, a asfixia mecânica como expressão concreta de toda sorte de asfixias que historicamente lhes vêm sendo impostas.

- João Alberto morreu?
- Morreu.

- Morreu porque era negro?

Morreu porque os negros são matáveis no Brasil. Morreu porque sistemas racistas, como os experienciados por instituições públicas e privadas no país, subvertem a universalidade do direito à vida da população negra em perpetuação pandêmica dos privilégios da branquitude. Morreu porque a dignidade de negras e negros ainda está disponível nos supermercados mais próximos.

3 CONCLUSÃO

A morte de João Alberto diz muito sobre o processo civilizatório no Brasil, o quanto as relações sociais são marcadas agressivamente por questões raciais. Os racismos, absolutamente todos os dias, operam violando o princípio da dignidade da pessoa humana, subalternizando e ceifando as vidas categorizadas como matáveis. É nesse ponto que a Defensoria Pública, compreendendo os percursos históricos e o papel antidiscriminatório estabelecido na Constituição Federal, deve realizar a promoção de direitos humanos. E assim atuou a DPE/RS no caso da morte de João Alberto. A instituição, identificando prontamente a violência racial e o racismo, arregimentou esforços para acompanhar o caso e adotar as pertinentes medidas jurídicas. Desse modo, a Defensoria Pública garantiu o legítimo direito de manifestação do movimento negro e, posteriormente, de forma célere, ajuizou a necessária ação civil pública em desfavor das pessoas jurídicas e físicas responsáveis pela morte de Beto. A ação, mais do que objetivar a devida condenação pelos danos morais e sociais, buscava a implementação de diversas providências de combate ao racismo, que foram alcançadas em acordos extrajudiciais com as partes envolvidas no lamentável e violento episódio racial.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

- BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões de Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.
- FANON, Frantz. **Pele negra**: máscaras brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Segurança Pública. **Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil**. 2017. Infográfico. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1977.
- IPEA – Instituto de Pesquisas Aplicadas. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- LARA, Silvia Hunold. **Campos da Violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MAREDITH, Martin. **O destino da África**: cinco mil anos de riquezas, ganâncias e desafios. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- MUNIZ, Veyzon Campos Muniz. Desenvolvimento sustentável, direito e raça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional e Internacional**, v. 118, São Paulo, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

RIBEIRO, DARCY. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Global Editora, 2015.

VALENTE, Júlia. **UPPs**: Governo militarizado e a ideia de pacificação. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

WEICHERT, Marlon. Violência sistemática e perseguição social no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11. São Paulo, 2017.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World Health Statistics 2018**. Luxembourg, 2018. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em: 11 dez. 2019.

A OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO E OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL

*THE OPTION FOR THE LAWSUIT FILING
AND THE FOUNDATIONS OF THE INITIAL PETITION*

*LA OPCIÓN DE ARCHIVO
Y LOS FUNDAMENTOS DE LA PETICIÓN INICIAL*

Eduardo Pereira Lima Zanini¹

Fabício Azevedo de Souza²

RESUMO

O presente artigo busca evidenciar o contexto e as razões pelas quais a Defensoria Pública optou pelo ajuizamento da ação judicial no caso da morte de João Alberto Silveira Freitas no interior do supermercado Carrefour, bem como os fundamentos fáticos e jurídicos da petição inicial. A morte brutal, reveladora de um inegável contexto de racismo estrutural, ensejou manifestações públicas e convulsão social, com grande repercussão nacional e notoriedade mundial. Por um lado, o Grupo Carrefour Brasil anunciava que estaria comprometido na luta pelo combate ao racismo estrutural e disposto a promover ações afirmativas para a inclusão social e econômica de negros e negras na sociedade; por outro, inquérito civil instaurado e ação judicial

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, é Defensor Público-Assessor na Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Jurídicos; eduardo-zanini@defensoria.rs.def.br.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é Defensor Público-Assessor na Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Jurídicos; integrou a Banca examinadora de Direito Administrativo do V Concurso Público para Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul; é membro suplente da Comissão e integrante da Banca examinadora de Direito Administrativo do VI Concurso Público para Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul; é representante da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio Grande do Sul; integrou a Comissão de Avaliação de Desempenho do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; integrou a Comissão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no âmbito da Defensoria Pública do Estado; integrou a Comissão de Estudo do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; atuou como membro do Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

ajuizada por associação civil ligada ao movimento negro. Evidenciava-se a necessidade do ingresso da ação pela Defensoria Pública, como forma de viabilizar a criação de um espaço de diálogo para tratamento do conflito, diante das garantias inerentes ao controle judicial para afastamento de lesão ou ameaça a direito, com participação de todas as partes juridicamente interessadas. A petição inicial, então, inicia por lançar luzes sobre o processo histórico de discriminação racial e o desenvolvimento da perseguição à população negra no Brasil, destacando o interesse transindividual e a necessidade de consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento primeiro para a reparação do bem jurídico violado. Encetadas as responsabilidades pela ocorrência do ato ilícito, discorreu-se a respeito dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela coletividade, buscando não apenas reparar os diversos danos causados, mas também promover a educação em direitos, igualdade material, cidadania, transformação social e, conseqüentemente, paz social. Como resultado, a criação de um ambiente seguro e plural culminou com a assinatura de um “acordo”, traçando um novo paradigma de responsabilização por dano coletivo e social no cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Ajuizamento; Petição Inicial; Fundamentos; Espaço de Diálogo; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article seeks to highlight the context and reasons why the Public Defender's Office opted to file a lawsuit in the case of the death of João Alberto Silveira Freitas inside the Carrefour supermarket, as well as the factual and legal foundations of the initial petition. The brutal death, revealing an undeniable context of structural racism, gave rise to public demonstrations and social upheaval, with great national repercussion and worldwide notoriety. On the one hand, the Carrefour Brasil Group announced that it would be committed to fighting structural racism and willing to promote affirmative action for the social and economic inclusion of black men and women in society; on the other hand, a civil inquiry instituted and a lawsuit filed by a civil association linked to the black movement. The need for the filing of the lawsuit by the Public Defender's Office was evident, as a way to enable the creation of a space for dialogue to deal with the conflict, given the inherent guarantees of judicial control for the removal of injury or threat to rights, with the participation of all legally interested parties. The initial petition, then, begins by shed light on the historical process of racial discrimination and the development of the persecution of the black population in Brazil, highlighting the trans-individual interest and the need to enshrine the principle of human dignity, as the first foundation for reparation of the violated legal asset. After taking on the responsibilities for the occurrence of the unlawful act, it was discussed the property and off-balance sheet damages experienced by the community, seeking not only to repair the various damages caused, but also to promote education in rights, material equality, citizenship,

social transformation and, consequently, social peace. As a result, the creation of a safe and plural environment culminated in the signing of an “agreement”, outlining a new paradigm of liability for collective and social damage in the Brazilian legal scenario.

Keywords: Filing; Inicial petition; Fundamentals; Dialogue Space; Dignity of human person.

RESUMEN

Este artículo busca resaltar el contexto y las razones por las que la Defensoría del Pueblo optó por entablar una demanda en el caso de la muerte de João Alberto Silveira Freitas dentro del supermercado Carrefour, así como los fundamentos fácticos y legales de la petición inicial. La brutal muerte, revelando un innegable contexto de racismo estructural, dio lugar a manifestaciones públicas y agitación social, con gran repercusión nacional y notoriedad mundial. Por un lado, el Grupo Carrefour Brasil anunció que estaría comprometido con la lucha contra el racismo estructural y dispuesto a promover acciones afirmativas para la inclusión social y económica de hombres y mujeres negros en la sociedad; por otro lado, se inició una investigación civil y una demanda interpuesta por una asociación civil vinculada al movimiento negro. Se evidenció la necesidad de la interposición de la demanda por parte de la Defensoría Pública, como una forma de posibilitar la creación de un espacio de diálogo para abordar el conflicto, dadas las garantías inherentes al control judicial para la remoción de la lesión o amenaza a los derechos, con la participación de todos los interesados legalmente. La petición inicial, entonces, comienza arrojando luz sobre el proceso histórico de discriminación racial y el desarrollo de la persecución de la población negra en Brasil, destacando el interés transindividual y la necesidad de consagrar el principio de la dignidad humana, como primera fundamentación de reparación del bien jurídico vulnerado. Luego de asumir las responsabilidades por la ocurrencia del acto ilícito, se discutió los daños patrimoniales y fuera de balance que sufre la comunidad, buscando no solo reparar los diversos daños ocasionados, sino también promover la educación en derechos, igualdad material, ciudadanía, transformación social y, en consecuencia, paz social. Como resultado, la creación de un entorno seguro y plural culminó con la firma de un “convenio”, delineando un nuevo paradigma de responsabilidad por daños colectivos y sociales en el escenario legal brasileño.

Palabras clave: Presentación; Petición inicial; Fundamentos; Espacio de diálogo; Dignidad de la persona humana.

1 O CONTEXTO

19 de novembro de 2020, véspera do Dia da Consciência Negra, aproximadamente 20h: no interior do supermercado Carrefour, localizado no bairro Passo d'Areia, zona norte de Porto Alegre/RS, João Alberto Silveira Freitas é submetido a uma série de golpes por funcionários da Empresa Vector Segurança Patrimonial Ltda., gerando múltiplas lesões no rosto e, na sequência, morto por asfixia.

Quase que instantaneamente – em especial porque grande parte dos eventos foi filmada e lançada nas redes sociais –, o fato torna-se público e ganha enorme repercussão³, ensejando manifestações no Dia da Consciência Negra e nos dias seguintes.

Atenta, como sempre, à realidade social, mormente em razão de sua missão e vocação constitucional, a Defensoria Pública passa a analisar a situação através de órgãos da Administração Superior e de seus Núcleos Especializados.

Com a necessária agilidade para tratar o conflito, mas sem esquecer da responsabilidade e profundidade analítica exigidas pelo contexto, estratégias são traçadas, desde o posicionamento da Instituição, passando pela forma de abordagem que seria a mais adequada, até a melhor técnica jurídica para enfrentamento da questão.

Impunha-se a primeira definição: o local para o necessário debate. Não obstante a função institucional da Defensoria Pública de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, e o anúncio do Grupo Carrefour Brasil de que estaria comprometido na luta pelo combate ao racismo estrutural e disposto a promover ações afirmativas para a inclusão social e

³ Na época, houve vinculação ao caso ocorrido em Minneapolis no dia 25 de maio de 2020, em que o cidadão negro George Perry Floyd foi morto pelo policial Derek Chauvin, que, durante imobilização em abordagem, ficou com o joelho em seu pescoço por mais de 8 minutos. As gravações mostrando Floyd dizendo "I can't breathe" ("não consigo respirar") foram largamente divulgadas nas redes sociais e meios de comunicação do mundo inteiro, gerando uma série de protestos.

econômica de negros e negras na sociedade, inclusive com aporte inicial de R\$ 25 milhões à causa, o ambiente revelava a inexistência de segurança jurídica para tratativas fora do cenário judicial, especialmente porque já havia processo ajuizado⁴ e inquérito civil instaurado pelo Ministério Público.

Ao lado disso, a enorme repercussão do caso, de âmbito global, verdadeiramente reclamava o ingresso da ação, como forma de viabilizar a criação de um espaço de diálogo para tratamento do conflito, até pelas garantias inerentes ao controle judicial para afastamento de lesão ou ameaça a direito.

2 A PETIÇÃO INICIAL

Definido o ingresso em juízo, restava a elaboração da peça póstica, em um contexto que exigia não apenas abordagem jurídica, mas, fundamentalmente, a demonstração de que a morte de João Alberto caracterizava-se como crime racial, justificando o enquadramento da população negra como grupo vulnerável, com direitos que deveriam ser efetivamente assegurados.

A petição inicial, pois, parte desta premissa: explicar o processo histórico que culminou na asfixia de João Alberto. Nesta senda, já no início da exordial, foram trazidos aspectos literários e estatísticos que demonstraram o desenvolvimento da perseguição à população negra no Brasil.

Na sequência, considerando o caráter transindividual da demanda, salientou-se a necessidade de que o caso fosse apreciado com a perspectiva da necessidade de eliminação da discriminação racial, destacando-se a Defensoria Pública como a Instituição vocacionada constitucionalmente a esse enfrentamento.

Para tanto, foram invocados os principais instrumentos internacionais e nacionais que destacam o princípio da dignidade da pessoa humana e

⁴ Processo nº 5105506-17.2020.8.21.0001, autores EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes e CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS.

igualdade como valores essenciais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Fixadas tais premissas e alinhados os pontos que não dependeriam de prova – por notórios e tidos como incontroversos –, passa-se a discorrer sobre a legitimidade da Defensoria Pública e a natureza difusa do direito posto em juízo.

No tópico, fundamental a consolidação da legitimidade incondicional da Defensoria Pública para o ajuizamento e manejo de ações coletivas, justamente porque o direito a ser tutelado na ação vinha caracterizado como difuso, indivisível, cujos titulares seriam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Além de garantir que consumidores pudessem, independentemente das suas características individuais, realizar compras sem correr risco de sofrer lesões de qualquer natureza e/ou violação à sua dignidade, a Defensoria Pública busca afastar a ideia de impunidade, trazendo à luz a necessidade de coibir práticas criminosas até então naturalizadas no interior de estabelecimentos comerciais, como levar o consumidor até o “quartinho” para que fosse interrogado, ameaçado, assediado, torturado e agredido.

Voltando os olhos aos legitimados passivos, considerando que cada um dos corréus contribuiu, a seu modo, para a ocorrência do evento danoso, invoca-se a legislação consumerista para estabelecer a natureza da responsabilidade reparatória como sendo solidária e objetiva, ou seja, sem a necessidade de aferição de culpa ou do elemento subjetivo para a sua caracterização, inclusive para danos coletivos, nos termos da doutrina abalizada.

Outrossim, dado que o pedido superaria, em muito, os ativos da sociedade empresária VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., mais

uma vez utiliza-se dos instrumentos fornecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, para o efeito de solicitar a desconsideração da personalidade jurídica, assegurando o resultado útil do processo e viabilizando a reparação dos danos coletivamente causados, pelo livre acesso aos bens particulares dos sócios e, também, eventuais sócios que viessem a ser descobertos ou a integrassem a sociedade empresária no curso da ação.

Saindo do senso jurídico comum, entendeu-se que a vestibular deveria demonstrar a evolução histórica da responsabilização empresarial por violações raciais de direitos humanos, para que se percebesse a primordialidade da formação de uma cultura comprometida com antirracismo, não apenas por parte de governos e autoridades públicas, mas também da sociedade civil e da iniciativa privada.

Precisamente para evidenciar que a morte de João Alberto teria a dimensão para estimular essa mudança cultural, destacam-se notícias e chamadas jornalísticas de veículos de mídia não apenas do Brasil, mas de diversos outros países.

Para além da utilização processual – reconhecimento público dos fatos e que, portanto, não dependeriam de prova – tais notícias também serviriam para externar que os comportamentos adotados pelos funcionários do Carrefour e da Vector causaram instabilidade emocional na sociedade gaúcha, brasileira e mundial, gerando descontrole e causando desequilíbrio e violação à paz e à tranquilidade, a exigir pronta resposta da polícia ostensiva do Rio Grande do Sul. Durante as manifestações, houve, inclusive, depredação de viatura da polícia militar, ou seja, dano patrimonial a toda a coletividade, cuja reparação pelos demandados também seria buscada.

A partir de então, a vestibular debruça-se especificamente sobre o dever indenizatório, estampando, a partir do contexto fático e normativo, o direito da coletividade em ser compensada pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais advindos do espancamento e morte de João Alberto, solidariamente por todos os corréus, através do sistema objetivo de responsabilidade civil.

Assim, são delineadas as regras incidentes para cada corréu, desde as disposições da Constituição Federal, Código Civil e Código de Defesa do

Consumidor. De forma adjacente, adentra-se no entendimento doutrinário acerca do debate proposto, discriminando-se os conceitos de responsabilidade objetiva e subjetiva, dano patrimonial e não patrimonial, nexo de causalidade e ilicitude.

Na sequência, são explicitados os requisitos legais para incidência de responsabilidade em relação à sociedade empresária Vector Segurança Patrimonial Ltda., seus funcionários e seus sócios, bem como em relação à rede de supermercados Carrefour, esclarecendo-se a desnecessidade, a priori, de direcionamento da demanda contra os sócios do Carrefour.

Lado outro, identificam-se os pressupostos de responsabilização das pessoas físicas envolvidas no evento, independentemente da análise do elemento subjetivo, vez que se encontravam no local na condição de prestadores do serviço e dos produtos que vinham sendo ofertados pelo Carrefour.

Quanto aos danos experimentados pela coletividade, procede-se na divisão em danos emergentes e extrapatrimoniais, sendo estes subdivididos em dano moral coletivo e dano social.

Os danos emergentes, consistentes nos prejuízos experimentados pelo Poder Público na contenção das manifestações realizadas a partir dos fatos praticados pelos demandados e na criação da Delegacia da Polícia Civil especializada no combate à desigualdade, à discriminação e à violência institucional e estrutural à população negra.

O dano moral coletivo, caracterizado a partir da injusta lesão praticada contra a esfera moral da comunidade, sem individualização dos lesados, derivando da repercussão dos atos praticados pelos demandados (sem necessidade de prova do prejuízo, que seria presumido), em visão moderna e social da tutela de interesses, destinada à preservação dos valores coletivos. Justamente pela natureza inerente a essa espécie de dano, o pleito é de destinação dos valores vinculados a essa rubrica à prevenção da discriminação e proteção da população negra, sempre no intuito da mudança cultural a partir da intervenção do sistema político-jurídico.

Ao lado do dano moral coletivo, o dano social, na medida em que os atos perpetrados pelos demandados lesionaram a sociedade na sua qualidade de vida, rebaixando seu patrimônio moral especialmente no que diz respeito ao sentimento de segurança. Não se cuida, na espécie, de ressarcimento dos danos causados, mas de punição civil ao agente, concebida a partir de construção hermenêutica da proteção à dignidade da pessoa humana, a ser revertida para a sociedade lesada, na busca de uma ordem social mais justa.

O viés repressivo à conduta dos demandados ganha especial relevo a partir do momento em que 56,10% dos brasileiros se declaram pretos e pardos, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE, e o fato gerador ocorreu a poucas horas do dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, data marcada pela luta por direitos e equidade racial. Como se fez questão de ressaltar, o simbolismo da tragédia, a forma como ocorrido, na data em que praticado, trouxe maior dor e revolta à população negra.

Ultrapassada a questão da reparação pecuniária, mostrava-se necessária uma tentativa de estancar ou minimizar o sentimento de indignação em parcela da população, que estava a provocar manifestações e protestos em várias cidades do país, especialmente nas proximidades do supermercado Carrefour localizado no bairro Passo d'Areia, zona norte de Porto Alegre/RS, onde ocorrida a morte de João Alberto.

Aliado ao clima de belicosidade, a Defensoria Pública mostrava preocupação com a possível proliferação da COVID-19, dado que o agrupamento de pessoas poderia agravar a contaminação pelo coronavírus.

Assim, por prudência e cautela, solicita-se a interdição do estabelecimento em que ocorreu o homicídio de João Alberto, buscando evitar a ocorrência de novas aglomerações e incrementando a busca pela pacificação dos conflitos sociais.

Finalmente, chega-se no momento de sistematização dos pedidos.

Tendo em vista a natureza da demanda e o olhar diferenciado dado pela Defensoria Pública no resguardo dos interesses da população negra, não bastaria apenas solicitar obrigações de cunho compensatório.

Os valores constitucionais violados estavam a reclamar do sistema político-jurídico, personalizado na figura do magistrado, a imposição de programas de integridade corporativa, de modo a estimular a criação de mecanismos e procedimentos internos de controle, prevenção e combate à discriminação racial.

Assim, cautelarmente, como forma de promover a pacificação social e evitar novas manifestações e atos de rebelião promovidos pela sociedade, solicita-se que a loja do Carrefour localizada no bairro Passo d'Areia, zona norte de Porto Alegre/RS, onde ocorreu a morte de João Alberto, seja interditada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda em sede de tutela de urgência, requer-se que as demandadas Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório dentro de todas as suas unidades localizadas na cidade de Porto Alegre, capacitando seus funcionários e também de empresas terceirizadas que ali exerçam atividades para atendimento ao público.

Dentre os tópicos a constarem do plano, além da submissão a treinamentos periódicos com intervalo não superior a 06 (seis) meses entre um e outro, pontua-se a necessidade de abordagem das seguintes matérias: não discriminação racial e de gênero; atendimento à população carente; formas de lidar com situações de stress e de conflito; abordagem pacífica e evitando a violência verbal ou física; e efetiva demonstração de enfrentamento e punição ao desrespeito das normas e orientações estabelecidas no plano.

Outro pedido é de que se determine às demandadas a publicação do plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório em suas páginas da internet, nas redes sociais, em pelo menos 03 (três) jornais de grande circulação regional e em canal televisivo de grande audiência regional, como forma de prestação de contas à sociedade gaúcha, brasileira e, também, à comunidade internacional.

Outrossim, é requerida a determinação de que as demandadas fixem, pelo menos, 10 (dez) cartazes dentro de cada um de seus estabelecimentos comerciais de todo o Brasil, em locais de grande circulação e de fácil

visualização, informando que a prática discriminatória de qualquer espécie é considerada crime, informando a pena estabelecida para tal conduta e divulgando o número “Disque 100” para denúncias contra racismo.

Quanto aos pleitos de ressarcimento pecuniário em razão do evento danoso, o primeiro é de condenação ao pagamento solidário dos danos morais de âmbito coletivo, na importância de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a ser revertido em ações para proteção contra a discriminação da população negra.

O segundo é de condenação ao pagamento solidário dos danos sociais, na importância de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), igualmente com a finalidade de ser revertido em ações para proteção contra a discriminação da população negra.

O terceiro é de condenação ao pagamento solidário das despesas do Poder Público Estadual com deslocamentos de helicóptero, viaturas e policiais militares para a contenção, fiscalização e intervenção nas legítimas manifestações realizadas nos dias 20/11/20 e 23/11/20, bem como todas as outras que eventualmente viessem a ocorrer.

O quarto é de condenação ao pagamento solidário das despesas do Poder Público Estadual na criação e implementação da Delegacia da Polícia Civil de proteção contra a Discriminação Racial.

Finalmente, dado o caráter pedagógico trazido ao longo de toda a peça póstica, é formalizado pedido de condenação dos demandados, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente na publicação da parte dispositiva da sentença de procedência, às suas expensas, em jornais de grande circulação no Estado, para que a sociedade tivesse ciência do decidido.

Apreciando a petição inicial em sua integralidade, percebe-se claramente o objetivo da Defensoria Pública: assegurar, sim, reparação adequada e proporcional ao evento danoso cometido, a partir de uma abordagem extremamente técnica dos instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico, mas ir além, demonstrando que o fato tratava-se de um crime racial e, por isso, atingia sobremaneira toda uma população vulnerável.

Para além do enquadramento nas categorias legais existentes, a petição inicial prima por uma detida análise histórica. Ao decidir ajuizar a Ação Civil Pública, a Defensoria Pública assumiu o dever de amparar moralmente a população negra, confrontar-se com as classes dominantes, buscar repercussão no meio social e jurídico, almejando, com fundamento na dignidade da pessoa humana, a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, para que fatos dessa estirpe jamais voltem a ocorrer.

A Defensoria Pública, no contexto em que inserida, buscou, de um lado, reparar os diversos danos causados pelos demandados, e de outro, atuar como *amicus democratiae*⁵, promovendo educação em direitos, igualdade material, cidadania, transformação social e, conseqüentemente, paz.

3 O RESULTADO

O resultado de todo esse esforço foi, justamente, a criação de um ambiente seguro e plural, que culminou, em um curto espaço de tempo⁶, com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Carrefour Comércio e Indústria LTDA, Comercial de Alimentos Carrefour LTDA. e Atacadão S.A., no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais) para estabelecimento de ações de enfrentamento ao racismo, traçando um novo paradigma de responsabilização por dano coletivo e social no cenário jurídico brasileiro.

Se as partes – no caso, a coletividade – têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC) e se os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, do CPC), o caso em exame, sob o ponto de vista da prestação da tutela jurisdicional,

⁵ Expressão cunhada pelo Defensor Público Jorge Bheron Rocha, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/cobrar-tornozeira-inconstitucional-defensoria-ce>

⁶ Em 11.06.2021, menos de um ano, portanto.

atende à contento o que preconizado pelas normas fundamentais do processo civil, que nada mais são do que um mero reflexo do devido processo legal.

A Defensoria Pública, por definição constitucional, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, mas, mais do que isso, é instrumento de promoção dos direitos humanos e proteção das garantias fundamentais. É somente respeitando o direito à diferença que se consagra a igualdade e se confere liberdade; valores supremos de uma sociedade que se pretende fraterna, pluralista e sem preconceitos. Essa, ao fim e ao cabo, a sua missão.

A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA REALIDADE

MAKING A NEW REALITY

CONSTRUYENDO UNA NUEVA REALIDAD

Rafael Pedro Magagnin¹

RESUMO

O artigo se destina a trazer ao(à) leitor(a) os detalhes envolvendo os seis meses em que foi criado, elaborado, construído e concluído o documento que envolveu o emprego de cento e quinze milhões de reais no investimento em um plano antirracista em favor da população negra no Brasil. Através de uma metodologia descritiva e explicativa, pretende-se apresentar todas as dificuldades e desafios que as instituições públicas encontraram para construir um plano antirracista de nível nacional, em um curto espaço de tempo, em atenção ao momento delicado em que a cidade de Porto Alegre viveu a partir do mês de novembro de 2020, com a morte de um consumidor negro nas dependências de uma rede de supermercados da cidade. Ao final de apenas um semestre, as instituições e também a sociedade civil lograram êxito em entregar à população brasileira um compromisso nunca antes construído nos mesmos patamares a título de promoção de Direitos Humanos na América Latina, reforçando, com isso, o esforço de todos os envolvidos em atender aos anseios da sociedade e ao momento específico vivido pela sociedade brasileira.

Palavras-chave: acordo; termo de compromisso de ajustamento de conduta; plano antirracista; Defensoria Pública; negociação.

ABSTRACT

The article is intended to bring to the reader the details involving the six months in which the document was created, elaborated, constructed and concluded, which involved the use of one hundred and fifteen million reais in the investment in an anti-racist plan in favor of the black population in Brazil. Through a descriptive and explanatory methodology, it is intended to present all the difficulties and challenges that the institutions found to build a national anti-racist plan, in a short period of time, in view of the delicate moment in which the city of Porto Alegre witnessed after

¹ Defensor Público no Estado do Rio Grande do Sul, Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas, ex-Defensor Público no Estado de Minas Gerais, graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal – ESMAFE. E-mail: rafael-magagnin@defensoria.rs.def.br.

November 2020, with the death of a black consumer on the premises of a supermarket chain in the city. At the end of just one semester, institutions and civil society were successful in delivering to the Brazilian population an commitment that had never before been built on the same level as the promotion of Human Rights in Latin America, thus reinforcing the effort of all involved in meeting the needs of society and the specific moment experienced by Brazilian society.

Keywords: agreement; commitment term of adjustment; anti-racist plan; public defense; negotiation.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo acercar al lector los detalles de los seis meses en los que se creó, elaboró, construyó y concluyó el documento, que implicó en la utilización de ciento quince millones de reales en la inversión en un plan antirracista a favor de la población negra en Brasil. A través de una metodología descriptiva y explicativa, se pretende presentar todas las dificultades y desafíos que encontraron las instituciones para construir un plan antirracista a nivel nacional, en un corto período de tiempo, ante el delicado momento en el que se vive la ciudad de Porto Alegre vivió en noviembre de 2020, con la muerte de un consumidor negro en las instalaciones de una cadena de supermercados de la ciudad. Al final de tan solo un semestre, las instituciones y la sociedad civil lograron entregar a la población brasileña un compromiso que nunca antes se había construido en los mismos niveles que la promoción de los Derechos Humanos en América Latina, reforzando así el esfuerzo de todos los involucrados en atendiendo las necesidades de la sociedad y el momento específico vivido por la sociedad brasileña.

Palabras clave: acuerdo; compromiso plazo de ajuste de la conducta; plan antirracista; defensoria pública; negociación.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade a de apresentar aos leitores a forma como foi construído o compromisso que envolveu a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, além de outras instituições públicas de extrema relevância para a construção e a manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil, como a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual, bem como de entidades e associações da sociedade civil como a Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – e o Centro Santo Dias de Direitos Humanos, o qual representou no maior

instrumento em termos quantitativos e de valores agregados na defesa dos Direitos Humanos em sede nacional e até mesmo na América Latina.

Durante os seis meses que envolveram os debates para a construção deste documento, foram empregadas muitas horas de estudos, de escuta, de opiniões, de debates e de comprometimento entre todos os envolvidos. Não por outro motivo, o resultado alcançado foi nada menos do que o mais amplo termo já criado na América Latina para a tutela de Direitos Humanos, especialmente voltado à promoção da igualdade entre todas as pessoas e a promoção de direitos básicos à população negra, efetivando, assim, uma série de instrumentos normativos já ratificados pelo Brasil, entre eles, especialmente, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assinada na Guatemala em 2013 e ratificada internamente pela República Federativa do Brasil em 12 de maio de 2021, ou seja, exatamente um mês antes da assinatura deste instrumento.

O compromisso teve como paradigma ou como pretensão a de conferir mecanismos para que a população negra no Brasil pudesse receber um incentivo na construção da cultura e no conhecimento, trazendo um nítido mecanismo de implementação de bolsas de estudos e permanência para estas pessoas, conhecedores que somos de que as dificuldades encontradas pela população negra e, em especial, daquela mais carente de recursos financeiros, inviabilizam uma efetiva mudança de vida e uma transformação social de real efetividade.

Durante o desenvolvimento do artigo, demonstrarei aos leitores a maneira como foi construído este documento, passando pelo início das deliberações e envolvimento de praticamente todas as instituições públicas jurídicas voltadas à promoção de Direitos Humanos no Brasil, ao ingresso da sociedade civil no desenvolvimento dos trabalhos e, ao final, no resultado que foi alcançado depois de meses de intensos debates.

2 O CONTATO DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS:

Na semana seguinte ao dia da morte de João Alberto, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul ajuizou uma ação coletiva, buscando uma reparação pelo ocorrido, medida esta adotada depois da forte pressão pela qual o Município de

Porto Alegre e, também, todo o Brasil, estava passando. Para se ter uma ideia, foram realizados pelo menos dois grandes eventos nas ruas da capital do Rio Grande do Sul pelos movimentos negros, exigindo a adoção de medidas firmes e a instituição defensorial, estando diretamente ligada aos movimentos sociais, fez-se presente nestes eventos e entendeu que o momento exigia a adoção de mecanismos judiciais para refrear a onda que tomava conta das ruas naquele período.

A partir do ajuizamento da nossa ação civil pública e da repercussão positiva que ela gerou tanto nos moradores da cidade de Porto Alegre/RS, como também da população brasileira em geral, tendo ela sido noticiada, inclusive, na imprensa estrangeira (O BRASIL NA..., 2020), fui contatado no dia 30 de novembro de 2020, ou seja, menos de uma semana após o protocolo da petição inicial, pela Dra. Gisele Müller Monteiro, promotora de justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, convidando para uma conversa telefônica, a fim de alinharmos algumas ideias.

Na ocasião, a Dra. Gisele manifestou que havia instaurado dois procedimentos administrativos para apuração dos fatos ocorridos na rede de supermercados e que outras instituições com forte atuação na promoção de Direitos Humanos no âmbito do Rio Grande do Sul estariam dispostas a conversar e a definir alguma estratégia que permitisse a construção de uma nova realidade, que viesse a ser considerada um divisor de águas na luta pela promoção dos direitos ligados, especialmente, à população negra. Nesta ocasião, conversamos sobre a necessidade que o momento exigia para a construção de um grande plano antirracista, que viesse a estabelecer parâmetros e obrigações que envolvessem a segurança privada, os direitos relacionados ao exercício do trabalho e da profissão de segurança, bem como a educação.

A partir deste primeiro contato, sinalizamos o interesse de todas as instituições em iniciar um diálogo para que verificássemos a possibilidade de construção deste grande documento e, a partir dele, construíssemos algo que realmente viesse a transformar a sociedade, a reconhecer este fato ocorrido em Porto Alegre como sendo algo paradigmático e que permitisse a realização de uma releitura sobre vários institutos e interesses que estariam em jogo, inclusive sobre patamares indenizatórios.

Agendamos, nos dias que se seguiram, o dia 07 de dezembro de 2020 para nossa primeira reunião e a partir dela iniciamos a construção deste grande documento, o qual passava, justamente, pela criação de um plano antirracista envolvendo vários setores do direito, já referidos acima, e que buscasse algo muito maior do que a pecúnia, do que uma simples indenização, mas, sim, a construção de uma nova realidade, o apontamento de alguns equívocos e a construção de uma oportunidade para inúmeras pessoas negras que viriam a se beneficiar das cláusulas do referido termo.

Inicialmente, na reunião do dia 07 de dezembro de 2020, estivemos presentes, em representação à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, além deste autor, também a colega Dra. Aline Palermo Guimarães, Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, e o colega Dr. Andrey Regis de Melo, Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal, os quais já estiveram presentes na força-tarefa criada e desenvolvida nas madrugadas que envolveram os dias 20 a 25 de novembro daquele fatídico ano.

Além destes colegas, estiveram presentes, também, o Dr. Enrico Rodrigues de Freitas e o Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Gisele Müller Monteiro e a Dra. Angela Salton Rotunno pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Livia Maria Santana e Sant'Anna Vaz, Promotora de Justiça do Estado da Bahia e integrante, assim como os Doutores Enrico e Marco Antônio, do Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, o Dr. Viktor Byruchko Júnior, Procurador do Trabalho, além do Dr. Daniel Mourgues Cogoy e da Dra. Rita Cristina de Oliveira, estes pela Defensoria Pública da União, que também estavam reunidos em prol da construção deste grande documento.

O sentimento era um só, ao tempo das primeiras reuniões: de que precisávamos agir em conjunto, de forma unida, rápida e com um único propósito, qual seja o de construir um documento que viesse a transformar a realidade da população negra do Brasil, pelo menos em grande parte, a fim de que o fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2020, às vésperas do dia da consciência negra no Brasil, não viesse mais a se repetir em nosso território nacional.

Houve, a partir deste primeiro momento, a divisão das atividades entre todos os envolvidos, ficando cada instituição responsável pela elaboração de parte do

documento e, principalmente, voltada àquela área que fosse mais condizente com a sua atuação. Por exemplo, o Ministério Público do Trabalho ficou responsável pela elaboração e revisão de um texto que viesse a tutelar as medidas a serem adotadas no âmbito das relações trabalhistas. Ao Ministério Público Federal, ficaria a responsabilidade de criação e construção do eixo relacionado às medidas atinentes ao protocolo de segurança e, ao lado do Ministério Público Estadual, ficaríamos responsáveis pelo item correspondente às medidas gerais de prevenção e tratamento de denúncias.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a Defensoria Pública da União, embora também estivessem ligadas aos demais itens do documento, ficaram mais atreladas às medidas a serem adotadas no eixo sociedade, através das bolsas de estudos e à construção e elaboração de projetos de iniciativa museológica ou de centro de interpretação destinado à reflexão sobre o processo de escravização e do tráfico transatlântico de pessoas africanas escravizadas na região do Cais do Valongo, localizado na zona portuária do Rio de Janeiro.

É importante destacar, neste momento, que embora houvesse essa “divisão de trabalhos e de tarefas”, o fato é que o documento vinha sendo construído a várias mãos, pois todos e todas os(as) integrantes deste grande grupo colaboraram e colaboravam com ideias, sugestões e pontos de vista que interferiam em vários dos eixos ou itens trabalhados em conjunto. Dessa forma, era bastante comum e frequente que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, por exemplo, trouxesse colaborações e sugestões acerca do eixo de segurança, ao passo que o Ministério Público do Trabalho, por exemplo, apresentasse sugestões acerca do museu no Cais do Valongo.

Neste ponto, devo salientar e reforçar que o grupo criado pelos “colegas” de empreitada conciliatória se mostrou, sempre, cada vez mais coeso e destinado a atuar de maneira progressiva e construtiva. Em nenhum momento, durante os seis meses de negociações, o ego, os interesses pessoais ou institucionais e a visão individual de cada um prevaleceu. Nestes seis meses, tenho a honra de enfatizar que foram construídos muitos pontos relevantíssimos para nossa atuação e eu, particularmente, pude aprender em muito com pessoas extremamente engajadas, inteligentes e conhecedoras dos problemas sociais enfrentados pelo Brasil.

Foram várias as vezes em que o pensamento focado em prol de um único interesse em comum falou mais alto e somente por conta disso conseguimos evoluir na construção de um documento ímpar. É importante destacar que a criação deste documento, deste instrumento e das diversas obrigações e responsabilidades nele previstos não se fez em um único ato, em um único dia ou do dia para a noite. Muitos interesses se apresentaram em jogo e várias seriam as repercussões que qualquer movimento equivocado, por mais bem-intencionado que fosse, poderia causar. Fossem elas positivas ou negativas.

Como exemplo, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, tão logo ajuizou a ação civil pública no dia 25 de novembro de 2020, realizou imediatamente uma audiência pública para ouvir, interagir e compreender os diversos setores ou segmentos dos mais variados movimentos negros de Porto Alegre, do Rio Grande do Sul e também do Brasil. Nesta ocasião, criada a partir da Ouvidoria da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, pudemos constatar que os movimentos negros tinham as mais variadas pretensões decorrentes destes fatos.

É importante destacar que somente a oitiva dos representantes de todos ou da grande maioria dos movimentos negros é que nos permitiu compreender a dimensão do problema social vivido no Brasil e, também, dos motivos e do porquê de alguns representantes simplesmente não aceitarem a realização de qualquer espécie de instrumento com qualquer entidade, instituição, órgão, empresa, ou quem quer que viesse a violar qualquer direito de qualquer pessoa negra².

Dessa forma, nós sabíamos, enquanto construíamos o documento que serviria de base para a construção desta nova realidade, que independentemente das medidas que adotássemos, independentemente das obrigações e direitos que buscássemos preservar com aquele instrumento, ainda assim estaríamos sujeitos às mais variadas críticas e apontamentos, mas estávamos seguros de que, embora o nosso grupo não fosse formado essencialmente por pessoas negras, que estávamos ali buscando a implementação e a construção de uma série de direitos que, muitas

2 A tradução a este pensamento é materializada, por exemplo, por Lélia Gonzalez (2020), na obra “Por um Feminismo Afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos”, a qual refere, fazendo menção a Zumbi dos Palmares, que ele “não permitiu em nenhum momento qualquer tipo de acordo que significasse a continuidade da escravidão, que golpeasse as conquistas alcançadas pelos quilombolas, que limitasse a independência dos Palmares”.

vezes, é esquecido por toda a sociedade, por todos os segmentos, públicos e privados, do nosso Brasil³.

É dessa maneira que pudemos compreender o momento de incertezas e de insegurança que vivíamos naquele momento, pois todos sabíamos que, para além das críticas e para além dos apontamentos a que estaríamos sujeitos em razão da construção deste compromisso, também sabíamos (e tínhamos plena convicção disso) que estávamos criando algo único, jamais visto anteriormente no Brasil e na América Latina, e que seria uma divisão de águas, realmente algo grande e inovador, capaz de promover uma profunda transformação social, transformação essa que é um dos compromissos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e, como não poderia deixar de ser, de todas as demais instituições que estavam ali presentes nos intensos e construtivos debates.

3 A ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO E A CRIAÇÃO DO INSTRUMENTO

Depois de realizados os primeiros contatos e de estabelecidos os caminhos pelos quais construiríamos o nosso instrumento para a promoção dos direitos humanos em favor da população negra, redigimos uma primeira minuta de documento, na intenção de apresentá-lo aos representantes da grande rede de supermercados, os quais já haviam sido contatados por nosso grupo e que estavam cientes e concordes com a construção deste grande instrumento.

A ideia, portanto, neste momento, seria a de apresentar uma minuta pronta de documento ou de instrumento aos representantes da rede de supermercados, para que, a partir dessa primeira apresentação e deste primeiro contato, fosse então iniciada a fase de deliberações e a apresentação da primeira devolutiva por parte da compromissária.

3 Essa é a visão trazida, por exemplo, por Sílvio Luiz de Almeida (2019), que em sua obra “Racismo Estrutural”, ensina que existem três formas de racismo, sendo uma delas o racismo individual, outra o racismo institucional e, por fim, a terceira delas através do racismo estrutural. Ao mencionar o racismo estrutural, o autor estabelece que ele seria parte de uma estrutura, que serve como base para instituições e, também, subjetividades. Na concepção do autor, portanto, o racismo estrutural seria uma “decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”.

A essa altura das negociações, nós também tínhamos plena convicção de que os termos propostos pelo nosso documento ou pelo nosso instrumento não seriam totalmente aceitos pela compromissária, até porque muitos dos itens nele constantes envolviam uma grande ingerência na parte interna de funcionamento desta última, o que poderia dificultar, um pouco, a construção do documento nos exatos moldes em que havíamos sugerido.

Evidentemente, também a questão envolvendo o financiamento ou o investimento global através do termo de compromisso de ajustamento de conduta não seria prontamente aceito pelo grupo de advogadas, advogados e representantes da rede de supermercados, o que é natural e plenamente compreensível quando estamos diante da construção de um documento deste porte e envolvendo tantos atores. Para que houvesse uma compreensão maior sobre o tamanho e o número de envolvidos, era muito comum que nossas reuniões entre compromitentes, compromissária e terceiros interessados envolvessem mais de vinte pessoas em uma mesma sala virtual (em razão da pandemia da COVID-19 vivida à época), cada um com o seu ponto de vista acerca de cada um dos itens, das cláusulas e dos parágrafos que faziam parte do grande instrumento por nós elaborado e que, ao tempo da sua assinatura, ao final dos seus diálogos, atingiu nada menos do que quarenta e cinco laudas.

Para além de todas essas questões, conforme referido acima, a construção do documento, evidente e inevitavelmente, passou também pela colaboração da sociedade civil, que através das autoras de outra ação civil pública ajuizada em decorrência deste mesmo fato, quais sejam a Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – e o Centro Santo Dias de Direitos Humanos, nos trouxeram importantíssimas colaborações para o texto do documento, na sua versão final.

Uma dessas colaborações, na minha concepção, disse respeito, justamente, à área de maior atuação da Defensoria Pública e, também, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, qual seja a da construção das bolsas permanência. Isso porque, como é natural em cada processo de diálogos e na construção de documentos que envolvem tantos interesses e direitos como este, inicialmente a nossa ideia era de construir algo que permitisse o investimento de considerável e substancial quantia financeira em bolsas de estudos para a população negra.

A ideia era, justamente, a de promover a transformação social através do ensino e da educação, através do oferecimento de mecanismos e instrumentos que permitissem à população negra a mudança de vida, o alcance a degraus mais altos tanto de conhecimento, de cultura, como também profissional e de qualidade de vida. A finalidade, portanto, era a de materializar um investimento, um recurso financeiro, em bolsas de estudos, permitindo que a população negra ingressasse nas universidades com maior facilidade, que viesse a realizar cursos de graduação e de pós-graduação (*lato sensu*) em diversos setores e segmentos, especialmente naqueles mais dificilmente alcançáveis pela população negra, como cursos de medicina, odontologia e de direito, por exemplo.

Ocorre que, depois de termos construído boa parte do documento, surgiu a ideia capitaneada pelos representantes da Educafro e do Centro Santo Dias no sentido de que fossem oferecidas não apenas bolsas de estudos, mas também bolsas permanência, que são aqueles incentivos financeiros, oferecidos aos estudantes, para que consigam pagar e honrar outros compromissos seus, além daqueles diretamente relacionados ao estudo em si, como na aquisição de livros, custeio da moradia e aluguel, alimentação, vestuário, etc.

Isso porque foram apresentados dados que demonstravam, por exemplo, que os índices de abandono e de evasão nas universidades, inclusive para os cotistas e bolsistas, era muito alto, especialmente depois de já terem iniciado o curso e depois de alguns semestres cursados, principalmente por conta das dificuldades que sempre foram encontradas para a permanência nos estudos e de se conciliar o curso, especialmente em universidades públicas, com o trabalho, a ponto de garantir o sustento, o pagamento das contas mais ordinárias e o investimento nas despesas que são decorrentes do próprio aprendizado.

Para além disso, também foi oriunda de proposta da Educafro e do Centro Santo Dias a ideia de incluirmos bolsas de estudos para a população negra, prioritariamente, em nível de idiomas, inovação e tecnologia, com foco na formação de jovens profissionais para o mercado de trabalho (que veio a resultar no investimento equivalente a seis milhões de reais nessa área), além de investimentos em projetos de inclusão social em redes incubadoras e/ou aceleradoras de empreendedores negros e/ou suporte a pequenos empreendedores negros, no valor

equivalente a oito milhões de reais e em proposta articulada juntamente com a Defensoria Pública da União.

Foi, portanto, a conjunção de ideias, sugestões e de propostas em comum, realizadas pelas instituições públicas ligadas à área jurídica e extraídas a partir da oitiva dos movimentos sociais negros, aliada às propostas e sugestões trazidas pela sociedade civil, através das entidades autoras da outra ação civil pública, consistentes na Educafro e no Centro Santo Dias, que o instrumento foi sendo redigido e ajustado às mais diversas reuniões por nós realizadas.

Tínhamos, inicialmente, a ideia de avançarmos nos debates para que pudéssemos finalizar o compromisso antes do recesso do Poder Judiciário, que se iniciaria no dia 20 de dezembro de 2020. Para isso, sabíamos que o nosso prazo era extremamente exíguo e que precisaríamos de uma força conjunta, bem como que universo agisse favoravelmente para que tudo corresse exatamente da forma como imaginávamos e que não houvesse a necessidade de realizarmos profundas alterações em nosso instrumento.

Ocorre que, como todos sabem e já conseguiram deduzir pela leitura, até aqui, do nosso artigo, o tempo que foi levado para a construção definitiva deste instrumento, assinado somente na noite (quase madrugada) da sexta-feira do dia 11 de junho de 2021, foi muito maior do que o esperado e, hoje, analisando tudo o que passamos, as horas que ficamos reunidos, seja durante a noite, pela manhã, durante praticamente todos os dias do recesso forense, para além de um tempo perdido, foi um tempo ganho. Foi necessário, até mesmo para que o documento fosse “gerido” de forma completa e correta, que nenhum prazo fosse atropelado, que nenhum raciocínio, construção ou proposta fossem ignorados e que simplesmente tudo fosse colocado à mesa de debates, até o seu desfecho final.

4 DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS DURANTE AS DELIBERAÇÕES:

Soa até mesmo evidente e desnecessário que façamos uma abordagem específica sobre cada uma das dificuldades que encontramos ao elaborarmos e construirmos o presente instrumento. A partir do momento em que estamos lidando com um fato chocante e que mexeu com toda a sociedade local, regional, nacional e estrangeira, aliado à relevância do documento que estava sendo construído (nunca

antes visto, na América Latina, pela sua extensão e investimento, para a tutela de direitos humanos, repita-se) e ao número de pessoas, instituições e entidades envolvidas, certamente não teríamos um mar de rosas a navegar e alguns problemas foram identificados.

Em um primeiro momento, é notório que passamos por momentos de euforia e momentos de “esfriamento” na construção e alocamento das ideias. Em processos complexos como este, é natural que nos deparemos com momentos em que as dificuldades encontradas são tantas que, simplesmente, parece ser mais fácil desistir dos debates e optar por outros mecanismos, do que continuar insistindo naquele projeto inicial. Por outro lado, tanto as instituições comprometidas, como também a rede de supermercados compromissária e, ainda, as entidades da sociedade civil na condição de terceiras interessadas, todas estavam de fato engajadas na construção deste instrumento e firmes no propósito único que era o de promover a tão esperada transformação da realidade social.

Foi este pensamento em comum, essa ideia única, este propósito específico que nos fez superar todos os obstáculos e encontrar mecanismos para driblarmos as dificuldades enfrentadas por todos e por todas. Neste ponto, se em um primeiro momento o nosso compromisso havia avançado demais na ingerência interna da empresa compromissária, foi fácil encontrarmos mecanismos para, ainda preservando nossos iniciais interesses, buscarmos outras maneiras para o alcance das transformações que estávamos visando, por exemplo.

Ainda, se os valores pretendidos para os investimentos em vários setores do nosso documento não seriam condizentes com o que a compromissária estaria disposta a dispor, foram também encontrados mecanismos para que pudéssemos alterar as rubricas para as quais destinaríamos as diversas obrigações de fazer que foram pensadas, a fim de que pudéssemos, aí sim, concentrar a maior parte dos recursos nas bolsas de estudos e permanência, nas bolsas de estudos para idiomas, inovação e tecnologia, bem como nos investimentos em projetos de inclusão social em redes incubadoras e/ou aceleradoras de empreendimentos negros.

É importante destacar que nem mesmo quando todos e todas já estávamos certos de que o instrumento seria de fato assinado, como diz o jargão popular, “aos quarenta e cinco minutos do segundo tempo” surgiram sérias controvérsias entre todos os envolvidos, o que praticamente inviabilizou o prosseguimento das

tratativas, em um momento em que até mesmo a imprensa já noticiava a assinatura do compromisso. Felizmente, mesmo que já sendo madrugada da véspera da assinatura do documento, foi possível, ainda assim, muito embora o cansaço e o esgotamento físicos e mentais trouxessem uma dificuldade a mais, encontrarmos um caminho, apontarmos novamente para aquela finalidade em comum, para aquilo a que nos propomos nos dias 25 e 30 de novembro de 2020, ao ajuizar a nossa ação civil pública e ao iniciar as tratativas com todas as demais instituições e entidades da sociedade civil, que era a de promover uma profunda transformação social capitaneada pelo ensino e pelo oferecimento de reais e efetivas oportunidades de estudo e de qualificação à população negra.

5 DOS EIXOS DO COMPROMISSO:

Ao final, portanto, de pouco mais de seis meses de intensos e profundos debates, conseguimos alcançar o entendimento comum e firmarmos, de vez, o documento materializado pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre as mais variadas instituições públicas, como a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público da União, além da Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – e do Centro Santo Dias de Direitos Humanos.

O termo, que atendeu plenamente às expectativas trazidas por nossa instituição, trouxe uma abordagem que passou por vários eixos, tal como nos propomos no início dos nossos diálogos e com a elaboração daquele primeiro documento que foi apresentado à compromissária, estabelecendo o chamado “Plano Antirracista” e passando, necessariamente, pelas Medidas Atinentes ao Protocolo de Segurança, pelas Medidas Gerais de Prevenção e Tratamento de Denúncias, pelas Medidas no Âmbito das Relações de Trabalho e pelas Medidas no Eixo Sociedade.

A respeito das medidas no Eixo Sociedade, identificamos grandes conquistas realizadas pelo nosso compromisso firmado, a exemplo do investimento de nada menos que sessenta e oito milhões de reais em bolsas de estudos e permanência para pessoas negras, prioritariamente em nível de graduação e de pós-graduação

stricto e lato sensu, um investimento de seis milhões de reais em bolsas de estudo para pessoas negras, prioritariamente em nível de idiomas, inovação e tecnologia, com foco na formação de jovens profissionais para o mercado de trabalho e um investimento de oito milhões de reais em projetos de inclusão social em redes incubadoras e/ou aceleradoras de empreendedores negros e/ou suporte a pequenos empreendedores negros.

O documento, é importante destacar, foi construído depois de muito trabalho e de muita força em conjunto, representando uma junção de interesses em favor da promoção social, que são materializados pela atuação plena e comprometida da sociedade civil, das instituições públicas e do compromissário. Este instrumento ainda vai permitir que a realidade social de muitas pessoas negras seja transformada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

O BRASIL NA IMPRENSA ALEMÃ (25/11). **DW Brasil**, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-brasil-na-imprensa-alem%C3%A3-25-11/a-55727070>. Acesso em: 18 out. 2021.

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Ana Carolina Sampaio Pinheiro de Castro Zacher¹

RESUMO

O presente texto traz um pouco do trabalho realizado pela Câmara de Conciliação Cível da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere à intermediação das negociações de alguns dos acordos individuais firmados entre o Carrefour e os familiares de João Alberto de Freitas, morto nas dependências do hipermercado em 19 de novembro de 2020.

Palavras-chave: Solução extrajudicial. Função institucional prioritária. Conciliação. Cultura do litígio. Consensualidade. Direito Coletivo. Direito Individual. Judicialização. Educação em Direitos. Pacificação Social.

ABSTRACT

This text brings some of the work done by the Civil Conciliation Chamber of the Public Defender's Office of Rio Grande do Sul, especially with regard to the intermediation of the negotiations of some of the individual agreements signed between Carrefour and the family of João Alberto de Freitas, killed on the premises of the hypermarket on November 19, 2020.

Keywords: Out-of-court solution. Priority institutional role. Conciliation. Litigation culture. Consensus. Collective Law. Individual Right. Judicialization. Rights Education. Social Pacification.

RESUMEN

Este texto recoge parte del trabajo realizado por la Cámara de Conciliación Civil de la Defensoría Pública del Estado de Rio Grande do Sul, especialmente en lo que respecta a la intermediación de las negociaciones de algunos de los acuerdos individuales firmados entre Carrefour y los familiares de João Alberto de Freitas, asesinado en las instalaciones del hipermercado el 19 de noviembre de 2020.

Palabras clave: Solución extrajudicial. Rol institucional prioritario. Conciliación. Cultura de litigio. Consenso. Derecho Colectivo. Derecho individual. Judicialización. Educación en derechos. Pacificación social.

Não sei exatamente qual força me trouxe à Defensoria Pública.

¹ Defensora pública

Hoje, pensando sobre o assunto, não consigo ter, claramente, uma conclusão sobre o caminho certo que trilhei para chegar até aqui. Creio ter sido acaso.

Certamente não foi solidez institucional, inexistente ao tempo da minha formatura, no início dos anos 2000. Também não foi o alto conceito sobre a carreira que eu tinha plasmado em minha mente, visto que a noção de Defensoria Pública era a rasteira e digna de quem de fato a desconhece: advogados dos pobres. Também certamente não eram os rendimentos ou o status reservado aos integrantes da carreira, até porque essa espécie de chamariz nunca foi o que me moveu. Acredito ter sido a força do desconhecido, sensação de que ali estava uma instituição que de alguma forma um tanto misteriosa, confesso, se coadunava com minha forma de pensar, de ver o mundo, de sentir. O desafio da novidade.

Lembro claramente morar pertinho da antiga sede, que ficava, tímida, na Rua Jerônimo Coelho. Desde cedo da manhã, filas se formavam ali na frente, por pessoas em busca de soluções, de alento. Todos os dias, inverno e verão. Eu ainda era estudante, jamais entrei naquele pequeno prédio. Ao passar por ali inevitavelmente me atinha àquelas pessoas, às expressões, aos diálogos. Era magnético. Eu não tinha noção, mas a semente estava plantada.

Durante a faculdade, tenho a recordação de sempre ter gostado de Direito de Família, de Direito Penal, de Direito do Consumidor, de Direito da Infância (ou Direito das Crianças, como ensinava meu querido Professor Domingos Dresch da Silveira). Era atraída por atender pessoas, dar rosto às demandas, enxergar as lágrimas e muitas vezes o sangue nos problemas. Costumo brincar que o Tributário, o Empresarial, e os outros primos “ricos” lamentavelmente nunca me atraíram muito. Eu sabia que minha vida profissional seria em função do ser humano.

Jamais fui vocacionada para magistratura, apesar de vivenciar dentro de casa o exemplo trazido pelo integrante mais irrepreensível de toda a carreira, meu pai. Ministério Público? A rejeição à parte acusatória neutralizou rapidamente o amor que eu tinha à função de *custus legis*. Advocacia! Cresci em um escritório, enxergando na minha mãe o perfeito perfil de mulher e profissional que eu almejava ser. Mas trabalhar na iniciativa privada seria minha ruína, pois sou desprovida da capacidade e habilidade de saber cobrar.

Defensoria Pública, naquele momento, veio como a cura de todos os males. Poderia praticar uma espécie de advocacia sem me preocupar em cobrar honorários. Poderia pagar minhas contas, mesmo sabendo das limitações dos rendimentos do funcionalismo público. Parecia perfeito.

Incauta! Mal sabia eu que estava ingressando numa instituição fonte inesgotável de garantia de direitos, das mais diversas formas, das mais diferentes fontes. E digo isso porque mesmo após quase 13 anos de exercício do Defensorar sigo descobrindo a cada dia novas facetas dessa instituição que tanto me fascina.

Desde meu ingresso na Defensoria Pública, já trabalhei em quase uma dezena de municípios, realizei mutirões, atendi em presídios, delegacias de polícia, tribunais, calçadas, bancos de praça, postos de gasolina e onde quer que eu estivesse. Sou Defensora Pública em tempo integral. Tive a oportunidade de atuar em todas as áreas do Direito, em especial judicialmente. Litigando como atuação principal, que é o que aprendi a fazer na faculdade. Afinal, o que é ser bacharela em direito senão o exercitar permanentemente a retórica?

Qual não foi minha surpresa quando, no início de 2020, mais precisamente no mês de abril, no início da gestão do Defensor Geral Antônio Flávio de Oliveira, o Subdefensor Geral Alexandre Brandão Rodrigues fez o convite para que eu coordenasse a Câmara de Conciliação Cível da Defensoria Pública, sucedendo a querida e competentíssima colega Rafaela Consalter? Privilégio e desafio extraordinários, que aceitei com muita honra.

Já trabalhava eventualmente na Câmara de Conciliação e muito admirava o trabalho feito. A consensualidade me encantava, mas era ainda um objetivo distante. Vista como uma solução alternativa, nunca prioridade, apesar de a nossa legislação determinar de outra forma (art. 4º, inciso II, LC nº 80/94 - Defensoria Pública tem como função institucional promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos).

Mas a realidade, ao menos para mim, mudou naquele momento. O que já era uma tendência transformou-se em padrão.

Não há dúvidas de que a Defensoria Pública é a instituição mais indicada para promover a solução extrajudicial de conflitos. O cidadão aqui entra com um problema e daqui sai com a solução, sem precisar encaminhamento a qualquer outro órgão. Temos autonomia para esse tratamento e capacidade para gerenciar o fluxo integralmente, do início ao fim. Mas para isso precisamos quebrar os paradigmas da litigiosidade.

Temos muito arraigada a cultura do litígio, e não apenas entre os profissionais do Direito. A população também entende que a única ou melhor alternativa para a solução dos problemas é entregar ao árbitro conhecido como Judiciário, terceirizar. Não se enxergam como pessoas capazes de, sozinhas, solucionar os próprios conflitos. Esse fato enfraquece a cidadania e retira das pessoas parte de sua autonomia e da autoestima. Pode não parecer tão grave à primeira vista, mas observando sob uma perspectiva macro, especialmente em comunidades mais vulneráveis, reflete de forma bastante nefasta. Esse grupo entende que depende de outras pessoas para terem uma resposta. Não compreendem, ainda, que esse poder está na mão de cada um deles. É uma transformação social a ser feita.

Esse esclarecimento, que nada mais é do que educação em direitos, deve iniciar já no primeiro atendimento do assistido. Ali, já é possível, apenas com mudanças de discurso e de escuta, alterar a predisposição daquela pessoa e encaminhá-la para a solução da demanda da forma menos traumática possível, sem a necessidade de um juiz. Mostramos que ela mesma, com algum auxílio, alguma facilitação, pode escolher seu destino, tem a capacidade de escrever sua sentença. Mais do que solucionar o conflito, é possível, ainda, restabelecer as relações entre as pessoas, recuperar a comunicação e restaurar o diálogo. É uma ação, duas, três ações judiciais a menos. É mais harmonia social.

Esse espaço deve ser ocupado pela Defensoria Pública pela conciliação e pela mediação e também pela educação em direitos que as acompanha. É espaço de prevenção de conflitos, de pacificação social. Estamos mostrando às pessoas, e essa é a principal função, que elas têm a capacidade de gerir sozinhas todas as áreas de suas vidas. Elas podem, com um tanto de serenidade, escutar o outro,

enxergar a si mesmas, dialogar e entender quais são as questões aflitivas que impedem a solução dos problemas. É o empoderamento pelo protagonismo, é ter maior confiança. E tudo isso resulta, ao final, na retomada na dignidade.

Essa é a pauta subjetiva, o que vem sob os problemas apresentados, atrás da dívida com o banco, do desentendimento com o vizinho. Todas as vezes que obtemos êxito na consensualidade, além de melhorarmos a comunicação entre as partes, nós deixamos de ajuizar uma ação judicial e construímos, aos poucos, o incremento da pacificação social.

É inegável a importância que todos esses fatores têm, especialmente para comunidades mais vulneráveis. Com o somar dos anos, o crescimento das crianças e o aumentar das famílias, esses exemplos positivos de fortalecimento da cidadania, de protagonismo, de dignidade garantida, são fortes políticas preventivas dos próprios conflitos.

Na Câmara de Conciliação Cível da Defensoria Pública acolhemos as pessoas que buscam o tratamento de conflitos das mais diversas origens: dívidas de consumo, desentendimento entre vizinhos, débitos referentes a moradia (alugueis e condomínio), responsabilidade civil em geral. Muitos desses cidadãos sequer imaginam que a solução depende apenas deles próprios, com a facilitação da Defensoria Pública. Aqui chegam sem orientação, mas surpreendentemente buscando litígio. Não demora muito para que percebam ser mais rápido, econômico e efetivo quando optam por conciliar.

Em janeiro de 2020 a Câmara de Conciliação Cível recebeu um e-mail um pouco diferente daqueles que estamos habituadas a abrir. Tratava-se de um pedido feito pelos procuradores da companheira e da enteada do senhor João Alberto Silveira Freitas, morto nas dependências do Carrefour há exatos dois meses, para que a Defensoria Pública intermediasse o diálogo com o hipermercado.

Evidentemente a resposta, ainda mental e instintiva, foi positiva.

Todavia, confesso que ao tomar alguns minutos para redigir a resposta que de início parecia óbvia, fiquei um tanto reticente, pois a solicitação, surpreendente, destoava em muito das situações que permeiam nossa rotina.

Quem bate à nossa porta não tem advogado, não tem representante, não tem orientação. Vem desprotegido. Vem justamente em busca de aconselhamento, de instrução e de representação jurídica. De mãos vazias, absolutamente vulnerável, buscando um suporte de confiança. Mas não era o caso, bem ao contrário. Estava frente a partes muito bem assistidas.

Então, como justificaria a atuação da Defensoria Pública para interessados com representantes particulares, pagos? Escapando ao embasamento da hipossuficiência financeira e, considerando a permanente deficiência numérica nos quadros de integrantes da carreira – nunca seremos suficientes para atender a sempre crescente população vulnerável –, eu precisava ter firmeza sobre legalidade da atuação naquela situação.

Conversando com a colega Rafaela Consalter, primeira dirigente da Câmara de Conciliação Cível e expondo a peculiaridade do atendimento que chegara em minhas mãos, a conclusão foi rápida: como instrumento de pacificação social, nossa função em conciliação não é representar qualquer das partes, mas dirimir o conflito, primar pelo consenso. É função institucional promover, de forma prioritária, a solução extrajudicial de conflitos. Na posição de conciliadora, inclusive, estou impedida de atuar em favor de alguma das partes, tendo obrigação de manter a postura de neutralidade. Meu olhar e minha atuação como conciliadora é sobre o conflito, e não sobre as pessoas. Tanto é assim que, nas situações tratadas pela Câmara de Conciliação Cível, caso seja necessário ajuizar ação no insucesso do diálogo, preciso encaminhar a outro colega, estando impedida de agir.

Essa hesitação inicial deixou bem clara a forma como a cultura do litígio está ainda arraigada, mesmo naqueles que trabalhamos com a consensualidade. Um ato falho meu ao pensar na representação das partes. Apesar de ter rapidamente reconstruído o posicionamento de cada participante na relação, o costume, o hábito, ainda estão lá.

Sentindo-me segura para prosseguir no atendimento e firmada a atribuição da Defensoria Pública para a questão, formalmente pus a Câmara de Conciliação à disposição para o atendimento. Nesse meio tempo, o pai do senhor João Alberto,

por intermédio de seu procurador, também buscou a Câmara de Conciliação para a intermediação do diálogo com o Carrefour.

Falar de João Alberto e do Carrefour na mesma frase nos remete, imediatamente, à questão do racismo. É automático, é umbilical. Desde o dia da morte de João Alberto nas dependências do hipermercado, a discussão sobre essa forma de discriminação, de preconceito, é a questão central sobre a tragédia.

Tanto é assim que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública pleiteando danos morais coletivos e sociais em razão desse episódio, falou-se da necessidade da eliminação da discriminação racial. Combatendo-se o racismo, discutiram-se danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados à coletividade, apontando-se diversas violações de direitos humanos. Trazendo à baila o racismo, a ação civil pública tencionava garantir a todos os consumidores, independentemente da orientação sexual, da raça, da cor da pele, da origem, da condição financeira, enfim, independentemente das suas características individuais, o direito de realizar suas compras sem correr o risco de sofrer lesões de qualquer natureza e, especialmente, de não sofrer violação à sua dignidade, à sua incolumidade física e à sua vida.

De outra banda, a Câmara de Conciliação Cível tratava da composição dos danos sofridos pela companheira, enteada e pai de João Alberto. Aqui, portanto, falamos de direito individual puro (ou heterogêneo), cujo viés de discussão, abrangência, requisitos, são absolutamente diversos dos danos coletivos.

Considerando, então, a provocação por parte da companheira, da enteada e do pai do senhor João Alberto, enviamos ofício-convite ao Hipermercado Carrefour para que se manifestasse quanto à participação nas tratativas extrajudiciais, visto que a conciliação depende, em primeiro lugar, da autonomia da vontade.

O convite foi de pronto aceito, o que possibilitou o agendamento dos primeiros encontros virtuais.

Entendi por bem separar as sessões da companheira, da enteada e do pai, levando em conta a diversidade dos interesses. Cada situação fática, cada emoção, cada envolvimento pessoal absolutamente diverso. Misturá-los poderia conturbar as

sessões e acirrar os ânimos, especialmente levando em conta que as negociações coletivas estavam ocorrendo simultaneamente.

Assim dividido, iniciaram-se as reuniões. Em algumas oportunidades intuí pela realização de encontros individuais, ou seja, com apenas uma das partes, sempre com o conhecimento dos demais, mantendo a lealdade. Foi importante para que eu pudesse entender os interesses, os posicionamentos e também os ânimos, para só então elaborar uma conclusão concreta de como poderia ser conduzida a negociação.

Prosseguimos com encontros por videoconferência, telefone e até e-mail. Muita troca rica de informação, exposição de emoções. Logo de saída percebi a clara disposição em não judicializar a questão, mas o ruído que os sentimentos envolvidos geraram era grande e dificultou a definição de critérios objetivos para a negociação. Considerando a natureza do fato de que se buscava a reparação, não podia ser diferente. Entre companheira, enteada e pai do senhor João Alberto e o Carrefour, não estávamos frente a um relacionamento a ser mantido no futuro, mas, ao mesmo tempo, era necessário estabelecer confiança entre as partes interessadas para que o diálogo se estabelecesse franco e profícuo.

As partes estavam frente a duas alternativas bastante claras: resolver consensualmente ou judicializar. Esse é o dilema que paira sobre todas as pessoas que buscam o extrajudicial: optar pelo caminho seguro da extrajudicialidade mantém viva a curiosidade sobre qual seria, afinal, o desfecho da ação judicial.

Na posição de neutralidade de conciliadora, impossível ignorar as inúmeras vantagens do consenso. A quase aleatoriedade das sentenças não é atraente, a não ser quando absolutamente necessária. Quando reunidos para buscar o entendimento, não temos adversários, enfrentamos relação de confiança. Sentamos lado a lado (inclusive em mesa propositalmente redonda, quando as sessões são presenciais) para juntos atacarmos o problema. A solução é construída pelas partes, que caminham unidas, e não em posições antagônicas. Não há embate, há colaboração e protagonismo das partes (é o que se espera e se incentiva). A decisão é fruto da vontade de ambos, e não de um terceiro (juiz), estranho ao conflito e desconhecedor da realidade dos envolvidos. Pelo método cooperativo, alcança-se a

solução rapidamente, enquanto em juízo leva-se anos. Nem sempre uma sentença aparentemente favorável traz satisfação integral à parte exitosa, pois ainda está sujeita à conhecida litigiosidade remanescente, estado de descontentamento resultante de todo o desgaste emocional gerado pelo longo processo judicial. Esse fenômeno não tem espaço na conciliação, que prima pela harmonia e pela solução pacífica da controvérsia, sem que persista qualquer animosidade.

Há que se reconhecer que judicializar a solução de um conflito é uma forma de terceirização e de renúncia. Reconhecemos não termos a capacidade de solucionar nossas controvérsias, abrimos mão desse direito, dessa possibilidade tão valiosa. E ao fazermos isso estamos abrindo mão também da nossa ampla liberdade em decidir nosso destino conforme nossos interesses para voluntariamente nos submetemos à vontade de um terceiro que é distante da nossa realidade, dos nossos desejos e do próprio conflito.

Em um exercício de conjectura, é autorizado afirmar que uma ação indenizatória com esse perfil, que versa sobre a morte de uma pessoa nas dependências de um hipermercado, com as circunstâncias fáticas e midiáticas que acompanham o caso João Alberto e Carrefour, facilmente alcançaria uma década de tramitação. Qual das partes teria interesse em ver isso se concretizar? Nenhuma delas, certamente.

Os familiares de João Alberto atravessariam verdadeiro calvário emocional, em uma ação onde seria esmiuçada a íntima relação de cada um deles com o falecido. Testemunhas, fotos, cartas, detalhes da privacidade, tudo viria à tona, pois importantes para o deslinde ao processo, onde tudo, por regra, deve ser provado. O que não está nos autos não está no mundo. Aqui, a mídia certamente atuaria com liberdade, divulgando cada etapa galgada, registrando de forma indelével o sucesso ou o fracasso, tanto o que se queria mostrar como o que se desejava esconder. Não há acordo, não há ajuste, parte-se para o xadrez, em uma partida que nenhum dos jogadores entra para perder.

Prejuízos diversos, mas igualmente danosos, suportaria o Carrefour, que teria sua imagem exposta por anos em vinculação a esse triste evento. A deterioração da reputação, aos poucos construída, poderia nunca ser recuperada. Comprometer-se

com ações positivas, como a promoção de mudanças nas políticas da empresa, mostrar empatia e prestar auxílio permanente aos familiares da vítima, de forma espontânea, antes do ajuizamento de qualquer ação evidencia boa-fé, mas talvez não fosse o suficiente. Figurar como réu em ação indenizatória com repercussão mundial pode trazer um abalo irreversível na imagem da empresa.

E foi ponderando esses elementos que firmamos a necessidade do tratamento consensual. De início, o mais importante era definirmos os objetivos, sempre tendo em mente que não se tratava de ganhar ou perder, como muitas vezes podia parecer, mas sim chegarmos a um denominador que fosse satisfatório para ambas as partes.

Porém, há que se reconhecer que as circunstâncias do fato que nos levou até ali, a morte de João Alberto, envolvia muito além da perda de um familiar, um evento por si terrível. Envolvia mídia mundial, interesses difusos, negociações coletivas, discussão sobre racismo, empresa multinacional. Muitas pessoas, muitos interesses, convergentes e divergentes. Fatores que sequer conseguimos reconhecer.

Viabilizar a conciliação dependia do destaque do que de fato importava e da delimitação do problema, afastando-se o que atrapalhava, clareando a comunicação entre as partes.

Não era lugar para discutirmos racismo de forma ampla, especialmente como balizador indenizatório, esse tema tinha seu posto já reservado: ação coletiva, ação criminal. A questão discriminatória, primeiro ponto sempre evidenciado e lembrado quando se fala em João Alberto, não podia ser protagonista ali. A morte de João Alberto: a perda do companheiro, do filho, do padrasto, a relação de dependência econômica, caso existente. A limitação de como o fato morte repercutiu na vida desses familiares, e apenas deles, examinando a relação direta de causa e efeito. Danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Foi um exercício constante e árduo de consolidar de que esse era o objeto a ser tratado, essa era a controvérsia. Não podíamos estender para a questão racial ampla, para a mudança de política da empresa, nada que se imiscuisse em tema de direitos coletivos ou já abrangido pela ação civil pública em trâmite. De forma alguma poderíamos balizar interesses individuais por argumentos de danos coletivos,

sob pena de perdermos o equilíbrio e inviabilizarmos a negociação. Não podíamos sair dos eixos: danos morais e patrimoniais a cada um dos familiares, discutidos individualmente.

Em pouco tempo construíram-se as composições referentes à enteada e ao pai do senhor João Alberto, mas a negociação restou truncada quanto à companheira, senhora Milena, que o acompanhava no hipermercado no momento da morte.

Com o avançar do tempo imaginei que não fôssemos prosseguir nas negociações, aceitei inclusive o encerramento das tratativas, visto que as propostas de ambas as partes em muito se afastavam. O diálogo estava bastante ruidoso e os interessados não caminhavam juntos. Apesar das tentativas me vi incapaz de reaproximá-los, ao menos naquele momento. Deixei a cargo das partes solucionar os problemas, entenderem que a aproximação das pretensões era necessária para podermos prosseguir. Fiz questão de firmar que o objetivo era definir o valor dos danos morais e patrimoniais para a companheira. Estava evidentemente insatisfeita com esse encerramento do diálogo sem qualquer definição, mas era necessário um tempo de maturação.

Após um curto intervalo, o Carrefour tomou a iniciativa de propor o que entendia ser o valor adequado para o balizamento da indenização, tanto para danos morais quanto para patrimoniais, e o fez por meio de uma notificação extrajudicial diretamente à companheira do falecido, a senhora Milena, expondo seus motivos. Feito isso recebi contato com a solicitação para que retomasse a intermediação, o que de pronto aceitei. Após conversa privada com os representantes da companheira do senhor João Alberto, marcamos uma reunião virtual privada, na qual pude conversar com a senhora Milena e entender qual a percepção dela quanto ao momento e quais as pretensões e expectativas quanto ao futuro. Por meio desse encontro foi possível compreender bem as angústias e esclarecer algumas pendências e questionamentos quanto aos fatos até ali sucedidos, essencial para auxiliar a dissipar aqueles ruídos que obstaculizavam o diálogo. Por minha parte também tive a oportunidade de assimilar com maior propriedade os parâmetros da negociação visto que, evidentemente, havia uma certa margem a ser considerada. A

partir desse fato o diálogo foi retomado e alcançou-se, ao final, e em pouquíssimo tempo, um acordo. O último que faltava para a composição dos danos civis dos familiares de João Alberto.

Em menos de seis meses, a solução foi construída. Desnecessário desgaste significativo, reunião de documentos para a comprovação de dano material (a composição foi feita por livre ajuste, sem qualquer prova exigida), baseada exclusivamente no diálogo e no equilíbrio. Sobreveio pouquíssima exposição na mídia.

Judicialmente a trajetória seria mais benéfica para alguma das partes? Nunca saberemos. Monetariamente, talvez fosse um pouco diferente, apesar de que, sob meu ponto de vista, tenha sido o acordo muito bem dosado. De resto, certamente seria muito mais sofrida. Desgastante. A vida íntima da senhora Milena, a companheira de João Alberto, seria exposta, assim como a do falecido e de toda a família. Isso é natural, e seria esperado que acontecesse, afinal, provas devem ser feitas em ação judicial. Mídia é acionada, audiências aconteceriam, dezenas de testemunhas seriam ouvidas, revolvendo detalhes da vida do casal e do homem já falecido. O Carrefour teria sua imagem ainda mais desgastada, com a permanência do assunto nas discussões acaloradas das redes sociais. Anos se arrastariam até que uma sentença definitiva chegasse. Talvez essa sentença não agradasse a nenhuma das partes, isso acontece com certa frequência. Resultados de ações judiciais são imprevisíveis, especialmente quando se fala em danos morais. São situações onde até mesmo a parte exitosa pode sair insatisfeita, tamanha a expectativa que se cria nessa espécie de demanda. E mais: certamente seria uma ação que não atenderia ao princípio da duração razoável do processo, nos termos constitucionais.

Detalhes da negociação, valores, argumentos, reuniões, nada disso posso expor por se tratar de conteúdo protegido pela confidencialidade, um dos princípios que informam a conciliação. Mas ainda que assim não fosse, nada dessas minúcias importam, em verdade.

O que de fato é importante é entender que devemos ter um olhar diferenciado para o tratamento e a solução de conflitos. Devemos dar um passo para trás e

enxergarmos os problemas de uma forma diferente como vínhamos enxergando até hoje. É necessária uma mudança de paradigma.

Mais do que a existência de normas e disposições legais em geral, que já temos a contento, nosso crescimento e evolução como sociedade depende da valorização da cultura da conciliação.

Apenas o exercício constante da consensualidade garantirá o fortalecimento da cidadania e, especialmente, a tão buscada pacificação social.

A Defensoria Pública, comprometida com a busca da concretude de cada uma das garantias constitucionais, faz mais do que aguardar passivamente a chegada das demandas para a adequação ao procedimento conciliatório: fazemos a busca ativa e, na condição de agentes de transformação social, levamos às comunidades programas de educação em direitos.

Talvez, em tempo mais curto do que imaginamos, poderemos tornar a conhecida “solução alternativa de conflitos” na via ordinária de resolução, tornando-se o instrumento mais completo do exercício de cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Lei Orgânica da Defensoria Pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 633, 13 jan. 1994.

COSTA, Domingos Barroso da. GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**: Cidadania, Democracia e Atuação nos Processos de Transformação Política, Social e Subjetiva. Juruá: Curitiba, 2014.

ROSENBLATT, Ana. KIRCHNER, Felipe. BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. CAVALCANTI, Ricardo Russel Brandão. Manual de Mediação Para Defensoria Pública. Brasília, DF: CEAD/ENAM, 2014. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21508>. Acesso em: ago. 2021.

**OLHAR PARA O AMANHÃ: EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E DIREITOS
HUMANOS**

*LOOK FOR TOMORROW:
EDUCATION, DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS*

*MIRAR EL MAÑANA:
EDUCACIÓN, DESARROLLO Y DERECHOS HUMANOS*

Arion Escorsin de Godoy¹

Veyzon Campos Muniz²

RESUMO

O presente artigo, a partir da reflexão sobre o caso Carrefour, busca lançar um olhar para o amanhã, refletindo acerca da inter-relação entre educação, desenvolvimento e direitos humanos. Partindo-se de uma investigação dialética e de revisão bibliográfica, confere-se ênfase à análise do imbricamento entre a educação e o direito, estabelecendo-se dilemas e perspectivas sobre emancipação social. Estabelece-se um panorama sobre o desenho jurídico de enlaçamento entre educação, antirracismo e desenvolvimento sustentável, em nível constitucional e no sistema global de direitos humanos. Em segmento específico, debruçando-se no aludido caso concreto, sob a perspectiva da educação em direitos, explicitam-se dimensões pedagógica, educacional e restaurativa a partir dele. Por conseguinte, em considerações prospectivas, posiciona-se no sentido de que um futuro sustentável depende da garantia presente de efetividade à educação, ao desenvolvimento e aos direitos humanos, em ambientes equitativos e antirracistas.

¹ Defensor Público; Doutor em Educação pela Universidade Federal de Pelotas, com estágio de investigação no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; e-mail a_godoy21@yahoo.com.br.

² Técnico da Defensoria Pública; Doutorando no Programa de Doutorado em Direito Público – Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Paulista e em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul e pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: veyzon.muniz@gmail.com.

Palavras-chave: Antirracismo; Educação; Desenvolvimento; Direitos Humanos; Futuro.

ABSTRACT

This article, based on the reflection about the Carrefour case, seeks to look to the tomorrow, reflecting on the interrelationship between education, development and human rights. Starting from a dialectical investigation and bibliographical review, emphasis is given to the analysis of the intersection between education and law, establishing dilemmas and perspectives on social emancipation. An overview is established of the legal design of the link between education, anti-racism and sustainable development, at the constitutional level and in the global human rights system. In a specific segment, focusing on the aforementioned concrete case, from the perspective of education in rights, pedagogical, educational and restorative dimensions are made explicit from it. Therefore, in prospective considerations, it positions itself in the sense that a sustainable future depends on the present guarantee of effectiveness to education, development and human rights, in equitable and anti-racist environments.

Keywords: Anti-racism; Education; Development; Human rights; Future.

RESUMEN

Este artículo, basado en la reflexión sobre el caso Carrefour, busca mirar hacia el futuro, reflexionando sobre la interrelación entre educación, desarrollo y derechos humanos. A partir de una investigación dialéctica y revisión bibliográfica, se hace énfasis en el análisis de la superposición entre educación y derecho, estableciendo dilemas y perspectivas sobre la emancipación social. Se establece una visión general del diseño legal del vínculo entre educación, antirracismo y desarrollo sostenible, a nivel constitucional y en el sistema global de derechos humanos. En un segmento específico, enfocándose en el caso concreto antes mencionado, desde la perspectiva de la educación en derechos, se explican a partir de él las dimensiones pedagógica, educativa y reparadora. Por tanto, en consideraciones prospectivas, se posiciona en el sentido de que un futuro sostenible depende de la garantía actual de efectividad de la educación, el desarrollo y los derechos humanos, en entornos equitativos y antirracistas.

Palabras clave: Anti racismo; Educación; Desarrollo; Derechos humanos; Futuro.

1 INTRODUÇÃO

“É preciso de uma aldeia para educar uma criança”, leciona um provérbio africano. Fato é que nenhuma pessoa se desenvolve somente a partir dos valores apreendidos de seu núcleo gênico, mas também a partir de valores comunitários do ecossistema em que se insere.

O desenvolvimento humano é, nesses termos, uma construção que obrigatoriamente se edifica com a educação – direito humano e fundamental. Para refletir sobre a sensível inter-relação entre ela, o desenvolvimento e os direitos humanos, o presente artigo, inicialmente, discorre sobre a educação, o direito e a emancipação social. Segue tratando de valores comunitários globais fundamentais a um futuro sustentável, quais sejam: a educação (inclusiva, equitativa e de qualidade) e o antirracismo. E, por fim, ocupa-se da análise prospectiva do estabelecimento de uma educação em direitos comprometida com o combate ao racismo como externalidade positiva de diálogo relacional entre direito e educação, a partir do estudo do caso Carrefour.

2 EDUCAÇÃO, DIREITO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: DILEMAS E PERSPECTIVAS

Ao menos desde a segunda metade do século XX, a educação se tornou uma das principais depositárias das expectativas redentoras da sociedade brasileira, no sentido de se perceber, por meio dela, a possibilidade de enfrentamento ou, ao menos, de redução das iniquidades que caracterizam este país desde o seu período colonial. Precisamente, enxergou-se na educação o espaço para inclusão ou articulação de todas as pautas *não* ou *mal* resolvidas e que vão desde o racismo – foco da presente reflexão –, passando por debates sobre sexualidade e, mais recentemente, alcançando temáticas contemporâneas, como a educação financeira.

Em um processo semelhante, ainda que desenvolvido em um período de tempo mais curto – algo como pouco mais de três décadas – apostou-se no

direito, ou no sistema de justiça, como instrumento fundamental de reversão dos fluxos que estruturam a desigualdade brasileira.

A esta altura, não há dúvida que ambos os processos, ainda que tenham produzido efeitos indubitavelmente positivos no cenário nacional, ante o incontestado progresso de distintos indicadores de bem-estar social ou mesmo de longevidade, é evidente que, nem educação, nem direito ou justiça, cumpriram as missões salvacionistas que lhes foram atribuídas.

Nessa linha, é que se nota que, tanto pelo potencial efetivamente realizado, quanto por aquilo que não se concretizou, educação e direito se convertem em campo de ferrenha disputa contemporânea, existindo forças políticas, sociais e econômicas colocadas nos mais diversos sentidos.

Note-se: educação, direito ou justiça não são *boas* nem *más*; não são, de antemão, favoráveis à emancipação ou à opressão. Efetivamente, a resultante que contribuirá para uma sociedade mais ou menos igualitária, mais ou menos democrática, será produto da luta social que é travada constantemente em todos os espaços, especialmente naqueles em que se projetam, se produzem e se realizam políticas públicas detentoras de relevante dimensão social. Justamente por isso é que se mostra fundamental compreender quais são os fatores que determinam, incentivam, prejudicam ou impedem a emancipação social.

Para Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 635) e para as epistemologias do Sul, a emancipação social possui natureza procedimental e tendentemente infinita, caracterizada pelo enfrentamento e progressiva superação das exclusões que são promovidas a partir do modelo de dominação preponderante. Ainda conforme o sociólogo lusitano, na sociedade atual, haveria três elementos que estruturam a exclusão social: o colonialismo, que se corporifica por meio do racismo; o capitalismo, em sua fase neoliberal; e o patriarcado.

Convém ser explícito: ao se admitir a correção da teorização referida, não se realizarão as expectativas de efetivo combate às desigualdades estruturantes de nossa sociedade sem que sejam desracializadas as relações sociais; sem que se promova igualdade de gênero; sem que se abandone a

lógica primitiva de acumulação, avessa às dinâmicas solidárias ou colaborativas. Os exemplos históricos que sinalizam a pertinência da tese do intelectual português são verdadeiramente incontáveis.

No particular do caso brasileiro, a historiadora Surya Pombo de Barros (2016) narra que, por muitos anos, além de promover diferenciação de acesso por fundamento racial, o Estado condicionou o acesso de mulheres ao aprendizado de *prendas domésticas*. Em sentido semelhante, Silvio Almeida (2019, p. 656) conclui que: “No fim das contas, ao contrário do que se poderia pensar, a educação pode aprofundar o racismo na sociedade”.

Juremir Machado da Silva (2017, p. 3743), por sua vez, assegura que:

A Justiça foi um dos maiores sustentáculos da escravidão no Brasil, mesmo quando dispunha de instrumentos legais para agir em defesa do princípio da liberdade e da dignidade humana. A lei de 7 de abril de 1831 não pegou porque grande parte dos juizes não quis respeitá-la. Pode-se afirmar que a Justiça boicotou a lei que proibia o tráfico [de pessoas escravizadas] [...].

Estes excertos constituem ilustrações do passado, mas que reverberam no presente e que animam discursos e práticas que, ainda que *embalados em nova roupagem*, reproduzem conhecidos paradigmas que permitiram que se construíssem sociedades tão notoriamente desiguais como as latino-americanas.

Por tais motivos é que se assume como premissa a necessidade de ter atenção ao fato de que nem educação, nem direito, são *a priori* mecanismos favoráveis ou desfavoráveis à emancipação social ou à redução das desigualdades. É necessário efetivamente construí-los como mecanismos de promoção da igualdade e de realização dos direitos humanos.

3 EDUCAÇÃO, ANTIRRACISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM *DESIGN* JURÍDICO DEMOCRÁTICO

Em uma análise voltada à construção de um entendimento qualitativo do direito e da educação como indutores de emancipação social e redução de desigualdades, assevera-se que fenômeno e sistema jurídicos devem ser

compreendidos como “uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos”, funcionalmente constituída para dar cumprimento aos objetivos justificadores de Estados Democráticos, como bem ensina Juarez Freitas (2010, p. 56).

Já, na esteira das lições de Robert Alexy (2008, p. 53), percebe-se que a educação se revela como um componente indispensável para que, em um ambiente, se possa afirmar o desenvolvimento civilizatório. Trata-se, essencialmente, da educação como direito fundamental, que assegura o desenvolvimento das pessoas e, conseqüentemente, a existência de pessoas capazes de manter o processo democrático e garantir as suas condições funcionais e instrumentos institucionais.

O desenvolvimento sustentável, fruto do processo de aperfeiçoamento das sociedades, emerge como um verdadeiro paradigma axiológico estrutural das experiências constitucionais preocupadas com o bem-estar presente e futuro das pessoas, pelo que sua amplitude e efetividade representa uma vedação a processos de desenvolvimento contrários à equidade social e violadores de direitos humanos.

Na realidade brasileira, o próprio texto constitucional estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivos fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 3º da Constituição da República. Logo, revela-se uma conformação normativa entre o modelo de desenvolvimento adotado e a proposta de um desenho jurídico de sua implementação, que perpassa indubitavelmente pelo repúdio ao racismo (a exemplo dos artigos 4º, VIII, e 5º, XLII) e pela primazia do direito à educação (a exemplo dos artigos 6º e 205).

Em âmbito internacional, as Nações Unidas estabeleceram um *design* compatível à estrutura constitucional brasileira. Quando da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2015), a organização internacional adotou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

como forma de planejamento estratégico na orientação das políticas estatais e das atividades de cooperação internacional na Agenda 2015-2030, de modo, a cooperar e concretizar o desenvolvimento do local para o global. Nesse contexto, as metas de assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS-04), reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (ODS-10) e promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS-16) evidenciam, de um lado, a condição interdependente da democracia, do próprio desenvolvimento e dos direitos humanos, e, de outro, permitem a afirmação dos direitos à educação de qualidade e à igualdade racial.

Tal agenda programática remonta ao compromisso análogo acerca da fundamentalidade da antidiscriminação, consolidado através da Declaração e Programa de Ação de Durban (2001). O documento prevê solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo como fundamentos e inspirações para a luta contra o racismo, assim como reconhece o processo de escravidão e o tráfico de pessoas escravizadas como crimes contra a humanidade e fontes do racismo presente na contemporaneidade.

Ao seu turno, a Declaração de Incheon (2015) explicita que o direito à educação compreende: a inclusão e equidade na e por meio da educação, o reconhecimento da igualdade de gênero, a melhoria dos resultados de aprendizagem, a promoção intertemporal de oportunidades educacionais e o desenvolvimento de sistemas educacionais sensíveis às vulnerabilidades.

Com efeito, o direito ao desenvolvimento como direito humano e *direito-síntese* – como refere a doutrina francesa –, operacionalmente e em perspectiva dúplice, possibilita que o antirracismo seja induzido através de uma educação sustentável, assim como que a educação seja, de fato, inclusiva, equitativa e de qualidade a partir da preconização de valores antirracistas. O desenvolvimento, em seu máximo sentido material, acolhe a universalidade e interdependência dos direitos humanos, justamente, para consolidar, fortalecer

e ampliar valores culturais universalizáveis comprometidos com os direitos humanos.

Por conseguinte, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) é bastante coerente ao identificar as concepções de paz, desenvolvimento, democracia e direitos humanos como interdependentes. E também, afirmar o desenvolvimento sustentável como uma problemática que diz respeito a toda comunidade global, nacional, regional e local.

Fato é que para concretizar tanto a emancipação social quanto redução de desigualdades, para além do arcabouço normativo pátrio e alienígena, é crucial que exista luta: pela educação, pelo antirracismo e pelos direitos humanos. As ações de movimentos sociais e da sociedade civil organizada na luta pela aplicação efetiva de componentes do desenvolvimento sustentável *em suas bandeiras* e contra as tentativas de esvaziamento de sua relevância por parte de certas gestões públicas e de segmentos do setor privado são fundamentais à concretização de ambientes sustentáveis.

4 O CASO CARREFOUR NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS: DIMENSÕES PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL E RESTAURATIVA

A interface entre direito e educação constitui um campo bastante efervescente e já conta com algumas décadas de produção científica, como se observa a partir da produção de Maria Cecilia Lorea Leite e Renato Duro Dias (2016). Efetivamente, são inúmeras abordagens catalogadas e que vão desde o ensino jurídico propriamente dito ao aprendizado da cidadania em geral sobre direitos e sobre o sistema de justiça, seja considerado enquanto institucionalidade, seja em uma noção mais ampla que abrange mecanismos oficiais e não oficiais.

Dentre as alternativas de enfoque que foram consideradas, entende-se que há três que merecem destaque, tendo em conta a particularidade do caso concreto analisado. São elas: a dimensão pedagógica do processo; as compensações de natureza educacionais que derivaram dos termos do acordo; a dimensão restaurativa proporcionada a contar da autocomposição que

envolveu, além de instituições estatais, relevantes representações dos movimentos negros.

Em relação à primeira delas – a dimensão pedagógica do processo – é interessante pontuar que a compreensão de processo não é restrita aos atos processuais propriamente ditos – petição inicial, contestação ou eventuais audiências. Em uma perspectiva ampla de acesso à justiça, que dialoga com a “terceira onda” catalogada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), a premissa é de que o processo abrange toda interação social, política, midiática e, obviamente, no contexto do sistema judicial, que interfere no encaminhamento da solução do conflito ou na reivindicação da reparação aos direitos violados.

Por isso, deve-se voltar um olhar dirigido a toda atuação que foi promovida na sequência ao fato gerador da responsabilização, mesmo as sessões de conciliação frustradas ou o mero contexto de comoção social e midiático que emergiu, e que se tornaram determinantes para que fosse viável perseguir responsabilidades ou instigar medidas reparatórias, ainda que sem admissão de culpa.

Esta percepção ampliada dialoga com a compreensão, também alargada, do que envolve o processo de aprendizagem. Diversamente de linhas funcionalistas, que limitam o saber a uma mera soma de conhecimentos que são transferidos por aqueles que *sabem* a aqueles que *nada sabem*. Seguindo uma linha crítica, como a de Paulo Freire (2013), entende-se que existe uma dimensão inerentemente política deste processo. Obviamente que não se está a falar de política partidária, mas sim *do humano*, e mesmo de empresas ou instituições, que se inserem politicamente nas relações de poder existentes em dada sociedade.

Nos processos de aprendizagem, portanto, há dois aspectos que são fundamentais na análise proposta. O primeiro é ligado ao conhecimento ou ao saber propriamente dito, e o segundo ligado à responsabilização ou à implicação.

Quanto ao conhecimento, é fundamental o *saber*, por todas as pessoas e atores envolvidos, que há uma violação a direitos e que ela não é irrelevante ou de menor importância.

De fato, tão histórico no Brasil como a *instituição* do racismo – ou o racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) – é a sua negação, a sua escamoteação. Logo, o conhecimento sobre o desenrolar histórico que desemboca eventualmente em um ato individual, tolerado ou mesmo que implicitamente incentivado por empresas ou instituições, demanda que se conheça, que se saiba, que se estude e que, enfim, se aprenda, sobre os antecedentes factuais que conduzem à normalização de práticas racistas explícitas na contemporaneidade. Ou seja, como é intuitivo, o aprendizado se dá efetivamente pelo entendimento das razões políticas, sociais e históricas.

Porém, o atual momento vivenciado, em que se proliferam os negacionismos de todos os tipos, nos mostra que o simples acúmulo de conhecimento não é suficiente. Além de existir a informação disponível, que as pessoas e instituições tenham acesso a ela, é necessário que os sujeitos, individual e coletivamente impliquem-se, engajem-se ou responsabilizem-se pelos e nos processos.

Vale pontuar que, ilustrativamente, o conhecimento de que existem ações e omissões racistas que compõem o funcionamento “normal” de sociedades, empresas ou instituições (FANON, 2019), não surge, no particular do estudo, no caso Carrefour. O conhecimento de uma informação propagada há mais de século, mesmo no Brasil, por si só, não muda a realidade das coisas. Entretanto, o que torna o caso emblemático, para além da violência explícita, é justamente o engajamento que ele provoca. Ele conduz pessoas insensíveis até então a esta realidade dramática a enfim entenderem que *vidas negras importam*.

É tal desnudamento, também, que faz o mesmo Poder Judiciário que, não obstante a eloquência normativa da Constituição da República em evidenciar a necessidade do combate ao racismo, segue tratando episódios deste gênero como meras injúrias raciais, a promover o tratamento de caso específico nos

seus devidos termos, sem subtração da questão racial, ainda que com eventuais insuficiências.

Note-se, então, que tal responsabilização não necessariamente dialoga com a lógica do arrependimento confessional, mas passa pela percepção e pela assunção efetiva de responsabilidades que cabem a cada sujeito, instituição ou empresa em uma sociedade racializada. Ou seja, à Defensoria Pública e aos coletivos compete promover a defesa dos grupos que tiveram direitos violados; às empresas e organizações compete revisar suas práticas e promover medidas reparatórias; ao Poder Judiciário compete o dever de julgamento, caso provocado e sem que ocorra composição voluntária dos interessados.

Como já defendido (MUNIZ, 2019; 2020), o reconhecimento da infiltração do racismo no âmbito das instituições mostra-se determinante para o seu adequado combate e para a plena compreensão da responsabilidade compartilhada por toda a sociedade em relação a ele. É fundamental ter em conta que o dever de eliminação do racismo – que impacta negativamente no bem-estar, importa na exclusão de indivíduos do mercado de consumo e sujeita grupos vulnerabilizados a toda sorte de vitimização – encontra-se fixado nacional e internacionalmente por um sólido arcabouço normativo, como indicado no segmento anterior, que determina à integralidade dos atores sociais e agentes econômicos o cumprimento retilíneo de uma efetiva agenda antirracista. Logo, a consolidação de estruturas e a adoção de práticas educativas e antidiscriminatórias são uma imposição para empresas brasileiras e transnacionais que operam no Brasil – como é o caso da rede Carrefour –, inclusive como estabelece o Decreto nº 9.571/2018, em seu artigo 6º.

Por isso é que se afirma que, em paralelo ao processo efetivamente de solução do conflito e de reivindicação de direitos, corre um processo de aprendizado em que, se exitoso, não só a empresa eventualmente acionada, mas todas as demais organizações e corporações inseridas no mesmo contexto tomarão consciência de que não é aceitável que pessoas sejam tratadas de determinada maneira discriminatória; instituições públicas e seus agentes se darão conta de que não é viável encaminhar casos de indvidoso

racismo como mera *desinteligência* entre os envolvidos; e, no geral, a própria sociedade, gradativamente, pautará com maior frequência a temática, dando espaço a movimentos reativos e também abrindo vias de efetivo câmbio social.

O segundo ponto a ser focado – que envolve as consequências educacionais do ajuste – diz respeito às obrigações de fazer assumidas e que abrangem: a) a concessão de bolsas de estudo e permanência para pessoas negras, prioritariamente em nível de graduação e de pós-graduação *stricto e lato sensu*, no valor total de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais); b) a concessão de bolsas de estudo para pessoas negras, prioritariamente em nível de idiomas, inovação e tecnologia, com foco na formação de jovens profissionais para o mercado de trabalho, no valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e c) investimentos em projetos de inclusão social em redes incubadoras ou aceleradoras de empreendedores negros ou suporte a pequenos empreendedores negros, no valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Em que pese a função do dinheiro seja essencialmente servir de mecanismo de equivalência entre bens ou serviços que, a princípio, não encontram correspondência e que justamente por isso seja tão largamente utilizado pelo sistema de justiça, fato é que o simples pagamento de valores ou a reparação pecuniária não necessariamente assegurará contributo ao reequilíbrio de relações sociais que são estruturalmente racistas.

Não obstante a brecha de ascensão social em virtude da formação educativa venha progressivamente diminuindo nas últimas décadas em todos os países, do Norte ou do Sul global (SANTOS, 2019), cumpre observar que o ciclo virtuoso que pode ser iniciado a contar das oportunidades oferecidas por escolas, universidades e institutos de educação, ainda é um motor fundamental – e talvez o único – para muitas pessoas integrantes de grupos vulnerabilizados transformarem suas realidades. Isso porque, como sabido, a educação, sob o prisma individual, ainda que comporte distintas finalidades, é sobretudo um meio – e não um fim – que tem aptidão para possibilitar que não só o sujeito se posicione de determinada maneira em relação a sua existência

e a dos demais sujeitos, mas que também pode fissurar um ciclo histórico e, no particular da cena nacional, hereditário de exclusão sociorracial.

Afinal, “o direito à educação é fundamental para garantir a universalidade dos direitos humanos. A educação é também essencial para o desenvolvimento de cada ser humano e da sociedade como um todo”, como bem assevera Njal Hostmaelingen (2016, p. 91-2, tradução nossa).

E é nessa linha que consideramos que o oferecimento de bolsas de estudo, nos termos do acordo, à população negra possui maior aptidão para tirar lascas do sólido edifício do racismo brasileiro do que o mero pagamento de valores que podem ou, eventualmente inclusive não, serem aplicados em outras áreas que guardam nexos com os direitos violados.

Em relação à terceira delas – a perspectiva de justiça restaurativa –, é importante ter em conta que o caso concreto impõe o reconhecimento da conduta antissocial realizada no ambiente institucional em que ocorreu, o entendimento coletivo dos efeitos negativos da violência praticada e o adequado estabelecimento de um plano de reparação social, como o firmando. A dimensão restaurativa evidenciada sinaliza a efetividade democrática de um sistema de justiça que supera o binômio *crime* e *castigo* e, salutarmente, desenvolve-se para a entrega de *justiça e cura*.

Fania Davis (2019, p. 31-41) é taxativa: “A raça não é real, mas o racismo é muito real”. Ao refletir sobre a experiência estadunidense, diz muito sobre o Brasil, que, igualmente, reluta em confrontar e ser honesto sobre o significado presente da escravidão, do genocídio, do linchamento, da segregação, do encarceramento em massa e da torrente incessante de abusos racistas contra a comunidade negra. Afirmando, precisamente, que:

Chegamos a um ponto histórico neste país em que se cura, ou a injustiça continuará se replicando *ad nauseum*, sendo nítido que, se não buscarmos a justiça, nos encontraremos entoando as mesmas demandas de justiça social geração após geração. Em conjunto, a justiça restaurativa como um movimento consciente da justiça racial e a justiça social como um movimento consciente da justiça restaurativa oferecem um caminho a seguir. (Tradução nossa).

Ocorre que na encruzilhada em que se encontram a educação em direitos e o sistema de justiça não há nada mais subversivo do que a criação de uma mudança evolutiva. Assim, afastando-se dos fanatismos que conformações econômicas podem agregar em casos que envolvem cifras milionárias, o que se depreende do caso Carrefour é pedagogia, educação e restauração em contraponto à desconexão, dominação e devastação provocadas pelo brutal assassinato experienciado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS (OU PROSPECTIVAS)

Retomando o provérbio prefacial, a aldeia que possibilita a educação de um indivíduo pode e deve constituir-se na coletividade de instituições e movimentos organizados, comprometidos com valores de igualdade, solidariedade e cooperação. O desenvolvimento educacional possui uma conexão fundacional com o enfoque das capacidades humanas, uma vez que a educação “auxilia na escolha inteligente entre diferentes tipos de vida que uma pessoa pode levar” (SEN, 1993, p. 28). E, precisamente, é sobre esta liberdade individual que deve ser fomentado o compromisso com um futuro sustentável.

O desenvolvimento humano, almejado constitucional e internacionalmente, ao seu turno, é um processo de expansão da cidadania em todos os seus aspectos e em todos os níveis, por meio de uma distribuição mais equitativa de oportunidades, sendo nevrálgicamente um processo democrático qual a efetividade da educação, do desenvolvimento e dos direitos humanos impõe-se em ambientes potencialmente equitativos e antirracistas. Em outros termos, uma pessoa não se desenvolve quando não há educação e há racismo e, ainda, quando há racismo e não há educação, não se trata de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Prova disso é que o assassinato de João Alberto Freitas, o Beto, em 19 de novembro de 2020, véspera do Dia da Consciência Negra, praticado por dois prestadores de serviços de segurança brancos nas dependências de um supermercado Carrefour em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, colocou o país em um ponto de não-retorno: ou se enfrentava a situação concreta como um

problema coletivo (e não raro) de violação letal dos direitos mais básicos de uma pessoa negra ou se ignorava e se perpetuava o racismo genocida que estrutura a sociedade brasileira.

Na escolha de um caminho: ser antirracista ou ser conivente com o racismo, o caso concreto demonstra uma opção pela educação como método de se olhar para um amanhã menos violento. O acordo firmado por instituições públicas e privadas e coletivos negros elucida, nesses termos, o dever fundamental compartilhado de se cultivar um futuro de enfrentamento sério, contínuo e permanente das discriminações raciais em operações específicas e junto à totalidade da sociedade.

Portanto, o futuro que advém da revoltante perda de uma vida negra é a constituição da potencialidade de um ambiente de representatividade e proatividade na luta antirracista, a partir da concretização do direito à educação direcionado especificamente à população negra. Se é perceptível que o emburrecimento do povo é um projeto político no país, a educação e o direito a ela passam a ser resistência contra ele.

É cediço que a memória é historicamente condicionada, de modo que o desenvolvimento educacional antirracista é o que progressivamente alterará, de geração em geração, as realidades de vidas ceifadas e vulnerabilizadas pela cor da sua pele e permitirá que democraticamente todo o povo brasileiro goze de direitos humanos e consciência sobre eles. E, assim, se operarão as necessárias transformações sociais, como magistralmente referia Paulo Freire, patrono da educação brasileira:

“A pessoa conscientizada tem uma compreensão diferente da história e de seu papel. Recusa acomodar-se, mobiliza-se, organiza-se para mudar o mundo.”

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX.

Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-605, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v42n3/1517-9702-ep-42-3-0591.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DAVIS, Fania E. **The little book of race and restorative justice**: black lives, healing, and US social transformation. New York: Good Books, 2019.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 2010.

HOSTMAELINGEN, Njal. **Human rights at a glance**. Lisboa: Sílabo, 2016.

LEITE, Maria Cecilia Lorea; DIAS, Renato Duro. Diálogos entre imagens, justiça e educação jurídica. **Currículo Sem Fronteiras**, v. 16, n. 1, p. 5-202016. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol16iss1/articles/leite-dias.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MUNIZ, Veyzon Campos. Diante da encruzilhada e a responsabilidade social. **Justificando**, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/12/14/diante-da-encruzilhada-e-a-responsabilidade-social/>. Acesso em: 01 set. 2021.

MUNIZ, Veyzon Campos. Direito, desenvolvimento sustentável e negritude: boas práticas e reflexões jurídicas conexas. **Revista Brasileira de Direito Pública**, ano 17, n. 67, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Incheon**. 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Durban**. 2001. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015.
Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**, n. 28-29, abr. 1993.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro**: a abolição na imprensa e no imaginário social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.



ANEXO 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/ RS**

“Não quero, como sempre, chorar mais esses mortos em praça pública. Clamar contra esse genocídio como tantas vezes já fiz. Talvez porque, desta vez, as coisas foram tão longe que atingiram um ponto insustentável, em que é preciso conter a consciência, em sua capacidade de analisar o horror em toda a sua plenitude, para não desistir. [...] É preciso ir ao encontro da vida para buscar forças para resistir.” (Sueli Carneiro)

URGENTE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nos artigos 134, *caput*, e 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de:

(1) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, controladora da rede Supermercado Carrefour, inscrita no CNPJ sob o nº 45.543.915/0001-81, com sede da matriz à Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, na cidade de São Paulo-SP, 3º andar, CEP 05690-000, e-mail carrefour@carrefour.com.br;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.545.579/0001-25, com sede da sua filial situada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, no Bairro Passo D'Areia, nesta cidade de Porto Alegre, CEP 90520-900, endereço eletrônico carrefour@carrefour.com.br, grupo econômico que exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;

(3) VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.751.579/0001-20, tendo sede na Rua João Aloysio Jacobs, nº 511, no Bairro Fátima, na cidade metropolitana de Canoas/RS, a qual foi constituída no dia 21/02/2019, sob o NIRE nº 4390197719-1 ; e-mail sabrina@grupovector.com.br e societario@mistercont.com.br e telefone nº (51) 3939-8040, que exerce atividade comercial de serviços combinados para apoio a empresas;

(4) SIMONE APARECIDA TOGNINI, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 306.420.298-73, nascida em 23/07/1981, residente e domiciliada na Rua João Goulart, nº 186, casa 01, na cidade de São Paulo/RS;

(5) ADELDIR GEUSEMIN, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1052879151, filho de Lucia Geusemin, nascido em 28/06/1975, residente e domiciliado na Linha Sinamomo, na cidade de Porto Lucena/RS;

(6) ADRIANA ALVES DUTRA, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 521.733.130-53 e portadora da cédula de identidade nº 4067574295, residente e domiciliada na Rua Seis, nº 581 – Casa Alameda, na cidade de Alvorada/RS, telefones nº (51) 9 9848-9821 e (51) 9 8489-8214;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(7) GIOVANE GASPAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 851.366.700-53, portador da cédula de identidade nº 5113398332, domiciliado na Avenida Fernando Ferrari, nº 1001, no Bairro Anchieta da cidade de Porto Alegre/RS, CEP 92200-000, telefone (51) 2111-6619, atualmente recolhido junto ao Presídio Policial Militar de Porto Alegre - BM;

(8) MAGNO BRAZ BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 025.515.320-19, portador da cédula de identidade nº 4105534137, domiciliado na Rua Braille, nº 349, casa, na cidade de Porto Alegre/RS, telefone (51) 9 8521-5054 e (51) 9 9849-9964, atualmente recolhido junto à Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas/RS;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



RESUMO DA LIDE

I - AGÔ.....	5
A) JOÃO ALBERTO MORREU?.....	5
B) DA NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	13
II – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS INICIAIS.....	18
III – DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL DA MACROLIDE. .	20
IV – DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA NATUREZA DIFUSA DO DIREITO POSTO EM JUÍZO:....	23
V – DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO COLETIVA Nº 5105506-17.2020.8.21.0001:.....	25
VI – DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR):.....	31
VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:.....	32
VIII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS:.....	34
IX – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:.....	35
X – DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL POR VIOLAÇÕES RACIAIS DE DIREITOS HUMANOS:.....	38
XI – DOS FATOS NOTÓRIOS E AMPLAMENTE DIVULGADOS:.....	50
XII – DO DEVER INDENIZATÓRIO E DA INCIDÊNCIA DO SISTEMA OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	57
XIII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE SEUS SÓCIOS:.....	63
XIV – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA REDE DE SUPERMERCADOS CARREFOUR:.....	63
A) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS ADRIANA, GIOVANE E MAGNO:.....	64
B) DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELOS CIDADÃOS E PELA SOCIEDADE.....	65
B.1) Da Configuração do Dano Patrimonial.....	67
B.2) Da Configuração do Dano Extrapatrimonial.....	68
B.2.1) Do Dano Moral Coletivo.....	68
C) DA CONVULSÃO SOCIAL, DOS PROTESTOS E DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO CAUTELAR DO ESTABELECIMENTO:.....	86
D) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:.....	88
XV – DO PREQUESTIONAMENTO.....	89
XVI – DOS PEDIDOS.....	89



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - AGÔ

Em língua iorubá, a palavra **agô** significa licença.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, rogando *agô* aos séculos de humilhação e sofrimento da população negra, antes de pormenorizar as questões jurídicas, contextualiza historicamente a vida e morte de João Alberto Silveira Freitas, criança negra nascida em 11/10/1980, no Município de Porto Alegre, homem negro assassinado em 19/11/2020:



A) JOÃO ALBERTO MORREU?¹

Darcy Ribeiro dizia que a “mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta para explodir na brutalidade racista e classista”².

1 DA COSTA, Domingos Barroso; DE MELO, Andrey Régis; e MUNIZ, Veyzon Campos. 2020. Disponível em: < <https://www.prerro.com.br/joao-alberto-morreu/> > Acesso em 23 nov. 2020.

2 RIBEIRO, DARCÝ. **O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Global Editora, 2015.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E foi assim com João Alberto, ao se aventurar em um hipermercado porto-alegrense, encontrou o regime escravocrata, sentindo o peso da melanina.³ Numa verdadeira *mort à la carrefour*, diante de pequena plateia e com registros de áudio e vídeo, foi espancado até a morte por dois seguranças do estabelecimento comercial. No fluxo homogêneo da história⁴, o castigo corporal encontrava o corpo preto num violento ritual de controle e humilhação.

A compreensão da morte de João Alberto como crime racial exige o entendimento do processo de exploração econômica e institucional da população negra. Ao longo de mais de quatro séculos, aproximadamente, quinze milhões de homens, mulheres e crianças foram vítimas do trágico comércio transatlântico de escravos ao redor do mundo, segundo estimativa das Nações Unidas. Ciente desse lamentável cenário de crime contra a humanidade, a comunidade internacional passou a reconhecer que esta população representa um grupo vulnerável cujos direitos devem ser efetivamente assegurados.⁵

Entender como um corpo negro é espancado até a morte no ano de 2020, 132 anos depois de formalmente abolida a escravidão e 32 anos depois do pacto constitucional de 1988, quando houve a celebração da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito brasileiro, exige esforço para uma longa caminhada, percurso necessário para ligar a asfixia de Beto ao ano de 1530, quando o primeiro navio tumbeiro atravessou o Oceano Atlântico e atracou no litoral brasileiro.

3 Frantz Fanon esclarece que “o preto ignora enquanto sua existência se desenvolve no meio dos seus; mas ao primeiro olhar branco, ele sente o peso da melanina”. FANON, Frantz. **Pele Negra. Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 133.

4 BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 14.

5 MUNIZ, Veyzon Campos Muniz. **Desenvolvimento sustentável, direito e raça**. Revista Brasileira de Direito Constitucional e Internacional, vol. 118. São Paulo: RT, 2020.



E não é fácil amarrar as duas pontas da história do genocídio brasileiro. De acordo com *Martin Meredith*, mais da metade dos escravizados exportados pelos portugueses para o Brasil morriam no percurso até a chegada no litoral brasileiro. A cada cem africanos escravizados “dez podem ter morrido pela captura, vinte e dois no caminho até o litoral, dez nas cidades costeiras, seis no mar e três nas Américas, antes de iniciar o trabalho”⁶, o que é confirmado por *Laurentino Gomes*, que define o Atlântico como “um grande cemitério”⁷.

Já em território brasileiro, os corpos negros foram submetidos ao que se pode denominar de economia política do castigo. A dominação senhor-escravizado interessava à metrópole, que não dispunha de recursos para o “controle da massa de escravos nem de meios para efetivá-los internamente à unidade produtiva”⁹. Nesse contexto, os negros sofriam castigos de todas as espécies, “na forma de mutilações de dedos, do furo de seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar”¹⁰. A violência desumanizava e causava a prematura morte por estafa.

No período que antecede a abolição do regime escravocrata, como não era mais possível agrilhoar o negro à unidade produtiva, que era seu lugar até então, a polícia e o sistema de justiça penal assumiram a tarefa de controlar o “medo negro”, não permitindo a ocupação dos espaços públicos, e instituindo a suspeição generalizada em desfavor da pele negra:

6 MAREDITH, Martin. **O destino da África. Cinco mil anos de riquezas, ganâncias e desafios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 142.

7 GOMES, Laurentino. **Escravidão. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 47.

8 O autor estima que 60% perdiam a vida e “catorze cadáveres foram atirados ao mar todos os dias”.

9 LARA, Silvia Hunold. **Campos da Violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 41.

10 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Global Editora, 2015, p. 89.



A cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros suspeitos. É essa suspeição que Eusébio de Queiroz¹¹ está preocupado em afirmar: ‘qualquer’ ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; ‘os que nele se encontrarem’ devem ser presos; os ‘que se tornarem suspeitos’ devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida, está generalizada, todos são suspeitos. Não é mais o Fulano com o chapéu desabado que importa, mesmo porque agora seria difícil saber quem era o Fulano mesmo que ele estivesse ostentando a cara limpa. Ao invés de uma suspeição ‘pontual e nominal’, é a suspeição generalizada que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores.¹²

A estratégia de eliminação avançou a passos largos no Século XIX. Embora os negros ocupassem boa parte dos postos de trabalho, o Brasil fez a opção pela imigração europeia à formação do proletariado.¹³ Além disso, como observa *Abdias Nascimento*, também houve uma tentativa de “branquificação sistemática do povo brasileiro” por conta da miscigenação¹⁴. Embora a legislação brasileira pós-abolição não tenha importado o modelo estadunidense de *Jim Crow*¹⁵, a classe dominante feita de netos e filhos dos antigos senhores de escravos sonegou escolas e terras, distribuindo discriminação e repressão, impedindo o acesso do negro aos espaços de poder político, social e econômico, não havendo, portanto, necessidade de leis para

11 Referência ao chefe de polícia.

12 CHALHOUB, Sidney. **Visões de Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 239.

13 Os negros em estabelecimentos artesanais e industriais no Rio de Janeiro passam de 64,5% [1852] para 10,2% [1872] (CHALHOUB, 2011, p. 250)

14 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado.** 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 83.

15 O regime Jim Crow refere-se à legislação e aos regulamentos que estabeleceram a segregação racial nos EUA.



subordinação explícita de um grupo racial; a falácia da igualdade foi suficiente para manter o negro acorrentado aos grilhões do passado.¹⁶

Seguindo o curso da história, especialmente nas grandes metrópoles brasileiras e no sistema penitenciário, é possível observar explicitamente a existência de um estado de exceção que permite a eliminação de grupos vulneráveis¹⁷. A criminalização, o aprisionamento e os homicídios praticados contra a população negra – incluía-se nesse ponto as mortes produzidas em intervenções policiais/militares – indicam a continuidade da vocação escravocrata no âmbito das políticas criminal e de segurança pública.

A questão carcerária, por exemplo, persegue os negros há séculos. Em pesquisa de *Thomas Holloway*¹⁸, há a informação de que, no início do Século XIX, quase metade da população era negra, porém, no âmbito da justiça criminal, 80% das pessoas submetidas a julgamento tinham como característica fenotípica a pele negra, geralmente acusadas de infrações penais como fugas, ofensas à ordem e furto de roupas e alimentos. Atualmente, o cenário demonstra que 64% dos encarcerados são pessoas negras, tudo a evidenciar que a propagandeada igualdade racial é falaciosa e tem por perverso efeito maquiagem com narrativas um racismo que se sedimenta há séculos.¹⁹

16 “A igualdade formal pressupõe então a aplicação do mesmo procedimento a todas as pessoas para que o ideal democrático da proteção dos direitos individuais possa ser alcançado. Violações de direitos são vistas, dentro dessa perspectiva, como um defeito dentro do processo decisório [...] Porém, a evolução social fez com que essa noção de igualdade fosse contestada porque a vida das pessoas tem uma dimensão material que não pode ser ignorada” (MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 248).

17 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

18 HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1977, p. 50-52.

19 DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente, então, não traz novidade para a população negra em relação à morte. De acordo com o Atlas da Violência 2020²⁰, 75,7% das vítimas de homicídios são pessoas negras. No período de uma década (2008-2018), as taxas de homicídio de negros apresentaram um aumento de 11,5%, enquanto de não negros houve uma diminuição de 12,%. Beto infelizmente entrou para tais estatísticas perversas. Se os dados são realocados para a escala *World Health Statistics*, a comparação é inevitável: os números revelam que os negros brasileiros estão sujeitos a riscos como se vivessem nos países mais violentos do mundo ou naqueles com conflitos armados em andamento.²¹

No âmbito da letalidade policial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 registros de mortes resultantes de intervenções policiais nos anos de 2015 e 2016, o que corresponde a 78% do universo das mortes no período, e revelou que 76% das vítimas eram pessoas negras.²² O dado é confirmado no ano de 2019²³, quando 79,1% das balas do Estado de Policialismo²⁴ acertaram pelas pretas.

Com efeito, pode-se dizer que os aparelhos institucionais são, no mínimo, cúmplices na dominação e segregação étnico-racial pós-escravatura. Para *Marlon*

20 IPEA – Instituto de Pesquisas Aplicadas. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

21 No levantamento, Honduras (55,5%), Venezuela (49,2%) e El Salvador (46%) apresentam as maiores taxas de homicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial de Saúde. **World Health Statistics 2018**. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

22 FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

23 FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

24 A política de segurança pública é vincada pelo “policialismo”, serviço que se caracteriza pela edificação de uma zona de suspensão dos direitos e garantias fundamentais dos subcidadãos negros matáveis.



Weichert, a análise de dados combinada indica a existência de uma política de segregação racial²⁵. Sem embargo, o sistema de justiça criminal é a perversa representação dos pelourinhos, eis que as centenas de chicotadas foram substituídas pelo cálculo da pena privativa de liberdade, o encarceramento de negros é o nosso disfarçado *Jim Crow*, é o nosso *apartheid*²⁶, e as viaturas policiais parecem ocupar a mesma fúnebre função dos navios tumbeiros que carregavam amontoados de corpos e cadáveres negros à formação e manutenção do regime escravagista.

Não bastasse tudo isso, tal regime, no evolver dos Séculos XX e XXI, ganhou novos contornos no país com a adoção das estratégias de controle social alicerçadas no urbanismo militar.²⁷ A suspeição generalizada imposta pelas práticas policiais e o controle social militarizado nos espaços pauperizados desvelam a militarização da vida urbana, que é reproduzido inclusive por empresas de segurança privada em estabelecimentos comerciais. Para Stephen Graham²⁸:

A militarização também envolve a normalização dos paradigmas militares de pensamento, ação política; esforços de disciplinar agressivamente corpos, espaços e identidades considerados não condizentes com noções masculinizadas (e interconectadas) de nação, cidadania ou corpo; e o uso de uma ampla e diversificada propaganda política que romantiza ou higieniza a violência como um meio de vingança legítima ou de conquista de algum propósito divino. Acima de tudo, a

25 *WEICHERT, Marlon. Violência sistemática e perseguição social no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11. São Paulo: FBSP, 2017, p. 108.*

26 Referência ao regime de segregação racial implementado na África do Sul entre 1948 e 1994.

27 Segundo Júlia Valente, a utilização das forças militares para pacificação é algo comum na história brasileira, a autora destaca que, no período regencial, a instabilidade política que resultou na multiplicação de revoltas populares teve forte intervenção do Exército Brasileiro (VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo militarizado e a ideia de pacificação**. Rio de Janeiro: Revan, 2016).

28 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas. O novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016.



militarização e a guerra organizam a ‘destruição criativa’ de geografias herdadas, economias políticas, tecnologias e culturas.

A população negra dos bairros empobrecidos tornou-se indistintamente suspeita e foi categorizada como inimiga no plano interno, o que reforça a existência de um verdadeiro estado de exceção normatizado. O controle militarizado das pessoas negras em zonas periféricas gera uma brutal divisão. Como observa *Frantz Fanon*: “esse mundo compartimentado, esse mundo cortado em dois é habitado por espécies diferentes”²⁹. As fronteiras internas são delimitadas por barreiras e operações militares, o espaço militarmente isolado permite a indiscriminada categorização dos corpos suscetíveis de serem mortos pelo Estado, tudo acobertado pelo retórico discurso da garantia da ordem pública dentro de uma guerra que busca a eliminação do seu próprio povo, sobretudo a morte de inimigos racial e socialmente construídos.

A morte de João Alberto é o somatório dos racismos individual, institucional e estrutural. Um branco não seria tratado daquela forma, a brutalidade da violência a que foi ostensivamente submetido bem indica uma autorização vigente há séculos quanto ao castigo público de corpos negros.

Beto foi socado e agredido até a morte porque existem pessoas que odeiam negros. Beto foi assassinado porque existem instituições que abordam, acusam e condenam negros de forma indiscriminada e sumária. Beto foi asfixiado porque as relações políticas, produtivas e sociais seguem a marginalizar negros e negras, a asfixia mecânica como expressão concreta de toda sorte de asfixias que historicamente lhes vêm sendo impostas.



- João Alberto morreu?
- Morreu. Morreu porque era negro.

Morreu porque os negros são matáveis no Brasil. Morreu porque sistemas racistas, como os experienciados por instituições públicas e privadas no país, subvertem a universalidade do direito à vida da população negra em perpetuação pandêmica dos privilégios da branquitude. Morreu porque a dignidade de negras e negros ainda está disponível nos supermercados mais próximos.

B) DA NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A morte de João Alberto, *en passant*, precisa ser categorizada como um delito penal marcado pela discriminação racial e, por conseguinte, uma representação do quadro dramático que se tem no Brasil em relação à violação dos principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos que destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos ³⁰, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

Noutro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que "*toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*"

30 Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal. O direito à igualdade, por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios.

A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º determina que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação alguma**, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 24³¹, também garante a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma.

Salienta-se, outrossim, a importância da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de *“promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”*.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial *“qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”*.

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos *“promover o bem de todos, sem*

31 Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, IV, CF.

O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Nesse toar, é preciso destacar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Em relação à Defensoria Pública, anote-se que se trata de instituição que tem compromisso constitucional de enfrentamento à discriminação racial, nos termos do art. 134, *caput*, da CF (Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).)

Como observa *Valério de Oliveira Mazzuoli*:

Sem qualquer dúvida, a Defensoria Pública é, nacional e internacionalmente, uma das mais relevantes instituições públicas existentes na defesa dos direitos humanos, especialmente pelo seu comprometimento com a democracia, igualdade e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.³²

Assim, verificando-se que, tanto a legislação internacional quanto a legislação constitucional nacional conferem proteção fundamental à dignidade humana e à igualdade, havendo determinação de enfrentamento e eliminação da discriminação racial, a Defensoria Pública passa a expor o grave caso de violação de direitos humanos evidenciado na morte de João Alberto Silveira Freitas, homem negro, 40 anos de idade, pobre, como uma repulsiva prática racista que ainda perdura na



sociedade brasileira. Pelo que resta claro que a raça e a cor não podem ensejar condutas discriminatórias, como a ocorrida no presente caso.

II – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS INICIAIS

Sendo assim, como é fato público e notório, no dia 19 de novembro de 2020, à véspera do Dia da Consciência Negra (também chamado de Dia de Zumbi dos Palmares)³³, o cidadão negro e consumidor da rede de supermercados Carrefour, de nome JOÃO ALBERTO SILVEIRA FREITAS, aposentado por invalidez e que se casaria em dezembro, no horário aproximado das 20:00 horas, foi morto depois de sofrer múltiplas lesões no rosto, decorrentes dos socos e chutes que levou, tendo sido apontada como causa da sua morte a asfixia decorrente de parada cardíaca ou pressão no corpo.

João Alberto, que era chamado pelos familiares e amigos como “Beto” foi submetido a uma série de golpes, ainda dentro do estabelecimento comercial dos demandados (1) e (2), pelos funcionários (7) e (8) da demandada (3), tudo sob supervisão da requerida (6), que é funcionária das demandadas (1) e (2), ou seja, do complexo de supermercados Carrefour, sendo que os requeridos (4) e (5) figuram no polo passivo do presente feito na condição de sócios da empresa VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., ora demandada (3).

³³ Data que foi criada no ano de 2003 como efeméride incluída no calendário escolar — até ser oficialmente instituída em âmbito nacional através da Lei Federal nº 12 519, de 10 de novembro de 2011, sendo feriado em cerca de mil cidades em todo o país e nos estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro através de decretos estaduais, data que foi escolhida por coincidir com o dia atribuído à morte de Zumbi dos Palmares, no ano de 1695, um dos maiores líderes negros do Brasil que lutou pela libertação do povo contra o sistema escravista. O Dia da Consciência Negra é considerado importante no reconhecimento dos descendentes africanos e da construção da sociedade brasileira, suscitando questões sobre racismo, discriminação, igualdade social, inclusão de negros na sociedade e a cultura afro-brasileira, assim como a promoção de fóruns, debates e outras atividades que valorizam a cultura africana. *Fonte Wikipédia.*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez tendo os fatos ocorrido no período noturno, por volta das 20:00 horas, estes vieram a público e inundaram as redes sociais já na madrugada e manhã do dia 20 de novembro de 2020, dia efetivo da Consciência Negra e sua repercussão foi a pior possível, tendo ensejado, ainda, em manifestações e confrontos com a polícia no mesmo dia e em dias posteriores, fatos estes que, por terem sido amplamente demonstrados pela imprensa, dispensam, até mesmo, de maiores provas (art. 374, I, CPC/2015).

O fato, isoladamente, já geraria grande revolta e comoção social, especialmente porque não representa, nem de longe, como sendo prática admissível contra qualquer cidadão, especialmente na condição de consumidor, que se desloca até o estabelecimento comercial das demandadas (1) e (2) na única expectativa de realizar as suas compras e, assim, inserir-se na cadeia de consumo. Ocorre que os fatos, da forma como praticados, com toda a sua crueldade, frieza e desvalor à vida humana chocaram ainda mais toda a comunidade, principalmente pela demonstração, através dos vídeos, de que a demandada Adriana (6), representando naquele ato o estabelecimento comercial demandado (1) e (2), assim como os funcionários (7) e (8) se apresentavam mais preocupados com o fato de estarem sendo filmados do que com os danos que estariam causando na pessoa da vítima, o que foi muito bem esclarecido pela testemunha presencial de nome Robson Vargas Rodrigues.

Esta última, como se observará no decorrer da descrição fática, chegou a narrar um comportamento que causa ainda maior repulsa em toda a sociedade, não apenas à comunidade negra, aos consumidores do estabelecimento comercial e demais envolvidos, mas a todos os indivíduos, no ponto em que refere que a senhora



Adriana (8), ao ser questionada a respeito do que estava ocorrendo e se ela havia sido vítima do senhor JOÃO ALBERTO, respondeu que **“sim, mostrando as mãos e se autolesionando, em um dos dedos da mão, com a própria unha, atitude essa que deixou o depoente perplexo. Destaca que essa mulher/funcionária, com outros seguranças, exigiam que o declarante desligasse a câmera do celular, momento em que ele apenas baixou o celular (...)”**.

Ao prestarem o serviço de forma completamente inadequada, tendo recebido o consumidor negro e aposentado por invalidez mediante o cometimento de crime, estas ocasionaram danos aos consumidores e todos àqueles que foram atingidos pelo evento danoso, direta ou indiretamente, devendo este dano ser devida e exemplarmente reparado.

Porém, esses danos, de todas as espécies (conforme veremos adiante), devem ser suportados também pelos réus Simone (4) e Aldecir (5), pessoas físicas e sócios da empresa VECTOR (3), uma vez que esta não possui, logicamente, capital financeiro suficiente para a justa e equilibrada reparação pelos danos causados, nos termos do que determina o art. 28, §5º, CDC.

Assim, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio de sua Força Tarefa composta pela SUBDEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, que é formada pelo NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (NUDDH) e pelo seu NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE TUTELAS COLETIVAS (NUDECONTU), vem ingressar com a presente ação coletiva.

III – DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL DA MACROLIDE



A simples constatação de se tratar de uma demanda de repercussão global, em que todas as atenções da sociedade, imprensa e autoridades voltam-se às resoluções dos acontecimentos, provoca a necessidade de instrumentalização da ação judicial, como forma, primeira, de viabilizar a criação de um ambiente efetivamente propício à resolução amigável do conflito.

Posto que seja função institucional da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, inciso II, da LC 80/94), os movimentos já iniciados isoladamente pelos demais legitimados extraordinários³⁴ revelam a inexistência de segurança jurídica para formulação de um termo/compromisso de ajustamento de conduta.

Segundo a doutrina de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade³⁵,

(...) é possível que um determinado termo de compromisso não seja suficiente ou válido para o resguardo do interesse transindividual por ele visado. Nessa hipótese, **não se pode extrair do fato de um dos legitimados haver tomado o compromisso de ajustamento de conduta a conclusão de que os demais legitimados estejam vinculados aos termos desse acordo.** Lembre-se que os órgãos públicos legitimados à celebração do compromisso não são os detentores dos interesses transindividuais, mas meros “portadores adequados” desses interesses.

Por outro lado, a legitimidade de cada um dos colegitimados à ação civil pública não é exclusiva, mas concorrente: a legitimação de um não exclui a dos demais.

Ademais, a Lei Maior assegura a inafastabilidade do controle judicial para afastamento de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5.º, XXXV).

34
Ministério Público.

Ação judicial 5105506-17.2020.8.21.0001 e Inquérito Civil instaurado pelo

35
Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p 224

Interesses difusos e coletivos esquematizado – 5. ed. rev., atual. E ampl. –



Por tais razões, nada obsta a que os colegitimados que não tenham participado do termo de compromisso discordem de suas cláusulas, podendo buscar sua complementação e/ou impugnação, quando o título for incompleto (quando as obrigações pactuadas não forem suficientemente abrangentes para a proteção do bem jurídico) ou contiver vício insanável (o que ocorreria, por exemplo, se houvesse desvio de finalidade por parte do órgão tomador do compromisso em benefício do compromissário, ou ilegítima transação a respeito de direito transindividual).

O interesse em colaborar é, inclusive, compartilhado pelo próprio Grupo Carrefour Brasil, que já anunciou estar comprometido na luta pelo combate ao racismo estrutural no país e a promover ações afirmativas para a inclusão social e econômica de negros e negras na sociedade, com um aporte inicial de R\$ 25 milhões à causa³⁶.

Conveniente e oportuna, então, a construção de um espaço de consenso em que todos os interessados sejam chamados a participar das negociações (seja como parte, seja como fiscal da lei³⁷), fazendo do processo instrumento de garantia e salvaguarda das cláusulas que eventualmente venham a ser pactuadas, não apenas pela participação de todos os intervenientes, como também homologação e chancela do Poder Judiciário.

36 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-23/carrefour-anuncia-aporte-25-milhoes-fundo-racismo>.

37 Lei 7.347. Art. 5º, § 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA NATUREZA DIFUSA DO DIREITO POSTO EM JUÍZO:

A legitimidade incondicional da Defensoria Pública para o ajuizamento e manejo de ações coletivas encontra-se consagrada expressamente no sistema jurídico nacional por meio de três fontes legislativas: (I) artigo 82, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); (II) artigo 4º, da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/09; (III) artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Nesse sentido, mister se faz citar expressamente tais dispositivos:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

II – a Defensoria Pública;

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O entendimento consolidado do TJRS, STJ e STF garante a amplitude da legitimação da Defensoria Pública para a atuação coletiva³⁸, especialmente se for levado em conta que o direito que se encontra tutelado na presente ação, especialmente como sendo **direitos difusos**, conceituados doutrinariamente, com amparo no inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC como sendo aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Ora, no caso presente, a transindividualidade, aliada à indivisibilidade do direito que está sendo tutelado pela presente ação, especialmente no sentido de garantir a todos os consumidores, independentemente da orientação sexual, da raça, da cor da pele, da origem, da condição financeira, enfim, independentemente das suas características individuais, o direito de realizar suas compras sem correr o risco de sofrer lesões de qualquer natureza e, especialmente, de não sofrer violação à sua dignidade, à sua incolumidade física e à sua vida.

O direito posto em litígio possui gravidade tão intensa que busca tutelar a

38 Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 558-8/RJ; REsp nº 555111/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006; REsp 912.849/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008; Agravo de Instrumento Nº 70034487272, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/05/2010; Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006; AI 70034602201, Relator Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, 1ª Câmara Cível. TJRS, j. em 19.05.2010.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

garantia de praticar, livremente, atos de comércio, fazendo compras em enorme rede de supermercados, que já se mostrou envolvida em uma série de denúncias e práticas violadoras de Direitos Humanos (como será destacado abaixo) e, principalmente, para que não impere mais a ideia de impunidade, as práticas criminosas de levar o consumidor até o “quartinho” para que seja interrogado, ameaçado, assediado, torturado e agredido, ou ainda, de que a palavra do cidadão negro possui menos valia do que a de um branco, como na situação narrada pela testemunha Robson, que relatou a autoflagelação da funcionária Adriana, na tentativa de criminalizar o comportamento da vítima JOÃO ALBERTO.

V – DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO COLETIVA Nº 5105506-17.2020.8.21.0001:

Cabe observar a existência da Ação Coletiva nº 5105506-17.2020.8.21.0001, ajuizada pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo e pela associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, a qual tramita perante o 1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

A primeira questão que merece ser observada é a de que não resta configurada a litispendência entre esta Ação Coletiva e a Ação Coletiva nº 5105506-17.2020.8.21.0001, pois não se encontram presentes os requisitos taxativamente definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do CPC/2015, quais sejam, a identidade absoluta de (I) partes, (II) causas de pedir e (III) pedidos, *verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...);



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso concreto, não se verifica a identidade de partes, causas de pedir, pedidos e sequer do próprio objeto das demandas.

Primeiro, inexistente identidade de partes. Conquanto irrelevante nessa definição a legitimidade ativa (porque extraordinária), quanto ao polo passivo, esta ação contempla como réus os sócios (4) e (5) da empresa VECTOR (3), além dos funcionários que estiveram presentes no momento da realização dos fatos objetos desta demanda, tais como os corréus Adriana (6), Giovane (7) e Magno (8), pessoas que não figuram nesta condição na outra ação coletiva.

Segundo, porque o próprio objeto das demandas é distinto. Aqui se está tutelando uma amplitude ainda maior dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados à coletividade, englobando, também, diversas obrigações de fazer que não estão contempladas nos autos da ação civil pública ajuizada pela associação em referência, além de pedidos individualizados de condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos e de danos sociais.

Terceiro, porque esta Ação Coletiva tem causas de pedir que inexistem na demanda proposta pelas Associações autoras da referida ação, tais como a violação aos direitos humanos na condição e exercício do direito do consumidor, a violação a direitos humanos na condição de proteção às minorias e à população negra, a violação a direitos humanos no aspecto relativo às minorias que são constantemente



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

subjugadas pelas demandadas (1) e (2), ou seja, pelo Carrefour, em diversas passagens e, inclusive, no que diz respeito ao depoimento da testemunha Milton Rafaeli Silveira Machado, funcionário do Carrefour no período compreendido entre 03/07/2019 e 13/09/2019, e que referiu que a prática discriminatória e violenta era bastante comum e frequente nos estabelecimentos comerciais da demandada (2), inclusive sob o acompanhamento e orientação da senhora Adriana Alves Dutra (6).

Assim, com a não apreciação desta ação se estará a negar a análise jurisdicional sobre as causas de pedir suscitadas pela Defensoria Pública e que não constam na demanda proposta pela associação, o que implicará negativa de prestação jurisdicional e violação a diversos princípios que norteiam a tutela coletiva, como, por exemplo, o de **acesso ao Poder Judiciário**, o da **universalidade da jurisdição**, o da **economia processual**, o princípio da **primazia do mérito ou continuidade da ação coletiva**, o princípio da **máxima amplitude da tutela coletiva**, entre outros.

Em havendo causas de pedir diversas, possivelmente serão obstaculizados os direitos da coletividade tutelada, pois distintos podem ser os destinos das ações coletivas em exame, jamais se podendo olvidar que a hipótese já restou diversas vezes delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidades em que reconheceu a existência de **conexão** ou, no máximo, **continência** entre as referidas ações e determinando o seu **processamento em conjunto**, reunindo-se ambas as demandas no juízo onde tramita a ação coletiva cujos pedidos são mais completos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL E NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTINÊNCIA VERIFICADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 489/STJ.

1. O STJ, em sede de conflito de competência, pode reconhecer a ocorrência de conexão ou continência e determinar a reunião dos processos. Precedentes: CC



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

78.058/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1/2/2011; CC 123.324/AM, Relatora Desembargadora convocada Marilza Maynard Terceira Seção, DJe 27/5/2013; e AgRg no CC 112.956/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 2/5/2012.

2. Ambos os feitos foram ajuizados pelo Ministério Público em desfavor da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, tendo como causa de pedir a degradação do meio ambiente imposta pela Ré no âmbito do Condomínio Volta Grande IV. Sucede que o objeto da ação civil pública que tramita na Justiça Federal é mais amplo, na medida em que também objetiva impedir que o Rio Paraíba do Sul seja poluído em decorrência do aterro irregular mantido pela CSN. Destarte, verifica-se a ocorrência de continência entre os feitos em referência, conforme preceitua o art. 104 do CPC/1973. 3. É mister determinar que os autos da ação civil pública em trâmite na Justiça estadual (processo n. 0023334-40.2012.8.190066) sejam remetidos ao Juízo Federal da Segunda Vara da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, que passa a ser o competente para processar e julgar os dois processos em testilha, conforme a exegese da Súmula n. 489/STJ.

4. Conflito positivo de competência conhecido, com o fim de que sejam reunidas, na Justiça Federal, as duas ações civis públicas ambientais.

(CC 137.896/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 09/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

(...)

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais stricto sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

(..).

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros,



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

(...).

(CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016).

Ad argumentandum, ainda cabe referir que, mesmo se considerada como verdadeira a identidade de pedidos e causas de pedir (o que é técnica e faticamente insubsistente, repita-se!), não estaria vedado o ingresso de nova demanda, nos termos do art. 103, III, do CDC. A inexistência de litispendência ainda é alcançada pela via do regramento processual especial da coisa julgada nas demandas coletivas, o qual atrela a eficácia da decisão à procedência do pedido.

Em se tratando de direitos difusos, o art. 103, inciso I, do CDC, é claro em determinar que *“a sentença fará coisa julgada (...) erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova”*. Assim, nos direitos difusos a coisa julgada só se forma quando a demanda for julgada procedente ou improcedente com suficiência de provas, o que atende ao sistema chamado *secundum eventum litis* e também *secundum eventum probationis*. Nesses termos, havendo causas de pedir diversas, e levando-se em consideração que isso condiciona o destino de cada demanda a um futuro também diverso, deve ser



mantida a ação da Defensoria Pública.

Assim sendo, é de todo evidente que não resta configurada a litispendência, pois não se encontram presentes os requisitos definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do CPC/15.

Contudo, caso este juízo entenda pela existência da identidade de partes e de causas de pedir entre as demandas – o que se refere somente a título argumentativo –, deve reconhecer a continência entre esta demanda e a Ação Coletiva nº 5105506-17.2020.8.21.0001, nos termos dos arts. 56 e 57 do CPC/2015, ensejando a sua reunião, como visto, no juízo onde tramita a ação coletiva mais “completa”.

Ocorre que, pelo supramencionado, percebe-se facilmente que o objeto da demanda ajuizada pela Defensoria Pública, por ter uma extensão maior em termos de pedidos e causas de pedir, acaba abrangendo a ação proposta pelas associações. Em assim sendo, caberia a determinação para que haja a reunião dos processos coletivos, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Por fim, cabe salientar que o fato da ação das associações terem sido ajuizadas anteriormente não afeta o juízo acerca da configuração da continência.

VI – DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR):

Inicialmente, impende ressaltar que há, na espécie, inequívoca relação consumerista tutelada por esta ação coletiva, de tal sorte que se impõe a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Na espécie,



trata-se de gravíssimo acidente de consumo ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial das demandadas (1) e (2), o qual estava em pleno funcionamento no momento dos fatos.

A coletividade tutelada e a parte requerida se amoldam com perfeição, respectivamente, aos conceitos legais de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º, “caput” e parágrafo único, 3º, 17 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação estabelecida se enquadra na conceituação de relação de consumo, apresentando todos os aspectos necessários para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vez que esta legislação visa coibir infrações inequivocamente cometidas no caso em exame. Esse contexto conduz a uma inexorável desigualdade material que clama pela incidência do *codex* consumerista.

No caso concreto, para além da proteção individual do consumidor e seus familiares, que sofreram danos no estabelecimento comercial (e que, eventualmente, optarão pelo ajuizamento de ação individual, que não é objeto da presente demanda), incide, também, a proteção do consumidor por equiparação, por meio da figura da chamada proteção *bystander*, prevista pela regra do artigo 17, uma vez que se tratam de danos a consumidores diretos e terceiros vítimas do evento, *ad litteram*:

Artigo 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Assim, facilmente perceptível a aplicação do CDC ao caso em exame.

VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Corolário lógico da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

caso em comento é a inversão do ônus probatório, o que na espécie decorre de lei, nos termos dos artigos 12, § 3º e 14, § 3º, do *codex* consumerista, regras que regem o sistema *ope legis*, onde fica dispensada a expressa menção judicial:

Art. 12. (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não obstante, a necessidade de inversão do ônus probatório ainda é amparada pelo chamado sistema *ope judicis*, forte no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Não se pode olvidar que é plenamente possível a incidência no caso concreto da regra de inversão do ônus probatório *ope legis*, como alude Sérgio Cavalieri Filho:



Temos ai indubitavelmente, uma inversão do ônus da prova quando ao defeito do produto ou serviço e o nexo causal, porquanto, em face da ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou do serviço), caberá ao fornecedor provar que o defeito inexistente, ou da ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade. (...)

Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quando ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (ônus do consumidor) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar.³⁹

A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, está alicerçada na aplicação do princípio constitucional da isonomia, *“pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.”*⁴⁰

VIII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS:

39
40

CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: *Programa de Direito do Consumidor*, p. 286-287.
NERY; NERY. In: *Comentários ao CPC*. 4ª ed. Ed. RT, p. 1.805



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre delinear que, a luz do consumidor, a responsabilidade dos corréus deriva de atos comissivos e omissivos, os quais contribuiriam diretamente, cada qual, para a ocorrência do evento danoso, em uma complexa cadeia de concausas, a qual será esmiuçada em tópico próprio, estabelecendo a legislação consumerista, nos termos dos já citados arts. 12, 14 e 17, uma responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, sem a necessidade de aferição da culpa ou do elemento subjetivo para a sua caracterização, inclusive quando se tratar de danos coletivos, nos termos da doutrina abalizada.

Ainda, a luz do direito consumerista, os corréus são responsáveis solidários pelo dano ora tutelado, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, parágrafo primeiro, ambos do CDC:

Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 (...) § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Assim, para além das suas responsabilidades diretas por ato próprio, os corréus se tornam solidariamente responsáveis pela reparação almejada nesta Ação Coletiva.

IX – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

A presente demanda coletiva tem como objeto, entre outros, a reparação dos danos coletivamente causados a toda a sociedade, especialmente a comunidade negra e aos consumidores em geral, que simplesmente tiveram um rebaixamento



significativo no nível de segurança que é esperado ao se realizar compras dentro de uma grande rede de supermercados. Desta feita, os bens jurídicos tutelados superam em muito os ativos da sociedade empresária VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., de modo que a simples existência da sociedade empresarial representa um obstáculo, pela limitação financeira, à efetiva reparação dos danos, razão pela qual cabe, desde já, o pedido de descon sideração da sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, § 5º, do CDC:

Artigo 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, cabe desde já tomar medidas adequadas a assegurar o resultado útil desta demanda. De nada adiantará, no futuro, obter-se um provimento favorável, após vários anos de batalha judicial, acaso os corréus (e em especial a empresa VECTOR) já houver dilapidado e dispersados seus respectivos patrimônios, frustrando e tornando mais vivo o sentimento de perda, além da própria frustração ao sistema de justiça, ou então que nem mesmo tenha recursos próprios para garantir a justa e devida reparação pelos danos por ela causados na noite do dia 19 de novembro de 2020.

A possibilidade de descon sideração da pessoa jurídica não poderia, de fato,



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

deixar de ter sido prevista no Código Consumerista, pois inadmissível que os sócios, formais e de fato, pretendam se esconder sob o manto da entidade moral que representa para o cometimento de ilegalidades e enriquecimento ilícito.

No caso em tela, a desconsideração é inevitável, pois já resta evidenciado o comportamento abusivo e contrário à lei perpetrado pelos corréus, que, desde longa data adotam o comportamento de constrangimento dos consumidores a agressões, violações à sua dignidade, ameaças e assédios de toda sorte, em total desrespeito aos seus consumidores, que são, não se esqueçam, pessoas e muitas vezes pessoas que não representam o estereótipo erroneamente adotado como “comum” pela sociedade brasileira e gaúcha.

A desconsideração da personalidade jurídica já foi admitida e efetivada em diversas oportunidades, já sendo pretensão amplamente resguardada pelo entendimento pacífico do E. STJ, conforme atesta o *leading case* do REsp 279.273/Andrighi:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º. (...) - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). -



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279.273/Andrighi, 04/12/2003).

X – DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL POR VIOLAÇÕES RACIAIS DE DIREITOS HUMANOS:

De pronto, cumpre pontuar que, após os dramáticos eventos da Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas – ONU e a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, percebe-se que uma agenda antirracista ganhou destaque na comunidade internacional, colocando em xeque a cientificidade do conceito de raça e de superioridade racial branca e, conseqüentemente, sistemas nacionais estruturalmente discriminatórios.



Nesse sentido, Karine Silva⁴¹ identifica a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948), a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958), a Convenção da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Proclamação do Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial (1966), a Resolução Instituidora do Ano Internacional para Ações de Combate ao Racismo e Discriminação Racial (1971), a Resolução Instituidora da Primeira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial – 1973-1982 (1973), a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial (1978), a I Conferência Mundial contra o Racismo (1978), a Resolução Instituidora da Segunda Década para a Ações de Combate ao Racismo e Discriminação – 1983-1992 (1983), a II Conferência Mundial contra o Racismo (1983), a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), a Resolução Instituidora da Terceira Década para Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação – 1993-2003 (1993), a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata – Conferência e Plano de Ação de Durban (2001), a Resolução da Assembleia Geral designando o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos (2007), a Resolução Instituidora do Ano Internacional de Afrodescendentes (2011), a Convenção nº 189 da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011), a Resolução da Assembleia Geral sobre o Programa de atividades para a implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2014), e a Resolução Instituidora da Quarta Década Internacional

41 SILVA, Karine de Souza. Entre esperanças e desenganos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo. In: **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 83-4.



de Afrodescendentes – 2015-2024 (2015) como os principais instrumentos constitutivos de um verdadeiro regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial.

É bastante nítido de que o debate externo, catalisado pelo holocausto, progrediu para o reconhecimento da necessidade de desagravo público global para as demais formas de supressão de direitos baseadas em doutrinas de supremacia racial, “concepções cientificamente falsas, moralmente condenáveis, e socialmente injustas e perigosas”, como asseverou a própria ONU⁴².

O Brasil⁴³, cujo texto constitucional expressamente consagra o princípio do repúdio ao racismo em suas relações internacionais, nos termos do artigo 4º, VIII, da Constituição Federal, e também eleva à objetivo constitucional republicano a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e cor e quaisquer outras formas de discriminação, com fulcro no artigo 3º, IV, é aderente à tal regime e a ciência desta condição é fundamental para se compreender como suas relações institucionais e sociais internas devem se subordinar ao antirracismo.

Trata-se de um ponto de convergência entre a vontade constituinte nacional e a concepção de desenvolvimento expressa pela Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento⁴⁴, adotada pela Resolução nº 41/128/1986 da Assembleia Geral

42 ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

43 Cumpre pontuar, de plano, que a desigualdades raciais brasileiras são flagrantes, Ana Mônica Amorim e Monaliza de Moraes explicitam que “[...] a população negra do Brasil é mais pobre, possui menos acesso a serviços essenciais e à educação. O racismo tem alimentado uma rede intersetorial de desigualdades, de forma que se fôssemos dividir o país em dois, o Brasil branco teria um IDH, de 0,814, e o Brasil negro, de população parda e preta, teria um IDH, de 0,703. Se fossem dois países distintos estariam separados por 61 posições no ranking de desenvolvimento humano” (AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 21).

44 ONU. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2020.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da ONU, que o define como *“direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”*. Assim a determinação de primazia da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, III, da Constituição Federal), é densificada pelo artigo 2º da referida norma de modo explícito:

Artigo 2º §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. §2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

Materialmente, o direito humano ao desenvolvimento demonstra a necessidade de uma afirmação não retórica dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados aos cidadãos, resguardando na prática os seus conteúdos básicos. Observa-se, assim, uma inspiração desta lógica nas regras e princípios que impõem uma atuação comprometida com a dignidade e o antirracismo por toda a coletividade, sendo determinante à atuação dos governos e autoridades públicas, mas também da sociedade civil e da iniciativa privada.

Destarte, a Constituição de 1988, em seu artigo, é diretiva ao fixar uma função social às empresas a partir de um projeto sustentável de consolidação de



ambientes empresarias adequados aos seus fundamentais e objetivos, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Grifamos.)

É incontestável que o paradigma constitucional, aliado aos enunciados internacionais firmados, relevam um compromisso com a transformação da realidade brasileira. O processo criminoso de tráfico e escravização de africanos corresponde a origem do racismo que passou a estruturar a integralidade das relações sociais, políticas e jurídicas de nosso país. Marcas desses crimes seculares ainda hoje modulam a exclusão social brasileira, como bem revelam Gilberto Giacoia e Lucas Silva⁴⁵, ao denunciarem que as inequidades raciais presentes remontam ao modelo econômico que consolidou e assegurou privilégios de uma classe dominante de matiz indo-europeia branca em detrimento da população indígena e negra.

Na luta pela concretude dos direitos humanos e reconhecendo esta dramática realidade, a ONU, com a ratificação do Brasil, através da Declaração e

45 GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. In: **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 05.



Programa de Ação de Durban, firmada quando da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata⁴⁶, em seu item 215, dispôs aos seus signatários que adotassem medidas efetivas para erradicar o racismo institucional de empresas nacionais e transnacionais estabelecidas em seu território, nos seguintes termos:

215. Insta os Estados a adotarem medidas, incluindo medidas legislativas, quando apropriado, para assegurar que as corporações transnacionais e outras empresas estrangeiras operem dentro dos territórios nacionais respeitando os preceitos e práticas do não-racismo e da não-discriminação, e ainda incentiva o setor empresarial, incluindo corporações transnacionais e empresas estrangeiras, a colaborarem com os sindicatos e outros setores pertinentes da sociedade civil a desenvolverem códigos de conduta voluntários para todas as empresas, destinados à prevenção, ao combate e à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Combater o racismo sistemicamente presente e inserto dentro das instituições, nesse contexto, importa no enfrentamento a um fenômeno instituído histórica e socialmente como instrumento de dominação complexa e de espoliação dos direitos fundamentais da população negra. Conforme advertência de Flávio José dos Passos⁴⁷, é perceptível que **“no Brasil, o Estado foi o principal agente de segregação racial, com legislações e uso da força de Estado para reprimir e restringir o acesso da população negra”** a direitos e oportunidades⁴⁸.

46 ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

47 PASSOS, Flávio José dos. **A urgência de um processo de desconstrução do racismo institucional rumo a verdadeira democracia racial**. Disponível em: http://www.educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2016/11/racismo_insicucional.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2020.

48 A cartilha **Direitos Humanos e o Combate ao Racismo**, elaborada pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul (disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201911/11095409-cartilha-combate-ao-racismo-impressao.pdf>), relembra que no período pós-escravidão firmou-se uma ideologia falaciosa de “democracia racial” de caráter inclusivo e universalista, cuja “neutralidade racial está na raiz de uma narrativa responsável pela preservação da



O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, ao seu turno, vem garantir legalmente à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial. Trata-se de um marco legislativo de boas práticas antirracistas, entre as quais se destaca a indução integral de direitos nas esferas pública e privada.

Em um Estado histórica e estruturalmente negligente e omissivo, mas também, não raro, sujeito ativo e executor do racismo, urge o seu protagonismo na liderança do corpo social e institucional no sentido de apoiar e incentivar ações de redução e de combate às discriminações étnico-raciais, às desigualdades sociais e ao racismo institucional. No âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância Correlata⁴⁹, em seu artigo 4º, impôs obrigação de *“prevenir, eliminar, proibir e punir [...] todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento”* aos Estados-parte.

Na mesma linha, a promoção de estruturas institucionais pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas foi alçada a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecido quando da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁵⁰. Fixou-se um planejamento estratégico internacional

brutal desigualdade entre negros e brancos, quando, em verdade, eles deveriam estar em posições sociais equivalentes”.

49 OEA. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013)**. https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2020.

50 ONU. **Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2015)**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em 30 de outubro de 2020.



para a orientação das políticas internas e das atividades de cooperação na Agenda 2015-2030 dos países-membros da ONU, de modo, a concretizar o desenvolvimento, a partir de metas indisponíveis, a exemplo da erradicação do racismo. O ODS nº 16, especificamente, pauta a construção de instituições com amplitude de transparência (16.6) e sensíveis ao fomento e ao cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (16.b).

Com feito, a compreensão da infiltração do racismo no âmbito das instituições é determinante para o seu adequado e justo combate e para a plena compreensão da responsabilidade compartilhada por toda a sociedade com ele. Como bem leciona Silvio Almeida⁵¹:

[...] sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.

Outrossim, a possibilidade de responsabilização empresarial em relação à não proteção de direitos humanos, consonante com as prescrições constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país, resta fixada na ordem interna através do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Prescreve o artigo 6º da aludida norma:

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, comunidade onde atuam e população em geral;** II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam

51

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 48-9.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta; IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos**; VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos; IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas**; X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos**; XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos; XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios; XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos**; e XV - **adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.** (Grifamos.)

Salienta-se, nesse passo, que, como bem define Jurema Werneck⁵², o racismo nas instituições, como são empresas privadas, opera como modo de subordinação do direito e da democracia às suas necessidades, fazendo com que eles “inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação” racistas.

52

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: Geledés, 2016, p. 18.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, é fundamental ter em conta que o combate ao racismo, fixado nacional e internacionalmente por normas constitucionais, legais e convencionais, determina à integralidade dos atores sociais e agentes econômicos o cumprimento retilíneo de ações antirracistas.⁵³ **Estruturas antidiscriminatórias passam, nesses termos, a ser uma imposição para empresas brasileiras e transnacionais.** Deve-se, de um lado, abarcar vetores relacionados à identificação e ao enfrentamento do racismo a partir da visibilidade do compromisso institucional na orientação de sua atuação, governança, e formulação e implementação de ações e políticas; e, de outro, abarcar e enfrentar de modo efetivo o racismo em sua atuação e práticas junto à sua clientela, em específico, e à sociedade, em geral⁵⁴.

Por conseguinte, a inobservância de tal arcabouço normativo enseja a responsabilização empresarial pelas violações raciais de direitos humanos que pratique, induza ou se omita.

Como visto, os principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁵, adotada e proclamada pela **Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas**, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

53 O racismo impacta os padrões de vida ao excluir indivíduos do mercado de trabalho e a sujeita-los à vitimização, violência, assédio ou discriminação, simplesmente por causa de seu gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência ou outra característica. Cf. WORLD BANK. **Background paper for the World Development Report 2013 – Anti-discrimination laws and work in the developing world: A thematic overview.** Disponível em: http://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/12129/WDR2013_bp_Anti-Discrimination_Laws.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20 de novembro de 2020.

54 Cf. GELEDÉS; CFMEA. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional.** Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

55 Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que *"toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade"*.

A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal. O direito à igualdade, por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios. A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º determina que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.**

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação alguma**, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 24⁵⁶, também garante a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma. Salienta-se, outrossim, a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de *“promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”*.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial *“qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”*.

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos *“promover o bem de todos, sem*

56 Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, IV, CF. O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Assim, verifica-se que, tanto a legislação internacional quanto a legislação constitucional nacional conferem proteção fundamental à dignidade humana e à igualdade, pelo que resta claro que a raça e a cor não podem ensejar condutas discriminatórias, como a ocorrida no presente caso.

XI – DOS FATOS NOTÓRIOS E AMPLAMENTE DIVULGADOS:

Em face do contexto fático, surgem como reconhecidos publicamente pelas demandadas, especialmente as rés (1) e (2) e que, portanto, não dependeriam de prova, nos termos dos artigos 337, inciso III, do CPC – os seguintes fatos:

(I) a morte de JOÃO ABERTO no interior do estabelecimento comercial das demandadas (1) e (2), depois de ter sido agredido, imobilizado e pressionado nas costas pelos requeridos (7) e (8), sendo estes funcionários da empresa VECTOR (3);

(II) o reconhecimento por parte do Carrefour, na pessoa de seu CEO e vice-presidente, por exemplo, no sentido de que houve uma tragédia no interior do estabelecimento localizado no Bairro Passo D’Areia e que esta tragédia, este fato, teve relação racial, como se observa pelo exceto abaixo:

"O que aconteceu na loja do Carrefour foi uma tragédia de dimensões incalculáveis, **cuja extensão está além da minha compreensão como homem branco e privilegiado que sou.** Antes de tudo, meus sentimentos à família de João Alberto. E meu pedido de desculpas aos nossos clientes, à sociedade e a nossos colaboradores", disse Noel



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Homem negro é espancado e morto em supermercado Carrefour em Porto Alegre

Ao menos dois seguranças brancos espancaram João Alberto Silveira Freitas até a morte. Os agressores, que trabalhavam como agentes de uma empresa de segurança, foram presos em flagrante por homicídio triplamente qualificado.

Por **Jornal Nacional**

20/11/2020 21h57 **Jornal Nacional** dias



Sections **The Washington Post** *Democracy Dies in Darkness* [Get one year for \\$29 USD](#)

The Americas

Black man's death after savage beating by security guards outrages Brazil



← Ads by Google
[Send feedback](#)
 Why this ad?

Support journalism you can trust when it matters most.

[Get one year for \\$29 USD](#)



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NEWS

Violence erupts in Brazil after Carrefour security kills Black man

The death of a Black man at the hands of white supermarket security guards has been compared to George Floyd's death in the US. The man was killed on the eve of Brazil's Black Consciousness Day.



© Bruna Prado/AP/picture alliance

Seções  CORREIO BRAZILIENSE



VIOÊNCIA

Homem negro espancado no Carrefour morreu em frente à esposa

A morte de João Alberto Silveira Freitas foi filmada e as imagens causaram revolta. Segundo testemunha, a esposa da vítima tentou impedir a ação, mas não conseguiu



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Le Monde

Consultez
le journal

Se connecter

ACTUALITÉS

ÉCONOMIE

VIDÉOS

OPINIONS

CULTURE

M LE MAG

SERVICES

Télérama' ET CENT QUATRE #104 PARIS PROPOSENT

INTERNATIONAL · BRÉSIL

Partage   

Indignation au Brésil après la mort d'un Noir tué par des agents de sécurité dans un Carrefour

La scène, filmée par un témoin, a eu lieu à l'entrée d'un supermarché du groupe de grande

(V) o comportamento adotado pelos funcionários do Carrefour e também pelos funcionários da VECTOR causou uma instabilidade emocional e psicológica em toda a sociedade gaúcha (principalmente), brasileira e mundial, gerando descontrole e causando desequilíbrio e violação à paz e à tranquilidade, o que se observa pelas manifestações dos dias **20/11/2020** e **23/11/2020** (pelo menos), havendo sérios, reais e prováveis riscos de que estas manifestações, que se iniciam sempre de forma pacífica, venham a **continuar (ou até mesmo se agravar)** nos próximos dias:



PARTENON

Protesto contra racismo em frente ao Carrefour é dispersado após derrubada de gradil e rojões

Assassinato de João Alberto Freitas, espancado até a morte na unidade do Passo D'Areia, provocou atos públicos em vários locais do Brasil

23/11/2020 - 19h19min

Atualizada em 23/11/2020 - 22h21min

Manifestação pede justiça por João Alberto em frente a unidade do Carrefour em Porto Alegre

Após passeata, protesto teve depredação e repressão da polícia com balas de borracha. Empresa diz que protestos são legítimos e afirma que busca "soluções para que casos como este não voltem a acontecer".

Por Jefferson Ageitos, RBS TV e G1 RS

23/11/2020 20h25 - Atualizado há 9 horas

(VI) que o Carrefour, por todo o seu histórico dos últimos tempos e pela política adotada e reconhecida, inclusive, por ex-funcionário da empresa, este de nome Milton Rafaeli Silveira Machado, vem violando uma série de direitos de natureza humana, ao confundir consumidor com assaltante⁵⁷, ao “espancar” um consumidor à frente de todos os demais clientes⁵⁸; submissão do consumidor e de sua filha (que estava amamentando no momento da abordagem e que teria sido chamada de “vaquinha”) a humilhações, sofrimento, angústia e insegurança, o que lhe trouxe abalo moral⁵⁹, famoso caso de tortura e estupro de cliente negra do Carrefour, localizado no Estado do Rio de Janeiro e recentemente lembrado, em notícia do dia 21/11/2020⁶⁰; caso de cliente negro que teria sido confundido com “ladrão” em

57 Apelação Cível nº 70040689291. Autor: Adriano Cunha. Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Comarca Porto Alegre.

58 Apelação Cível nº 70002512382. Autor: EMERSON CORREA DUTRA. Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Comarca Porto Alegre.

59 Apelação Cível nº 70019065481. Autor: PAULO RICARDO PHILIPPI. Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Comarca Porto Alegre.

60 <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/21/juiza-relata-caso-de-tortura-e-estupro-contra-mulher-negra-em-loja-do-carrefour-no-rj>



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estabelecimento comercial do Carrefour, no Estado de São Paulo⁶¹; segurança do supermercado Carrefour que agrediu até a morte a cachorrinha “Manchinha”, com uma barra de ferro, e que ensejou na condenação da rede ao pagamento de 1 milhão de reais⁶², entre outros;

(vii) ainda na demonstração de que esta não foi a primeira vez com que o Carrefour tratou com discriminação e violência algum consumidor seu, destaca-se testemunha Milton Rafaeli Silveira Machado, funcionário do Carrefour no período compreendido entre 03/07/2019 e 13/09/2019, e que referiu que:

“Era comum ao desconfiarem de algum furto de bens serem tomadas providências sob a orientação da gerência da segurança e da líder da loja que na época que o declarante trabalhava era a sra. Adriana. Refere que as providências consistiam em constrangimento dos clientes suspeitos através de acompanhamento dentro da loja por fiscais e mensagens de rádio em volume alto para que todos que estivessem próximos ouvissem e a pessoa se sentisse desconfortável a ponto de devolver eventual mercadoria furtada”.

“No mesmo sentido, quando havia algum cliente causando problemas, era comum que a gerência autorizasse o emprego de violência para dissuadir o ato, bem como para que o suspeito confessasse eventual furto ou confusão ocorrida no interior do estabelecimento”.

“Relata que no supermercado há uma sala no estacionamento que fica próxima ao local onde correram os fatos que não dispõe de câmeras de vigilância,

61 <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1536538-5605,00-CARREFOUR+INDENIZA+CLIENTE+CONFUNDIDO+COM+LADRAO+EM+LOJA+DA+GRANDE+SP.html>

62 <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/15/internacional,743312/carrefour-vai-pagar-r-1-milhao-pela-morte-de-cachorro-em-osasco.shtml>



sendo usual a prática dos seguranças do local de imobilizar suspeitos e levar até a referida sala para que nada fosse gravado pelo sistema de segurança”.

“Relata o declarante que apesar de não ter presenciado soube de mais de uma oportunidade em que os seguranças do local utilizaram a força para obter confissões e punir eventuais suspeitos de furto e confusões no local”.

(vii) que a realização das manifestações decorrentes da instabilidade emocional e psicológica causada na sociedade em razão das agressões e morte de JOÃO ALBERTO exigiram uma conduta célere, eficaz e contundente por parte da polícia ostensiva do Rio Grande do Sul, sendo que durante esse patrulhamento houve, inclusive, a depredação de viatura da polícia militar, o que acabou gerando dano patrimonial a toda a coletividade e que também deverá ser indenizado pelos demandados.

XII – DO DEVER INDENIZATÓRIO E DA INCIDÊNCIA DO SISTEMA OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Em face do contexto fático e normativo, é hialino o direito da coletividade representada pela Defensoria Pública de ser ressarcida pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais advindos do espancamento e morte de JOÃO ALBERTO, solidariamente por todos os corréus, por meio do sistema objetivo de responsabilidade civil. Desta feita, cabe analisar inicialmente os pressupostos normativos que ensejam a presente demanda, de forma geral, salientando-se que as regras incidem de forma complementar, para cada corréu, na regulação do caso concreto.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A normativa que ampara a pretensão indenizatória de forma solidária e objetiva entre todos os envolvidos no evento danoso possui amparo não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas também no Código Civil, por força do que estabelece o **Diálogo das Fontes**. No que tange ao Código Civil, tutela o caso concreto o disposto nos artigos 931, 932 e 933 do CC/02:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A fundamentação para a reparação encontra guarida, também, nas disposições da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda no mesmo sentido as disposições do Código Civil:



186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Verifica-se, ainda, que além das disposições trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil, especialmente as disposições do CDC regulam a matéria, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Entrando nos meandros doutrinários do tema, salienta-se que, como se sabe, da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade civil dos agentes causadores do dano, e esta significa o dever de reparar o prejuízo. Conforme apregoa Menezes Cordeiro,⁶³ dano, em sentido jurídico, seria a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito. Este conceito de dano, devido a sua abrangência, permite que se abarque tanto a hipótese de dano patrimonial como a de dano não patrimonial, posto que para a ocorrência de um dano não se exige uma perda pecuniária, tal como percucientemente salienta Mazeaud e Chabas.⁶⁴

Dogmaticamente, a obrigação de reparar amparada pelos dispositivos supramencionados, os quais induzem a chamada responsabilidade objetiva, reclama a ocorrência coexistente⁶⁵ de três pressupostos de ordem concreta, quais sejam, o dano, o evento e o nexó de causalidade entre eles, tendo em vista que não cabe analisar culpa, embora tal questão seja relevante na quantificação dos danos, como será oportunamente mencionado. Nesse sistema, RUI STOCO entende ser prescindível,

63 CORDEIRO, Menezes. In: Direito das Obrigações, vol. II, pág. 283.

64 MAZEAUD; CHABAS. In: *Derecho Civil – Obligaciones*, tomo I, pág. 527.

65 A imputabilidade do agente, pressuposta no art. 186, do CC/02 (GONÇALVES, Carlos Roberto. In: *Comentários ao novo Código Civil*. v. 11. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11), precede o exame dos elementos que compõe o juízo de responsabilidade. Como ensina HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a imputabilidade “é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se segundo esse entendimento” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. In: *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 203). Diferenciando as instâncias, aduz FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO que “enquanto a imputabilidade é, tecnicamente, a capacidade de culpabilidade, já a responsabilidade constitui um princípio segundo o qual toda pessoa imputável (dotada de capacidade de culpabilidade) deve responder pelos seus atos” (TOLEDO, Francisco de Assis. In: *Princípios básicos de direito penal*. 2. ed. 1986, p. 301-302). SAVATIER já dizia que “quem diz culpa diz imputabilidade”, acrescentando que “um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra, sendo iníquo considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do ignorante e do homem instruído, do leigo e do especialista, do homem são e do enfermo, da pessoa normal e da privada da razão” (SAVATIER, René. In: *Traité de la responsabilité civile en droit français*. Paris: R. Pichon e R. Durand-Auzias, 1939, p. 246). Após definir que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” no art. 1º, o CC/02 elenca as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa nos arts. 3º e 4º.



também, a configuração da ilicitude *stricto sensu*:

Note-se que a teoria da responsabilidade objetiva dispensa e prescinde não só da culpabilidade, como também da própria antijuridicidade. Não exige nem impõe que o dever de reparar tenha como pressuposto um ato ilícito, ou, em outras palavras, que esteja relacionado a um comportamento antijurídico, reprovado pelo ordenamento jurídico. Significa, portanto, que a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano – se ilícita ou lícita –, mas pela qualificação da lesão sofrida. Ou seja, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar, de sorte que a imputação da obrigação de reparar resolve-se em função do sujeito passivo da relação, e não na direção do seu sujeito ativo. O que importa considerar é que o dano suportado seja ilegítimo, e não que a conduta que lhe deu causa o seja.⁶⁶

Sinteticamente conceituando-se os requisitos supramencionados, tem-se, inicialmente, que dano é qualquer ofensa a direito ou interesse, configurando-se na lesão de bens jurídicos do indivíduo. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, constituindo-se fato gerador do dever de indenizar. Já o evento é o *modus operandi* da perfectibilização do dano⁶⁷. Por sua vez, o nexo de causalidade é a relação que deve existir entre os elementos antes mencionados, constituindo-se na relação de motivo e consequência existente entre o dano sofrido pela coletividade

66 STOCO, Rui. Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://conline1.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeeducacao/textos_fotos/bicentenario/textos/rui_stoco.doc>. Acesso em 07.09.2006, p. 158. No mesmo sentido GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. In: *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 139.

67 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. In: *Novo Curso de Direito Civil*, 2ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2004, p. 31. A conduta é conceituada como a ação ou omissão humana, lícita ou ilícita, consciente e voluntária, voltada para uma determinada finalidade (adotando-se com as devidas ponderações dogmáticas a *teoria finalista da conduta*, defendida no âmbito penal por FRANK, MEZGER e WELZEL e afastando a aplicação da *teoria causal* sustentada por VON LISTZ). Enquanto a caracterização como atitude humana exclui os eventos da natureza, o quesito da voluntariedade afasta os atos inconscientes ou sob coação absoluta. Desta feita, a conduta passível de responsabilidade civil pode ser praticada: (I) pelo próprio agente causador do dano; (II) por terceiros vinculados ao agente (artigo. 932 c/c 933, do CC/02); (III) por fato causado por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente (artigos 936, 937 e 938, do CC/02).



tutelada por esta ação coletiva e a atividade comissiva e omissiva dos corréus.

XIII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE SEUS SÓCIOS:

Quanto à sociedade empresária Vector Segurança Patrimonial Ltda., e seus Sócios, encontram-se presentes todos os requisitos supramencionados, uma vez que: (I) houve um evento, atinente ao espancamento e morte de JOÃO ALBERTO; (II) houve danos materiais e extrapatrimoniais aos cidadãos, sejam consumidores ou não, mas principalmente a toda a comunidade negra e à sociedade em geral; (III) está evidenciado o nexo causal existente entre o evento e o dano, já que os prejuízos de ordem material e extrapatrimonial experimentados pelos cidadãos e consumidores derivaram diretamente da conduta das corréus acima delineados.

Assim sendo, amplamente demonstrado o dever ressarcitório que embasa os pedidos desta ação coletiva com relação à sociedade empresária Santo Entretenimentos Ltda ME e seus Sócios.

XIV – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA REDE DE SUPERMERCADOS CARREFOUR:

A responsabilidade civil da rede de supermercados Carrefour se mostra evidenciada por se tratar de fornecedor na relação de consumo (art. 3º do CDC), enquanto que a coletividade, como visto, na sua condição de potencial e efetivamente lesada, seja através dos consumidores que já se dirigiram ao estabelecimento comercial, seja àqueles potenciais consumidores (art. 2º, parágrafo



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

único, c/c art. 29, ambos do CDC), seja à própria sociedade que se sentiu extremamente abalada de forma extrapatrimonial, pela violação do seu direito à segurança, à vida, à saúde, à incolumidade, à honra, à dignidade, à não discriminação, ao tratamento isonômico e sem preconceito, entre outros.

Como visto, os danos foram causados dentro de uma das unidades do Carrefour, enquanto o senhor JOÃO ALBERTO estava realizando compras no local, de forma que a condição de fornecedora, em que se encontra o Carrefour, é evidente, assim como o nexo de causalidade entre os seus funcionários e os funcionários da Vector e o dano causado à coletividade.

A Defensoria Pública entende desnecessário o direcionamento da demanda contra os sócios do Carrefour, tendo em vista que esta empresa possui condições, *a priori*, de arcar com as pretensões trazidas nesta demanda. Nada obsta, no entanto, que no decorrer do feito, caso se perceba a necessidade, seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento nos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

A) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS ADRIANA, GIOVANE E MAGNO:

Os demandados Adriana Alves Dutra (6), Giovane Gaspar da Silva (7) e Magno Braz Borges (8), pessoas físicas, estavam presentes no momento da agressão e, na condição de prepostos, empregados ou funcionários das demandas, respondem diretamente pelos danos causados por eles próprios, independentemente da análise do elemento subjetivo, uma vez que se encontram, ali, na condição de prestadores do serviço e dos produtos que vinham sendo ofertados pelo Carrefour, havendo direta



vinculação de suas condutas omissiva e comissiva (seja pelo espancamento, seja pela imobilização, seja pelo posicionamento em cima do corpo da vítima, causando os danos que levaram à morte ou seja, até mesmo, pela omissão em adotar qualquer comportamento suficiente para evitar o resultado de que tinha meios e poder para tanto) com o dano, que foi a morte de JOÃO ALBERTO.

Salienta-se, mais uma vez, que o nexo de causalidade está presente pela simples ligação entre a conduta direta destes envolvidos com o evento danoso ou o resultado do suposto delito (confirmada morte instantânea, no local), de forma que não resta nenhuma dúvida a respeito da responsabilização civil destes envolvidos.

B) DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELOS CIDADÃOS E PELA SOCIEDADE

Como antes salientado, dano é a supressão ou diminuição injusta⁶⁸ de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito,⁶⁹ a qual se configura como sendo atual, certa e subsistente. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, pois diferentemente do que ocorre em outras searas do Direito,⁷⁰ na órbita civil não há falar em indenização ou ressarcimento se não houver a configuração de um dano⁷¹. Pode haver responsabilidade sem culpa – como na espécie, em que se está diante do sistema de responsabilidade objetivo –, mas não há responsabilidade civil sem dano⁷².

O *dano* tem como espécies o *dano patrimonial*, que é aquele suscetível de

68 Existem danos admissíveis pelo Direito, como ocorre com aqueles abarcados pela regra do artigo 188 do CC/02.

69 Uma vez que sua ocorrência não exige uma efetiva perda pecuniária, como será adiante mencionado.

70 No direito penal, por exemplo, nem sempre se exige um resultado danoso para a punibilidade do agente, como ocorre na questão dos crimes de mera conduta, como a violação de domicílio.

71 STOCO, 2004, p. 17 e 129.

72 CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas: São Paulo, 8ª edição, 2008, p. 71.



quantificação pecuniária por ferir diretamente um bem patrimonial, diminuindo seu valor ou restringindo sua utilidade. Desta feita, os danos patrimoniais serão todos aqueles em que há ofensa ao bem jurídico que integra o patrimônio econômico da vítima, incidindo sobre interesses de ordem financeira, apuráveis monetariamente. Esta categoria abrange como subespécies o *dano emergente* (o que efetivamente se perdeu) e o *lucro cessante* (o que se deixou de ganhar), nos termos do artigo 402 do CC/02, *verbis*:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Já o *dano extrapatrimonial ou imaterial* é considerado em um viés negativo, sendo conceituado como aquele que não é patrimonial, constituindo-se em todos aqueles danos que não são reflexos diretos de uma ofensa a bem jurídico apreciável monetariamente, dizendo com transtornos que afetam o estado anímico do ser humano ou seus direitos de personalidade. Como subespécies do gênero *dano extrapatrimonial* tem-se, dentre outros, o dano-morte o dano estético, o dano moral e o dano psíquico.

Nesse sentido o magistério de Humberto Theodoro Junior, para quem os danos “materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em relações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse novel, produzidas na esfera do lesado”⁷³.

73
São Paulo, 2001, p. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. In: *Dano Moral*, 4ª edição, Editora J. de Oliveira:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Feitas estas conceituações, cumpre analisar os danos experimentados pela coletividade tutelada nesta Ação Coletiva.

B.1) DA CONFIGURAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL

B.1.1) Dos Danos Emergentes

Nos termos do artigo 402 do CC/02, e tendo em vista a existência dos critérios de imputação de responsabilidade a todos os corréus, cabe a reparação solidária dos danos emergentes que atingiram a coletividade tutelada. A primeira categoria a ser tutelada diz com os prejuízos experimentados pelo Poder Público na contenção das legítimas manifestações realizadas por toda a sociedade a partir dos fatos praticados pelos demandados, tendo como fundamento os arts. 2º, 7º, parágrafo único, e 17, ambos do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



Não resta a menor dúvida de que as demandadas eram e são fornecedoras de produtos e serviços nas relações e no mercado de consumo, bem como não resta dúvida de que o Estado também foi vítima desta relação exercida pelas rés (art. 17 do CDC), especialmente ao ter de deslocar efetivo para acompanhamento e contenção das manifestações legitimamente realizadas nos dias 20/11/20 e 23/11/20, o que, inclusive, gerou danos ainda maiores, com a depredação de viatura da polícia militar por parte dos manifestantes, o que, evidentemente, deverá ser ressarcido pelos réus.

Salienta-se, ademais, que como medida compensatória pelos danos causados a toda a coletividade, que se viu, inclusive, na necessidade de criação de uma Delegacia da Polícia Civil especializada no combate à desigualdade, à discriminação e à violência institucional e estrutural à população negra, o que certamente foi potencializado pelos fatos e circunstâncias que envolveram a morte de JOÃO ALBERTO, imperioso então, se mostra, que os demandados sejam, também, condenados a compensar o Estado do Rio Grande do Sul, financeiramente, pelos custos decorrentes da implantação desta nova e especializada Delegacia de Polícia.

B.2) DA CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

B.2.1) DO DANO MORAL COLETIVO

Como se sabe, a partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.

Na espécie, para além dos danos materiais e imateriais sofridos



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

individualmente envolvidos pela conduta violenta dos demandados e que, certamente, serão objeto de ação própria e oportuna, nitidamente se configura, também, um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que elenca a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Como se não bastasse essa disposição, a pretensão ainda encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor;

A responsabilidade objetiva das demandadas decorre, também, da normativa internacional e protetiva dos Direitos Humanos, especialmente quando já internalizadas em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos e que prescreve em seu artigo 6º:

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral**; II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta; IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos**; VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos; IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas**; X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos**; XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos; XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios; XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos**; e XV - **adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança**. (Grifamos.)

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, *“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos”*⁷⁴.

Já Carlos Alberto Bittar Filho define o dano moral coletivo como sendo “a injusta lesão da esfera *moral* de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”, referindo ainda que

74

RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.



“quando se fala em *dano moral coletivo*, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”⁷⁵.

José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária:

Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo: Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico".

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que **é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos**, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, **sem que fosse possível individualizar os lesados**, caso em que seria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa

75 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 1994, p. 55.



campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentariam penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas.

Carlos Alterto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico". Assim, **tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.**

Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional)⁷⁶.

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

Primeiro, que a configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja,

76

José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior. In: *Dano moral. Doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 34-5.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelos demandados. *In casu*, a espoliação sofrida pelos consumidores afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

O Desembargador Carlos Cini Marchionatti, no julgamento da AC 70039487988, no qual foi fixado dano moral, afirmou expressamente ser “fato notório que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, na reparação do dano moral, a responsabilização do agente causador do dano decorre do simples fato da violação na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, exigindo-se apenas a prova do ato danoso, o que, no caso, resultou demonstrado, sendo devida a indenização por danos morais”.

Segundo, a prática abusiva concretizada pelos corréus, por ofenderem a diversos direitos que envolvem a segurança, a vida, a incolumidade, a não discriminação, o respeito às diversidades, o respeito ao consumidor, o respeito ao negro e ao pobre, a integridade física, a honra, etc., transcendem o mero dissabor dos transtornos cotidianos, configurando efetivo dano moral passível de reparação integral.

Saliente-se, novamente, que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou à dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma



coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada à preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos⁷⁷ expõe que **“o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”** O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

A reparação dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de

77

RAMOS, André de Carvalho. In: Direitos Humanos em Juízo, p. 62.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

limitar eventual direito individual da parte lesada. Ocorre que juízo de reparabilidade deve se lastrear no conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos, pois estes também ostentam uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais. Nesse sentido a posição do STJ:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. (...) (REsp 1.057.274 / RS, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, STJ, DJe 26/02/2010)

Ao encontro desta vertente o entendimento do E. TJRS, exemplificativamente delineado nas recentes decisões abaixo colacionadas:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ação coletiva de consumo. Cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário. Resoluções do Conselho Monetário Nacional que objetivamente vedam a cobrança. Legitimidade ativa da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07. Revelia do banco demandado e trânsito em julgado da sentença, na parte que declara a cobrança indevida. Dano moral coletivo juridicamente possível, segundo precedente da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, caracterizado no caso concreto. Fixação em valor compatível com a eficácia nacional da sentença, a lesividade da conduta, a dimensão coletiva do prejuízo à economia popular e o porte econômico da instituição financeira infratora. Repetição do indébito em dobro, haja vista a presunção de dolo na violação de regras do Conselho Monetário Nacional. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70039487988, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 15/12/2010).

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM. (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

No que tange ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No caso, requer-se, desde já, que o valor reverta em favor de Fundo já existente ou a ser constituído no Município de Porto Alegre com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98, que poderá reverter os valores em projetos voltados a estas finalidades, por meio de decisão do CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDECON).

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:⁷⁸

Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,⁷⁹ a ausência de reparação *“resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.”* Por esta razão, a reparação do dano moral

78
177.
79

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p.
MEDEIROS NETO, 2004, p. 161.



coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

No caso, restou demonstrada a razão dos pedidos de condenação dos corréus ao pagamento de indenização por violação a danos morais em caráter coletivo, cuja condenação deve ser solidária e a quantificação deve levar consideração não apenas o potencial econômico dos agentes causadores (em especial a rede de supermercados Carrefour), mas também o clamor social de nível estadual, nacional e internacional decorrente da tragédia que vitimou o senhor JOÃO ALBERTO, vislumbrando-se não apenas o dano ocasionado, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração das práticas ilegais que derivaram no evento danoso.

Para tanto e considerando o Relatório de Demonstrações Financeiras do Grupo Carrefour, que compõe diversos segmentos, como alimentício, varejista e financeiro, a empresa apresentou um lucro líquido no ano de 2020, apurado até o dia 30/06/2020 (segundo trimestre de 2020), quando da elaboração do relatório, de R\$ 729.000.000,00 (setecentos e vinte e nove milhões de reais), sendo que o próprio relatório aponta que as vendas brutas deste fornecedor somam R\$ 17,2 bilhões para o mesmo segundo trimestre.

Segundo informações constantes do próprio *site* do Grupo Carrefour, “atualmente, o Grupo atua em 33 países com mais de 10.860 lojas, incluindo hipermercados, supermercados, lojas de conveniência e atacadistas, com um volume de 13 milhões de pessoas todos os dias passando por seus estabelecimentos. No Brasil, a história do Carrefour teve início em 1975. Hoje em dia, a rede conta com aproximadamente 500 unidades em todos os estados e o Distrito Federal, empregando mais de 70 mil pessoas. Ao longo de mais de 40 anos, o Carrefour se



tornou o maior varejista alimentar do Brasil. Hoje, o Grupo Carrefour é formado pelas marcas: Carrefour Hiper, Carrefour Bairro, Carrefour Market, Carrefour Express, Carrefour Drogaria, Carrefour Posto, Atacadão e Supeco".

Dessa forma, diante da magnitude **internacional** dos fatos desencadeados na noite do dia 19 de novembro de 2020, **véspera do dia da consciência negra no Brasil**, que acabou resultando na morte de um consumidor **negro** que estava no supermercado da rede Carrefour, juntamente de sua esposa, que a tudo presenciou assim como diversos outros consumidores que estavam no local e que, inclusive, filmaram a prática supostamente criminosa, tem-se que a condenação por danos morais coletivos deve ser de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

B.2.3. DANOS SOCIAIS

Essa situação, de tão dramática, faz incidir ao caso, além do tradicional dano moral coletivo, também uma categoria à parte, inserida nos chamados danos punitivos, denominada pela doutrina de **dano social**.

Segundo a mais prestigiada doutrina, *"a indenização punitiva tem despertado o interesse dos estudiosos devido às preocupações mais recentes da civilística com a justiça distributiva e, notadamente em campos de alta densidade social, como o direito ambiental e o direito das relações de consumo em massa"*⁸⁰ Nessas searas, há **insatisfação com as indenizações meramente reparatórias, pois estas deixam de lado qualquer preocupação preventiva e são muito vantajosas para os grandes ofensores, que perpetuam práticas altamente danosas segundo a lógica capitalista do custo/benefício**. Ou seja, assumem riscos que trazem danos difusos à sociedade,

80 MILAGRES, Marcelo de Oliveira e VIDAL, Luísa Ferreira. *Função Punitiva da Responsabilidade Civil: da (in)admissibilidade da pena civil pelo Direito Brasileiro*. Rev. Dir. Privado, vol. 60/2014, p .61.



sabedores de que, em caso de eventual condenação, as vantagens auferidas com o ilícito não serão anuladas pelas tradicionais indenizações por danos materiais e morais.

Antônio Junqueira de Azevedo⁸¹ defende que nessas hipóteses, em que a **violação do direito prejudica toda a coletividade, justifica-se a punição do ofensor pela prática do dano social, que lesiona a sociedade na sua qualidade de vida, rebaixando seu patrimônio moral especialmente no que diz respeito ao sentimento de segurança.**

Trata-se, portanto, **de dano cuja natureza é difusa**, relativo àquilo que atinge a coletividade e se diferencia do dano moral à medida que não se trata de um dano individual, personalíssimo, pois **se relaciona com a noção de transindividualidade, indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação** (STJ, REsp no 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

O dano social não pode ser individualizado, uma vez que afeta a um grupo social determinado, por exemplo, pessoas residentes de uma determinada localidade, ou mesmo a um grupo social indeterminado. Conforme ensinam Friede e Aragão, **esta modalidade de dano pode ser relativa a toda população do país, à semelhança do que ocorre quando da destruição do meio ambiente, uma vez que todas as pessoas sofrerão as consequências nefastas desse tipo de ação**⁸².

Friede e Aragão explicam que **tal modalidade de dano é objetiva, transindividual e imaterial e afeta a toda a sociedade ou a um grupo social**

81 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Por Uma Nova Categoria de Dano na Responsabilidade Civil: o Dano Social*. Em *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

82 FRIEDE, Reis, ARAGÃO, Luciano. *Dos danos sociais*. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v.23, n.29, 2016, p. 13-44



determinado (homogêneo), ferindo o direito à **qualidade de vida plena**, seja em razão de um ato antijurídico ou de conduta socialmente reprovada, praticados pelo Estado **ou por particular** (pessoa física e jurídica) como o caso presente, “em detrimento de bens sociais imateriais que compõem o patrimônio social em específico lapso temporal” (p. 23).

Na mesma linha, outros autores igualmente de prestígio defendem que “*a atuação preventiva da pena civil no setor de responsabilidade civil objetiva concilia a liberdade de competição com a tutela da saúde e segurança dos indivíduos, correção nos comportamentos, transparência nas relações, completa informação a todos os operadores; equidade no tratamento dos destinatários de bens e serviços*”⁸³ Assim, na categoria do dano social será penalizado o agente que se comportar de forma danosa ao meio social.

Não se trata, simplesmente, de ressarcimento dos danos causados, o que já se inclui nas condenações por danos materiais e morais, mas de punição civil ao agente, revertida para a sociedade lesada, com o objetivo não só de retribuir adequadamente, mas de efetivamente reprimir as ações praticadas. Já, na doutrina tradicional em direito civil, verifica-se que a noção de punição não é estranha à responsabilidade civil, mas, ao contrário, está na sua própria concepção, apesar de não ser a sua finalidade em todos os casos:

“Na solução de interesses em conflito o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantindo-o através de coerção, até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida também do direito privado. Assim, pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da

83

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson, NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Salvador, Juspodvm, 2014, p. 76.



violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de um mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância. Nesse caso – assinala Carnelutti – *tem-se a sanção econômica do preceito*. (...) na primeira ordem de sanções, prevalece largamente o caráter repressivo, que se dá sobre a forma de restituição, própria para significar o restabelecimento do estado anterior à violação do preceito; enquanto o outro tipo de sanção, a pena, relaciona-se com o mal a infligir ao transgressor; e denunciando-lhe o caráter econômico, esta sanção coloca aquele que é tentado a transgredir o preceito, entre dois males: o mal causado pela sua observação e o mal decorrente da sua inobservância.”⁸⁴

O viés repressivo das condutas antissociais é tradicional no direito penal, mas não se pode dizer que não seja compatível, portanto, com a responsabilidade civil. Especialmente diante do quadro atual em que se apequena o alcance da esfera criminal, com o princípio da intervenção mínima, e se agigantam os agressores e a sua potencialidade lesiva na sociedade de massas, o que, certamente, se aplica ao presente caso, uma vez que não foram adotadas as medidas adequadas e suficientes para que fatos como o que vitimou JOÃO ALBERTO não ocorressem. Nada mais justo que, ocorrida a tragédia, a população veja a devida punição pecuniária das responsáveis.

O Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, admite o dano social entre os indenizáveis, previstos no artigo 944 do Código Civil, como categoria autônoma:

Enunciado nº 456 - Art. 944. A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos,



coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Antônio Junqueira de Azevedo também defende esse posicionamento e explica que no art. 944 do Código Civil não há qualquer impedimento para que o juiz fixe, **além das indenizações pelos danos materiais e morais, também uma indenização pelo dano social – a título de pena** – visando restaurar o nível de tranquilidade diminuída.⁸⁵

Apesar da modalidade “dano social” não estar prevista expressamente no Código Civil, ela existe, por construção hermenêutica no art. 1º, III, da Constituição Federal, que determina como fundamento do Estado Democrático de Direito, a **dignidade da pessoa humana**. Nessa esteira, o dano social tem sido reconhecido pelos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes reconhecendo a autonomia do dano social em relação ao dano moral:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.(...)

2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competência à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.

85

Op. cit., p. 381.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

5. Reclamação procedente.

(Rcl 13.200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/11/2014)

Devem ser carreados os valores referentes ao dano social, segundo Neves, Rosenvald e Netto, aduzindo que os benefícios de uma ordem social mais justa transcendem os efeitos de um eventual enriquecimento⁸⁶. **A morte de João Alberto Silveira Freitas não fez apenas uma vítima, mas impôs sofrimento imensurável à sua esposa, Milena Borges Alves, que presenciou as cenas de violência extrema, e a todos - familiares, amigos, desconhecidos - que assistiram estarecidos às imagens dos seus últimos minutos de vida, marcados por agressões brutais e desproporcionais.**

Com efeito, a tragédia sofrida pela vítima e sua família ganhou repercussão nacional e internacional, com publicações pelos principais veículos de comunicação do mundo, como The Washington Post (Estados Unidos), La Nación (Argentina), Le Monde (França), The Guardian e a TV BBC (Reino Unido), "El País" (Espanha), agência Deutsche Welle (Alemanha), entre outros.

A manchete do The Washington Post destacou "*Morte de um homem negro após selvagem agressão revolta o Brasil*" e afirmou que os brasileiros ainda lutam

86

Op. Cit. p.423.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contra o racismo estrutural e tentam mudar o tratamento violento das forças de segurança contra os negros.

Dessa forma, deve-se reconhecer que o assassinato de João Alberto implicou sofrimento em toda a população brasileira, que se solidarizou com as cenas de racismo expostas, atingindo, em especial, os 56,10% dos brasileiros que se declaram pretos e pardos, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE.

O dano social causado pelo Carrefour é ainda mais gravoso quando contextualizado: **João Alberto morreu a apenas algumas horas do dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra**, data marcada pela luta por direitos e equidade racial. **O simbolismo de essa tragédia ocorrer justamente em tal data traz ainda mais dor e revolta à população negra.**

O dano social causado a toda população brasileira, mas principalmente à população negra, é irrefutável. Os sentimentos de dor, revolta e injustiça, somados à constante sensação de medo precisam ser combatidos com ações concretas, entre elas, a alocação de recursos necessários para viabilização de políticas que de fato sejam capazes de romper com o racismo.

Dessa forma, entende-se como justa e adequada a condenação dos demandados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de reparação pelos danos sociais causados a toda a coletividade, nos termos da fundamentação supra.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

C) DA CONVULSÃO SOCIAL, DOS PROTESTOS E DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO

CAUTELAR DO ESTABELECIMENTO:

Inegável que a brutalidade com que João Alberto foi levado a óbito despertou o sentimento de indignação em grande parcela da população, provocando manifestações e protestos em várias cidades do país⁸⁷, tendo como epicentro da convulsão social o local em que ceifada sua vida, a sede da filial do segundo demandado, situada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, no Bairro Passo D'Areia, nesta cidade de Porto Alegre, CEP 90520-900.

Operação dia 20 de novembro:

Brasil

Protesto contra morte de João Alberto termina com feridos em Porto Alegre

21.11.20 07:17



Reprodução/GloboNews

87

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/20/morte-de-joao-alberto-provoca-protestos-em-varias-cidades.ghtml>

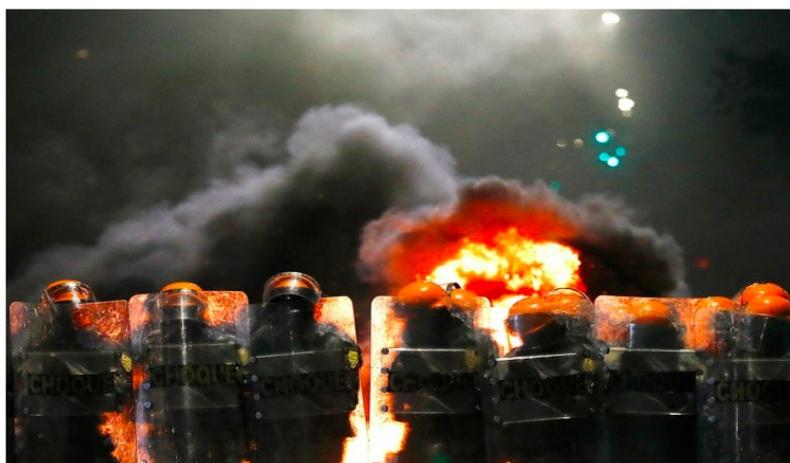


DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Operação dia 23 de novembro:



balas de borracha. O conflito durou cerca de 20 minutos e logo depois foi dispersado. Não há registro de feridos.



Tropa de choque atua em tumulto durante protesto contra a morte de João Alberto, em Porto Alegre, nesta segunda-feira (23). — Foto: REUTERS/Diego Vara

Em reportagem veiculada no dia 24 de novembro, noticiou-se a mobilização dos manifestantes, que começou pacífica, mas terminou em tumulto, com duas pessoas feridas, sendo necessária a intervenção da brigada militar, cavalaria, o uso de balas de borracha e até o suporte aéreo com helicóptero⁸⁸.

Não bastasse o contexto de beligerância, a aglomeração dos indivíduos traz preocupações também pelo cenário de pandemia, quando a contaminação pelo coronavírus torna a crescer, lotando hospitais e preocupando as autoridades⁸⁹.

A violação do tecido social em tal monta e com tal gravidade, nesse sentido, impõe a adoção de medidas de urgência, de natureza assecuratória, com olhos a

88

<https://globoplay.globo.com/v/9047936/>

89

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/kelly-matos/noticia/2020/11/um-alerta-importantissimo-sobre-a-nova-onda-de-coronavirus-no-rio-grande-do-sul-ckhvyemia0011014lrzuyn2rp.html>



impedir ou minimizar novas violações a direitos fundamentais durante o estado de ebulição em que se encontra a sociedade porto-alegrense diante da grande repercussão e notoriedade dos acontecimentos.

Prudente, nessa toada, *in limine litis*, **seja determinada a interdição do estabelecimento em que ocorreu o homicídio de João Alberto, por prazo não inferior a 05 dias**, *ex vi* do art. 300, *in fine*, do CPC, buscando evitar a ocorrência de novas aglomerações, pedido que potencializa os efeitos da tutela jurisdicional coletiva, otimizando a pacificação dos conflitos sociais.

D) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

Para além das obrigações de caráter satisfativo de cunho compensatório, os valores constitucionais violados estão a reclamar do Estado-Juiz a imposição da implementação de programas de integridade corporativa, de modo a estimular a criação de mecanismos e procedimentos internos de controle, prevenção e combate à discriminação racial e de gênero.

Segundo o art. 84 do CDC, *na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

O Código de Processo Civil, da mesma forma, dispõe que, *na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O microsistema da tutela coletiva, ademais, permite que o provimento pretendido seja antecipado quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, sendo deferido, nesses casos, em sede liminar (art. 12 da Lei 7.347; 84, §3º, do CDC; e 300 e seguintes do CPC).

Nesse viés, como medida necessária e proporcional ao atual ambiente vivido pela sociedade porto-alegrense, é também imperioso que seja determinado às demandadas (1) e (2), em sede de tutela de urgência, como forma de promover a pacificação social e buscar evitar novas manifestações e atos de rebelião promovidos pela sociedade, que apresentem um plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório, o qual deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, especificando e divulgando o treinamento que será oferecido a todos os seus funcionários e também a pessoas vinculadas a empresas terceirizadas e que trabalham nos estabelecimentos comerciais do Carrefour localizados em Porto Alegre, conforme será detalhado por ocasião da declinação dos pedidos.

XV – DO PREQUESTIONAMENTO

Acaso superadas as questões supramencionadas, o que se cogita apenas no plano argumentativo, requer-se, desde já, o expresso enfrentamento dos dispositivos legais e preceitos jurídicos aqui mencionados, em especial no que respeita aos princípios e regras da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos.

XVI – DOS PEDIDOS



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, requer:

(a) cautelamente, seja deferido o pedido de interdição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da sede da filial do segundo demandado, **situada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, no Bairro Passo D'Areia, nesta cidade de Porto Alegre**, CEP 90520-900, sob pena de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(b) em sede de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 300 do CPC/2015, 12 da Lei 7.347, e 84, §3º, do CDC, sob pena de multa diária por descumprimento de determinação judicial, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

(b.1) determinar às demandadas (1) e (2) que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o “plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório” dentro de todas as suas unidades localizadas na cidade de Porto Alegre, oportunidade em que todos os seus funcionários e também de empresas terceirizadas que ali exerçam suas atividades devem ser submetidos à capacitação para atendimento ao público, com abordagem específica dos seguintes tópicos:

- a não discriminação racial e de gênero;
- atendimento à população carente;
- formas de lidar com situações de stress e de conflito;
- abordagem pacífica e evitando a violência verbal ou física;
- efetiva demonstração de enfrentamento e punição ao desrespeito das normas e orientações estabelecidas neste plano;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(b.2) determinar às demandadas (1) e (2) que neste mesmo plano estabeleçam a renovação de submissão dos seus funcionários a treinamentos periódicos sobre as temáticas acima, com intervalo não superior a 06 (seis) meses entre um e outro;

(b.3) determinar às demandadas (1) e (2) que publiquem o plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório em suas páginas da internet, nas redes sociais, em pelo menos 03 (três) jornais de grande circulação regional, medindo, pelo menos, 20cm x 20cm e em canal televisivo de grande audiência regional, como forma de prestação de contas à sociedade gaúcha, brasileira e, também, à comunidade internacional;

(b.4) determinar às demandadas que afixem, pelo menos, 10 (dez) cartazes dentro de cada um de seus estabelecimentos comerciais de todo o Brasil, em locais de grande circulação e de fácil visualização, medindo 35cm x 21cm cada um, informando que a prática discriminatória de qualquer espécie é considerada crime, informando a pena estabelecida para tal conduta e divulgando o número “Disque 100” para denúncias contra racismo;

(c) para o regular trâmite da demanda, determinar à 2ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre (2DPHPP/DH/DHPP) a remessa aos presentes autos do Inquérito Policial nº 209/2020/200820/A, em sua integralidade, tendo em vista a necessidade urgente do aporte de demais informações e conteúdo nele encadernados, especialmente imagens, colheita de novos depoimentos, perícias, enfim, todos os elementos de informação obtidos pela autoridade policial.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(d) seja determinada a citação dos demandados, pessoalmente e também na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia, além de presunção de veracidade dos fatos narrados nesta peça preambular;

(e) a isenção de quaisquer custas ou despesas processuais, por ser a Defensoria Pública do Estado, instituição pública e permanente que garante o acesso à Justiça dos carentes na acepção da lei, defendendo-os em Juízo livre de qualquer contribuição ou taxa, nos termos do artigo 87 do CDC c/c artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

(f) seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, com a aplicação da regra de inversão do ônus *probatório* em favor dos consumidores ora representados e com a determinação às demandadas que tragam aos autos toda a documentação pertinente ao julgamento da presente lide, em especial os contratos firmados entre si (Carrefour com os seus funcionários; Carrefour com a Vector; Vector com os seus funcionários; contrato social de todas as empresas que compõem o grupo econômico da demandada (1) e também das demandadas (1), (2) e (3); todas as imagens do circuito interno de gravação e filmagem localizadas dentro da unidade Passo D'Areia e que tenham filmado a vítima João Alberto nos 10 (dez) dias anteriores à sua morte, inclusive, além de outros documentos, informações, imagens, gravações de áudio, etc., tudo sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações aqui formuladas;

(g) a determinação de publicação de edital, no órgão oficial, consoante o disposto no artigo 94 do CDC;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(h) a reunião das ações coletivas para designação de audiência de conciliação, para a qual deverá ser intimado a participar o Ministério Público, devendo ser citados os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC);

(i) ao final, julgar procedente o pedido, para:

(i.1) condenar os corréus ao pagamento solidário:

(i.1.1) dos danos morais no âmbito coletivo, na importância de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo Municipal de Porto Alegre para a proteção contra a discriminação da população negra, que deverá ser especificamente criado para esta finalidade (caso não exista), para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98, ou então para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual nº 14.791/2015;

(i.1.2) dos danos sociais, fixados na importância de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo Municipal de Porto Alegre para a proteção contra a discriminação da população negra, que deverá ser especificamente criado para esta finalidade (caso não exista) ou então para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98, ou ainda



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual nº 14.791/2015;

(i.1.3) das despesas despendidas pelo Poder Público Estadual no deslocamento de helicóptero, viaturas e policiais militares para a contenção, fiscalização e eventual intervenção nas legítimas manifestações realizadas nos dias 20/11/20 e 23/11/20, bem como em todas as outras que eventualmente ainda venham a ocorrer, valores estes que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença;

(i.1.4) das despesas estabelecidas pelo Poder Público Estadual na criação e implementação da Delegacia da Polícia Civil de proteção contra a Discriminação Racial, a qual se mostrou necessária e urgente a partir da instauração do momento de caos e completo desequilíbrio da sociedade, que se sentiu em choque e em extrema indignação a partir dos fatos ocorridos no dia 19 de novembro de 2020, cujos valores deverão ser apurados, futuramente, em sede de liquidação de sentença;

(j) tornar definitivas a tutela de urgência antecipada, para condenar, definitivamente, os demandados (1) e (2), solidariamente, a cumprir as obrigações de fazer referidas na alínea “b” destes pedidos;

(k) condenar os demandados, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente em:

(k.1) publicar a parte dispositiva da sentença de procedência, às suas expensas, para que a sociedade tenha ciência do decidido, com marco inicial no 15º



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dia após cada sentença de mérito, em cinco jornais de grande circulação no Estado, em três dias alternados, nas dimensões mínimas 20cm x 20cm, o que deve ser introduzido com a seguinte menção: “Acolhendo pedido veiculado em Ação Coletiva ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), o juízo do (...)º Juizado da (...)ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, condenou os “DENOMINAÇÃO DOS DEMANDADOS”, nos seguintes termos: (...)”, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento;

(l) determinar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária denominada VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., com fundamento no art. 28, §5º, CDC, para assegurar o livre acesso aos bens particulares dos sócios ora indicados na presente petição inicial e, também, eventuais sócios que venham a ser descobertos ou a integrar a sociedade empresária no curso da presente ação.

(m) seja garantida a intimação pessoal dos Defensores Públicos, a contagem em dobro dos prazos processuais, a manifestação por cotas nos autos e a dispensa de procuração, nos termos da Lei Complementar nº 80/94.

(n) a condenação dos demandados ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais a serem arbitrados por Vossa Excelência e recolhidos ao FADEP (Código 712 – Banrisul).

Dá a causa o valor de R\$ 2.000.000,00, para efeitos fiscais.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Andrey Regis de Melo,
Defensor Público.

Eduardo Pereira Lima Zanini,
Defensor Público.

Aline Palermo Guimarães,
Defensora Pública.

Rafael Pedro Magagnin,
Defensor Público.

Alexandre Brandão Rodrigues,
Subdefensor Público-Geral para Assuntos Jurídicos.



ANEXO 2 - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: CARREFOUR



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003818/2020-62

Inquérito Civil nº 01625.002.513/2020

Inquérito Civil nº 01128.002.437/2020

Inquérito Civil nº 003415.2020.04.000/6

Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001

Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001

Processo de Assistência Judiciária DPU nº 2020/026-09143

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do Rio Grande do Sul e pelos coordenadores e integrantes do Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida e Promotora de Justiça Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotora de Justiça Gisele Müller Monteiro, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa de Direitos Humanos de Porto Alegre e pela Procuradora de Justiça Angela Salton Rotunno, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Rio Grande do Sul; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pelo Procurador do Trabalho Viktor Byruchko Junior, nos autos do Inquérito Civil 003415.2020.04.000/6; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Defensora Pública Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, Aline Palermo Guimarães, pelo Defensor Público Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas, Rafael Pedro Magagnin e o Defensor Público Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal, Andrey Régis de Melo, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Regional de Direitos Humanos no Rio Grande do Sul, Daniel Mourgues Cogoy e pela Defensora Pública Federal Coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais, Rita Cristina de Oliveira, doravante

DS
MJR

DS
SD

DS
NFGP



denominados **COMPROMITENTES; CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.543.915/0001-81, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua George Eastman, 213, Bairro Vila Tramontano, CEP 05.690-000 (“CCI”), **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.545.579/0001-25, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua George Eastman, 213, Bairro Vila Tramontano, CEP 05.690-000 (“CAC”) e **ATACADÃO S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.315.333/0001-09, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 6.169, CEP 02170-901 9 (“Atacadão”), todos representados na forma de seus contratos ou estatutos sociais, com poderes para representar judicial e extrajudicialmente as referidas sociedades empresárias e em seu nome firmar acordo, doravante referidas conjuntamente como **COMPROMISSÁRIOS**; assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta ainda **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES**, organização não governamental controlada pela Associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 10.261.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo-SP, e **CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob no 56.463.714/0001-90, com sede nesta Capital, na Av. Higienópolis, 890, CEP 01238-000, ambas neste ato representadas por seu comum advogado Márlon Jacinto Reis, com inscrição na OAB/DF sob o número 52.226, na condição de **TERCEIROS INTERESSADOS** autoras da Ação Civil Pública no 5105506-17.2020.8.21.0001;

CONSIDERANDO o conteúdo das seguintes normas e diretrizes atinentes ao combate à discriminação, ao racismo e à promoção da diversidade: (i) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, de 1965, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 65.810/1965; (ii) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (iii) Declaração e Programa de Ação adotados na

DS
MJR

DS
SD

DS
NF GP



Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul, (iv) Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho; (v) Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Regras de Ruggie), em especial os princípios 11, 13 e 15; e (vi) Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para as Empresas Multinacionais;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”;

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as seguintes normas internas da República Federativa do Brasil, pertinentes ao tema: (i) Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); e (ii) Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos; além de outras eventualmente aplicáveis;

CONSIDERANDO que tais valores, que inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações que visem a abolir e reduzir o racismo institucional e estrutural no país, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira;

DS
MJR

DS
SD

DS
NEGP



CONSIDERANDO que o racismo estrutural é um conjunto sistêmico de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e de submissão, que se perpetua independentemente das formas de expressão, sentimentos ou manifestações individuais de racismo, pois está arraigado na estrutura da vida política, econômica, social e jurídica, o que pode ser verificado por dados estatísticos que evidenciam a desigualdade social e econômica de determinado grupo em virtude de sua cor, raça ou etnia;

CONSIDERANDO que o combate ao racismo estrutural e ao racismo direto e indireto, bem como sua prevenção e erradicação devem ser promovidos pelos Poderes Públicos e pela iniciativa privada, nos limites estabelecidos em lei, para dar efetividade aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normativas internacionais;

CONSIDERANDO que a coibição de práticas e abordagens violentas, abusivas, desproporcionais, agressivas e letais é um dever do Estado e das empresas, sempre nos limites estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO o consenso de que é fundamental que o combate ao racismo estrutural, bem como a qualquer forma de violência, avance com o maior engajamento das empresas privadas brasileiras e das transnacionais que aqui atuam, não apenas em demonstrações públicas ou em campanhas de marketing, mas igualmente por meio da efetiva implementação da diversidade em seus quadros e do firme e incessante combate ao racismo no ambiente corporativo ou empresarial, inclusive quando eventualmente envolvidas empresas terceirizadas ou fornecedoras;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93),

DS
MJR

DS
SD

DS
NFGP



incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União e do Ministério Público Estadual a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos/às necessitados/as, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94, prestar orientação jurídica e exercer a defesa das/os necessitadas/os, em todos os graus; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais das/os necessitadas/os, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de

DS
MJR

DS
SD

DS
NEGP



outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o Inquérito Civil nº 1.29.000.003818/2020-62 (MPF), que tramita no Ministério Público Federal, e tem por objeto “apurar funcionamento de mecanismos de fiscalização da Polícia Federal em face de empresas de segurança privada, nos termos da Lei nº 7.102/1983, a fim de enfrentar racismo estrutural e casos de discriminação e racismo, bem como seus reflexos concretos, como o caso de espancamento e morte de homem negro em supermercado da rede Carrefour em Porto Alegre na data de 19/11/2020”, ainda pendente de conclusão sobre tais fatos;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o Inquérito Civil nº 01625.002.513/2020, que tem por objeto “buscar reparação pelo dano moral coletivo decorrente do fato criminoso ocorrido nas dependências de supermercado do Carrefour Comércio e Indústria Ltda, localizado em Porto Alegre, na Rua Plínio Brasil Milano, nº 2343, no dia 19 de novembro de 2020, que culminou com o homicídio de João Alberto Silveira Freitas”; e os elementos que instruem o Inquérito Civil nº 01128.002.437/2020, que tem por objeto “averiguar a existência de políticas de direitos humanos no Carrefour Comércio e Indústria Ltda. no Rio Grande do Sul”, os quais tramitam no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o Processo de Assistência Judiciária nº 2020/026-09143 (DPU/DRDH/RS), que tem por objeto “buscar reparação pelo dano moral coletivo decorrente do fato criminoso ocorrido nas dependências de supermercado do Carrefour Comércio e Indústria Ltda., localizado em Porto Alegre, na Rua Plínio Brasil Milano, nº 2343, no dia 19 de novembro de 2020, que culminou com o homicídio de João Alberto Silveira Freitas”.

DS
MJR

DS
SD

DS
NEGP



CONSIDERANDO os elementos que instruem o Inquérito Civil nº 003415.2020.04.000/6, que tramita no Ministério Público do Trabalho, que tem por objeto “1) manifestação a respeito do ocorrido no dia 19/11/2020, nas dependências da loja localizada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 233/2343, Bairro Passo D’Areia, Porto Alegre, que culminou com a morte do Sr. João Alberto Silveira Freitas, juntando os documentos que entender pertinentes a respeito, e 2) informar, comprovando documentalmente, que práticas adota para capacitar trabalhadoras, trabalhadores e prestadores de serviço contratados objetivando sensibilizá-los a respeito da temática racial; para criar e incentivar uma cultura de igualdade, e que mecanismos adota para o recebimento de denúncias e enfrentamento de questões envolvendo a temática racial”;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual a Defensoria Pública postula a cominação de obrigações de fazer e de não fazer por parte do CARREFOUR, bem como a reparação por danos morais coletivos em virtude do episódio ocorrido na unidade do CARREFOUR em Porto Alegre - RS em 19.11.20;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual o CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO (“CENTRO SANTO DIAS”) e FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS (“EDUCAFRO”) postulam a cominação de obrigações de fazer e de não fazer por parte do CARREFOUR, bem como a reparação por danos morais coletivos em virtude do episódio ocorrido na unidade do CARREFOUR em Porto Alegre – RS em 19.11.20.

CONSIDERANDO que o CARREFOUR possui centenas de lojas em todo o Brasil, contando com mais de 90 (noventa) mil colaboradores e atendendo milhões de clientes a cada mês em suas

DS
MJK

DS
SD

DS
MFGP



lojas, constituindo uma operação altamente complexa, de grande e intensa interação com o público em geral;

CONSIDERANDO que desde o dia 19.11.20 o CARREFOUR anunciou diversas medidas para ampliar e reforçar o combate à violência, ao racismo e promover a diversidade, incluindo, por exemplo, o estabelecimento de um fundo à promoção da diversidade e combate ao racismo, a destinação do resultado líquido das vendas efetuadas no dia da Consciência Negra e nos dias 26 e 27 de novembro de 2020 para investimento em ações e medidas em prol da igualdade racial e social, a realização em massa de treinamentos suplementares aos seus colaboradores visando uma atuação antidiscriminatória, respeitosa e inclusiva de clientes, parceiros e *stakeholders*, além de diversas outras medidas;

CONSIDERANDO que não é de interesse das partes a judicialização do tema, mas sim uma rápida junção de esforços para que os COMPROMISSÁRIOS possam contribuir para o combate ao racismo estrutural no país e a promoção dos direitos humanos, por meio da implementação das diversas ações sobre o tema com impacto na sua estrutura e também na sociedade;

CONSIDERANDO que a conciliação não implica reconhecimento de culpa, sendo um mecanismo apto a propiciar uma solução que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas e que o presente Termo não implica reconhecimento, por parte dos COMPROMISSÁRIOS, de qualquer conduta ilícita nem da existência de racismo institucional em empresas do CARREFOUR;

CONSIDERANDO que COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIOS entendem e reafirmam que a proteção dos direitos humanos e a promoção da diversidade são missões contínuas e que exigem que os particulares e o Poder Público tomem medidas cada vez mais ampliadas e profundas, como forma de reforçar as medidas já em vigor;

DS
MJK

DS
SD

DS
NR GP



RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (doravante, “TAC” ou “Termo”), conforme as cláusulas abaixo especificadas.

1. OBJETO DO PRESENTE TERMO

1.1. O presente Termo tem por objetivo estabelecer as medidas mínimas a serem implementadas ou reforçadas pelos COMPROMISSÁRIOS para evitar a ocorrência de atos de racismo e discriminação racial, em âmbito nacional, para fins de combate ao racismo, à discriminação e à violência, bem como da promoção da diversidade, como forma de também resolver definitivamente fatos e potenciais responsabilidades de âmbito coletivo, em relação aos COMPROMISSÁRIOS, sobre todas as obrigações e matérias objeto deste Termo, havendo em curso os seguintes procedimentos instaurados pelas entidades COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS: (i) Inquérito Civil nº 1.29.000.003818/2020-62; (ii) Inquérito Civil nº 01625.002.513/2020; (iii) Inquérito Civil nº 01128.002.437/2020; (iv) Inquérito Civil nº 003415.2020.04.000/6; (v) Processo de Assistência Judiciária DPU nº 2020/026-09143; (vi) Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001; e (vii) Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001.

1.2. A celebração do presente Termo: (i) implicará o arquivamento e encerramento definitivo de todos os inquéritos acima elencados, a partir da assinatura do presente Termo; (ii) será noticiada nas ações judiciais em curso identificadas acima pelas partes das referidas ações, para a postulação da extinção das respectivas ações, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil; bem como em futuras demandas, judiciais ou administrativas, que eventualmente venham a ser propostas em relação aos mesmos fatos em âmbito coletivo; e (iii) representará, na forma estabelecida neste Termo, a liberação dos COMPROMISSÁRIOS com relação a quaisquer outras obrigações, responsabilidades e/ou valores advindos ou que potencialmente adviriam dos referidos procedimentos no item (i) e (ii) desse dispositivo frente

DS
MJR

DS
SD

DS
MFGP



aos COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS, exceto no tocante à Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001 promovida pela EDUCAFRO e CENTRO SANTO DIAS, que será extinta com resolução de mérito, restando exclusivamente ao Juízo decidir sobre o ponto pendente nos termos da petição anexa.

1.2.1 As Partes das respectivas ações se comprometem e autorizam-se a peticionar, isolada ou conjuntamente, para requerer a extinção das ações judiciais, recursos e incidentes acima relacionados, nos termos das petições anexas (Anexo II).

1.3. As cláusulas objeto do presente Termo permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o/a(s) sucessor/a(es/as) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo eventual pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento. Encontram-se obrigadas pelas disposições deste Termo exclusivamente as entidades subscritoras e seus representantes e representados.

2. DO ESTABELECIMENTO DO PLANO ANTIRRACISTA

2.1 Dentro dos limites e parâmetros estabelecidos neste Termo, o CARREFOUR compromete-se a estabelecer um Plano Antirracista, inclusive em reforço e ampliação de sua política de enfrentamento ao racismo, à discriminação e à violência, bem como de promoção dos direitos humanos em todos os seus estabelecimentos em território nacional, por meio das medidas estabelecidas neste Termo ("Plano"), desenvolvidas e convencionadas em conjunto com os COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS e detalhadas na cláusula 2.6 abaixo.

2.2. O Plano foi elaborado levando em consideração as normas e diretrizes citadas nos "Considerandos" deste Termo e deverá continuar a observar tais parâmetros: (i) enquanto aquelas normas permanecerem em vigor e os COMPROMISSÁRIOS a elas estiverem sujeitos; e (ii)

DS
MJR

DS
SD

DS
NFGP



desde que normas supervenientes não conflitem com os limites objetivos das obrigações estabelecidas neste Termo, hipótese na qual prevalecerá a obrigação derivada de lei superveniente.

2.3. O presente Termo contém obrigações vinculantes para os COMPROMISSÁRIOS, de forma que estas configuram normas mínimas, podendo os COMPROMISSÁRIOS adotar toda e qualquer medida, ação ou regras que sejam mais protetivas àquelas constantes do Plano Antirracista.

2.4 As obrigações estabelecidas neste Termo não excluem a possibilidade de os COMPROMISSÁRIOS implementarem outras medidas protetivas de enfrentamento ao racismo, à discriminação, à violência e de promoção dos direitos humanos que venham a ser estabelecidas em lei ou que, eventualmente, derivem da submissão dos COMPROMISSÁRIOS a regras de autorregulamentação.

2.5 Os COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS: (i) reconhecem que as medidas convencionadas neste Termo foram debatidas conjuntamente entre as Partes e chanceladas pelos COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS; e (ii) reconhecem que tais medidas são suficientes e adequadas para o tratamento das questões objeto deste Termo, dentro da esfera privada de atuação dos COMPROMISSÁRIOS, que evidentemente não afasta ou dispensa a imprescindível atuação do Estado.

2.6. O Plano contemplará as medidas abaixo especificadas em cada área temática indicada de “A” a “F”, de forma que as obrigações dos COMPROMISSÁRIOS com relação ao Plano se restringem à sua implementação, nos seguintes termos e prazos:

DS
MJR

DS
SD

DS
NEGP



A. CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PLANO

2.6.1. O presente Plano será implementado pelos COMPROMISSÁRIOS a fim de reforçar as medidas de proteção e prevenção de atos de discriminação e de violência, bem como promoção da diversidade, em adição ou complementação daquelas já existentes no âmbito das políticas e diretrizes dos COMPROMISSÁRIOS.

2.6.2. Este Plano contém a integralidade das obrigações decorrentes do TAC que podem ser exigidas dos COMPROMISSÁRIOS no que concernem às medidas aplicáveis ao combate à discriminação e à violência, advindos ou que potencialmente adviriam dos procedimentos e ações acima identificadas.

2.6.3. O Plano será considerado cumprido com a implementação das condições e obrigações ora definidas, nos exatos termos e limites descritos abaixo e nos prazos ora estabelecidos, sem prejuízo da adoção de outras medidas voltadas à diversidade racial e não conflitantes com o aqui pactuado.

2.6.4. Quaisquer medidas ou diretrizes ora estipuladas deixarão imediatamente de ser exigíveis dos COMPROMISSÁRIOS no evento de legislação e/ou regulamentação superveniente que conflite com os termos e condições estipulados abaixo ou que significativamente obste a sua implementação e/ou manutenção.

2.6.5. O conteúdo deste Plano poderá ser revisto de comum acordo, por escrito, entre COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIOS, no âmbito de suas respectivas atribuições.

2.6.6. Toda e qualquer obrigação dos COMPROMISSÁRIOS que não esteja delimitada com precisão ou contenha diretrizes gerais deverá ser interpretada de forma que o seu cumprimento esteja circunscrito à prática geral de mercado dos demais agentes do segmento dos COMPROMISSÁRIOS.

2.6.7. O cumprimento das obrigações estabelecidas neste Plano será fiscalizado exclusivamente pelos COMPROMITENTES de forma individualizada em relação à natureza da obrigação assumida,

DS
MJK

DS
SD

DS
MFGP



bem como nos limites da atribuição de cada um dos COMPROMITENTES no exercício de sua respectiva função, nos termos expressamente definidos pela Cláusula 6.

2.6.8. Qualquer alegação de descumprimento deste Plano observará o rito estabelecido expressamente no TAC, observadas ainda as normas legais e administrativas previstas para os procedimentos de cada um dos COMPROMITENTES, no âmbito de suas respectivas atribuições.

B. MEDIDAS ATINENTES AO PROTOCOLO DE SEGURANÇA

2.6.9. Os COMPROMISSÁRIOS estabelecerão as medidas abaixo, com relação aos serviços de fiscalização realizado por seus empregados e/ou por colaboradores terceirizados e aos serviços de vigilância prestados por terceiros na forma da Lei nº 7.102/83. Tais medidas serão observadas no modelo de contratação e protocolos do CARREFOUR, conforme abaixo especificado.

2.6.10. No prazo de 60 (sessenta) dias contado da assinatura do Termo de Compromisso, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a adotar um novo modelo de atuação para sua equipe interna de prevenção e fiscalização (ocupações abarcadas pelo CBO* 5174-25), nos termos estabelecidos nesta Cláusula.

Parágrafo primeiro: Os COMPROMISSÁRIOS implementarão uma política que preveja de forma expressa que os empregados próprios terão perfil, treinamento e protocolos com ênfase no acolhimento dos clientes, na orientação quanto à valorização dos direitos humanos e da diversidade e ao combate à discriminação, treinamento que deverá ser estendido aos gerentes, supervisores e gestores. Os COMPROMISSÁRIOS estabelecerão, nesta política, o compromisso de fomentar e priorizar a representatividade da população brasileira quanto ao gênero e raça na contratação desses empregados, aplicando-se aos empregados próprios pelo menos as mesmas exigências indicadas aos empregados terceirizados (Cláusula 2.6.11).

DS
MJR

DS

DS
SD

DS
NEGP



Parágrafo segundo: Está em processo de implantação um Projeto Piloto de internalização das equipes de prevenção em quatro lojas da região de Porto Alegre. Os COMPROMISSÁRIOS expandirão a internalização, até dezembro de 2021, às demais lojas em território nacional (ocupações abarcadas pelo CBO* 5174-25).

Parágrafo terceiro: A referida política conterà previsão no sentido de instar os prestadores de serviço terceirizados a dar treinamento de diversidade e antidiscriminatório aos seus funcionários, inclusive utilizando material validado pelos COMPROMISSÁRIOS.

2.6.11. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do TAC, com relação aos estabelecimentos onde haja terceirização dos serviços de segurança, os COMPROMISSÁRIOS implementarão política rigorosa para fiscalização, se obrigando a:

- (i) exigir que as empresas terceirizadas apliquem aos seus trabalhadores treinamentos visando à prevenção de práticas discriminatórias, com fiscalização, bem como políticas de combate à violência e à discriminação racial, mediante notificação formal escrita dirigida a esses prestadores ou via instrumento contratual;
- (ii) disponibilizar canais de denúncias; e
- (iii) advertir, quando necessário, as empresas contratadas quanto aos riscos não tolerados, quanto à recusa ao cumprimento das Políticas de Diversidade/Antirracista e Código de Conduta, inclusive sobre a contratação de agentes contratadas/os em situação irregular, mediante notificação formal escrita dirigida a esses prestadores ou via instrumento contratual.

2.6.12. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do TAC, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a revisar e publicar sua Política #eupraticorespeito, a fim de reforçar medidas de combate a todo tipo de discriminação e à violência. Referida revisão deverá contemplar: (i) os parâmetros estabelecidos pelas normas do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 e demais normas pertinentes de preservação e proteção a direitos humanos; (ii) protocolos

DS
MJR

DS

DS
SD

DS
MFGP



objetivos e públicos de atuação da fiscalização que não extrapolem os limites da gestão privada, nos termos da lei, vedando qualquer forma de contenção física que não se justifique na lei, de forma proporcional e moderada, bem como que contemple a obrigação de acionamento imediato das forças policiais de Estado para contenção de situações extremas e do serviço de saúde de emergência (SAMU) para socorro de eventuais vítimas; (iii) divulgação das medidas proibidas no âmbito das atividades de vigilância; e (iv) a proibição expressa de qualquer procedimento que viole a dignidade da pessoa humana, a honra ou a reputação, na forma da lei, a fim de evitar a ocorrência de atos ou condutas discriminatórias, humilhantes ou vexatórias

2.6.13. Os COMPROMISSÁRIOS, para todos os efeitos, declaram não haver salas ou ambientes destinados à condução de clientes, transeuntes e quaisquer pessoas que sejam consideradas suspeitas em qualquer de suas lojas e/ou estabelecimentos e se obriga a não criar tais salas ou ambientes.

Parágrafo único: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a abster-se de proibir a filmagem de abordagens por parte de seus funcionários.

2.6.14. Os COMPROMISSÁRIOS assumem, nos limites previstos e permitidos em lei, o compromisso de não contratar empresas de vigilância que tenham como proprietárias/os ou trabalhadoras/es policiais da ativa (policiais aposentados ou em licença não remunerada não se enquadram nesta categoria, ressalvada eventual previsão legal em sentido contrário), diretamente ou por interposta pessoa, bem como pessoas que tiveram ou tenham registros criminais relacionados a envolvimento com organizações criminosas ou com atividades de milícias. Tal obrigação poderá ser cumprida mediante declaração escrita dos representantes legais da empresa contratada prestada aos COMPROMISSÁRIOS, a qual poderá constar do corpo do próprio contrato e deverá ser arquivada e mantida pelos COMPROMISSÁRIOS pelo prazo de 1 (um) ano, contado do prazo de encerramento da vigência do contrato.

DS
MJR

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NF GP



2.6.15. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do TAC, os COMPROMISSÁRIOS estabelecerão em seus contratos terceirizados de serviços de vigilância da Lei nº 7.102/83, quer por meio de cláusula contratual, quer por meio de política a ser aderida pelos prestadores de serviço, a previsão de que tais fornecedores submeterão os seus empregados a um treinamento anual de capacitação na área de combate à discriminação e à violência, a fim de evitar a ocorrência de atos ou condutas discriminatórias, humilhantes ou vexatórias.

2.6.16. O descumprimento das medidas de prevenção ao racismo ou outros tipos de intolerância pelas empresas terceirizadas sujeitará as empresas contratadas à possibilidade de aplicação, por parte dos COMPROMISSÁRIOS, das penalidades previstas em lei e no contrato.

C. MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

2.6.17. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do TAC, os COMPROMISSÁRIOS atualizarão o Código de Ética e Conduta do Carrefour Brasil, a fim de reforçar de modo objetivo, além de outros assuntos, a proibição de práticas discriminatórias, de maus tratos, constrangimentos e demais riscos identificados e qualquer forma de violência física ou moral, por qualquer cliente, trabalhador/a, colaborador/a, parceiras/os ou terceiros que ajam em nome do estabelecimento, bem como garantir a realização de treinamentos aos seus empregados dentro de suas unidades.

2.6.18. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do TAC, os COMPROMISSÁRIOS terão previsão relativa à prática antirracista nos novos contratos a serem celebrados com fornecedores e terceiros, quer por meio de cláusula específica desenvolvida pelos COMPROMISSÁRIOS nos respectivos instrumentos contratuais, quer por meio de adesão ao Código de Conduta para Fornecedores dos COMPROMISSÁRIOS.

DS
MJR

DS
SD

DS
MFGP



2.6.19. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do TAC, os COMPROMISSÁRIOS estabelecerão uma grade de treinamentos de práticas antirracistas para trabalhadoras e trabalhadores, conforme os padrões do Código de Ética e Conduta e passará a solicitar que treinamentos desta natureza também sejam conferidos pelos fornecedores aos seus respectivos empregados.

2.6.20. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS reforçarão os canais hoje existentes para recebimento e tratamento de denúncias de agressões, bem como preconceito e discriminação por raça, orientação sexual ou identidade de gênero, deficiência ou qualquer forma de intolerância, inclusive decorrentes das relações de trabalho, ou violação de direitos humanos, a ser disponibilizado no site e aplicativos da empresa, podendo ser feito também por telefone, garantida a preservação da identidade dos denunciante e testemunhas. Os referidos mecanismos atenderão clientes, trabalhadores, colaboradores e fornecedores do CARREFOUR.

2.6.21. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS, preservadas as atribuições dos órgãos públicos competentes, reforçarão o fluxo de providências nos casos de discriminação racial eventualmente ocorridos em suas dependências, o qual passará a contemplar as seguintes etapas:

- (i) acolhimento e registro formal dos casos noticiados por clientes ou trabalhadoras/es à área de *Compliance* dos COMPROMISSÁRIOS pelo Canal de Denúncia;
- (ii) geração de número exclusivo de acompanhamento do caso, a ser informado ao denunciante, que poderá ter ciência da conclusão da apuração nos canais dos COMPROMISSÁRIOS;

DS
MJR

DS
SD

DS
NFGP



(iii) preservação de imagens existentes do circuito interno de monitoramento do local onde ocorreu o fato, pelo período de 6 (seis) meses; e

(iv) registro dos nomes e contatos das vítimas, testemunhas e prepostos alegadamente envolvidos no fato, se fornecidos e se estes concordarem.

2.6.22. A efetividade do Canal de Denúncia previsto nesta Cláusula, em relação aos casos de discriminação racial, será auditada anualmente pelos auditores independentes contratados pelos COMPROMISSÁRIOS, especificamente para efeitos de acompanhamento do cumprimento do presente Termo. Para fins de verificação da efetividade do Canal de Denúncia, os auditores independentes receberão relatório anonimizado das denúncias relacionadas a supostas discriminações raciais ocorridas no período, com (i) identificação do número de protocolo, e (ii) informação sobre (a) o tratamento ou não das ocorrências, (b) sua procedência ou improcedência, (c) a aplicação de eventuais medidas pelos COMPROMISSÁRIOS, em caso de procedência das denúncias, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes, nas situações previstas em lei.

2.6.23. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS assegurarão em suas plataformas digitais informação visível e acessível sobre o canal para realização e tratamento das denúncias, bem como assegurarão que tais informações sobre o canal de denúncia sejam incluídas e constem dos programas de formação e capacitação de suas trabalhadoras e seus trabalhadores.

D. MEDIDAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

2.6.24. O CARREFOUR implementará as medidas abaixo no âmbito das relações de trabalho, pertinentes à garantia de Direitos Humanos, sem prejuízo a outras medidas, ações, planos ou

DS
MJR

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NEGP



regras que já tenham sido implementadas e de outras mais benéficas, a fim de evitar a ocorrência de qualquer ato ou conduta que possa ser caracterizado como prática discriminatória em razão de raça, cor, cultura ou etnia envolvendo os seus funcionários e/ou prestadores terceirizados.

2.6.25. Se abster de adotar ou tolerar qualquer ato ou conduta que possa ser caracterizada como prática discriminatória em razão de raça, cor, cultura ou etnia envolvendo seus empregados ou empregados/trabalhadores de prestadores que contratar para prestar serviços a qualquer título, inclusive prevenindo e proibindo procedimentos discriminatórios que possam humilhar os empregados/trabalhadores, expô-los e/ou ridicularizá-los, garantindo-lhes tratamento digno e livre de discriminação.

E. MEDIDAS NO EIXO SOCIEDADE

2.6.26. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS estabelecerão protocolo de treinamento para os seus dirigentes e trabalhadores, em relação a atos de discriminação e no que consiste o racismo estrutural. Referido protocolo deverá estabelecer que os treinamentos serão periódicos e obrigatórios, com periodicidade máxima de 1 (um) ano entre cada treinamento. Tais treinamentos: (i) terão carga horária mínima de 2 (duas) horas; (ii) poderão ser realizados através de meios virtuais; (iii) serão iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste TAC; e (iv) deverão (a) esclarecer as bases do racismo em nosso país, (b) esclarecer os conceitos de racismo, preconceito, discriminação, segregação, racismo estrutural e institucional e (c) incentivar atitudes antirracistas, cumprimento da política de diversidade e dos compromissos sociais assumidos.

DS
MJR

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NR GP



2.6.27. Os protocolos de treinamento para os seus dirigentes e trabalhadores em relação a atos de discriminação e no que consiste o racismo estrutural deverão contemplar os requisitos do item acima (2.6.26).

2.6.28. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a disponibilizar, em seu site, ao público em geral, sua política de diversidade e combate à discriminação.

2.6.29. Os COMPROMISSÁRIOS deverão promover o tema do combate ao racismo e à violência em sua publicidade, em suas redes sociais e materiais impressos, divulgando mensagem que inclua o seguinte texto: “Racismo é crime. Denuncie. Disque 100 ou procure a Delegacia de Polícia Civil mais próxima ou o Ministério Público”.

2.6.30. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a realizar ações de impacto social nas áreas de educação, empregabilidade e empreendedorismo, mediante a implementação das seguintes medidas:

- (i) Concessão de bolsas de estudo e permanência para pessoas negras, prioritariamente em nível de graduação e de pós-graduação *stricto e lato sensu*, no valor total de **R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais)**, sendo que as bolsas serão concedidas no prazo de 3 (três) anos, podendo o ciclo integral de formação superar esse período, com início dos editais, que serão organizados e geridos na forma dos parágrafos abaixo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste Termo;
- (ii) Concessão de bolsas de estudo para pessoas negras, prioritariamente em nível de idiomas, inovação e tecnologia, com foco na formação de jovens profissionais para o mercado de trabalho, no valor total de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, sendo que as bolsas serão concedidas no prazo de 3 (três) anos, podendo o ciclo integral de formação superar esse período, com início dos editais,

DS
MJR

DS

DS
SD

DS
MFGP



que serão organizados e geridos pelos COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste Termo; e

(iii) Investimentos em projetos de inclusão social em redes incubadoras e/ou aceleradoras de empreendedores negros e/ou suporte a pequenos empreendedores negros, a serem identificados e selecionados pelos COMPROMISSÁRIOS, no valor total de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, a ser realizado no prazo de 3 (três anos) com início no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste Termo.

Parágrafo Primeiro: As medidas previstas nos incisos “ii” e “iii” desta Cláusula serão prioritariamente realizadas por meio de editais, sempre geridos e organizados pelos COMPROMISSÁRIOS, e/ou através de hubs de inovação especializados e reconhecidos pelo mercado a serem contratados pelos COMPROMISSÁRIOS, que permitirão a participação da sociedade, sendo que o processo de seleção observará critérios de gênero, região, vulnerabilidade social e mecanismos de heteroidentificação.

Parágrafo Segundo: As medidas previstas no inciso “i” desta Cláusula serão prioritariamente realizadas por meio de editais e observarão os parágrafos abaixo, sendo que o processo de seleção observará critérios de gênero, região, vulnerabilidade social e mecanismos de heteroidentificação.

Parágrafo Terceiro: A seleção das Universidades Públicas e Privadas e Institutos Federais de Ensino para celebração de Termos de Cooperação a serem firmados para seleção e concessão das bolsas a estudantes de graduação e de pós-graduação *stricto e lato sensu* se efetivará pela realização de edital de chamamento público organizado conjuntamente pelos COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIOS, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos em edital e observados os seguintes critérios: (a) raciais conforme a Lei nº

DS
MJK

DS
SD

DS
NFGP



12.711, de 29 de agosto de 2012; (b) submissão a mecanismos de heteroidentificação; e ainda, (c) para estudantes de graduação, obedçam aos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Parágrafo Quarto: A participação dos COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIOS para efeitos do parágrafo terceiro acima se dará através da constituição de uma banca formada por 7 (sete) integrantes, sendo 3 (três) nomeados pelos COMPROMITENTES, 3 (três) nomeados pelos COMPROMISSÁRIOS, e 1 (um) nomeado conjuntamente pelos COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIOS, com expertise em editais públicos voltados para educação. As deliberações da banca serão sempre tomadas por maioria simples.

Parágrafo Quinto: Para fins de cumprimento da obrigação prevista no parágrafo terceiro desta Cláusula, a banca referida no parágrafo quarto deliberará sobre as seguintes matérias: (i) elaborar os editais e o plano de divulgação; (ii) definir os critérios de elegibilidade dos candidatos nos termos dos parágrafos segundo e terceiro; e (iii) selecionar as universidades participantes e a quantidade de bolsas para cada uma delas.

Parágrafo Sexto: Fica preferencialmente destinado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) das bolsas de graduação e de pós-graduação *stricto* e *lato sensu* para estudantes matriculados em instituições com sede e com o respectivo curso desenvolvido no âmbito territorial do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Sétimo: As demais definições quanto às bolsas de estudo de graduação e de pós-graduação *stricto* e *lato sensu* serão fixadas em edital, inclusive no que se refere à sua duração, sempre observado o limite financeiro previsto no item “i” desta cláusula.

2.6.31. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a disponibilizar o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** para contribuir com a elaboração de projetos de iniciativa museológica ou de centro de interpretação destinados à reflexão sobre o processo de escravidão e do tráfico

DS
MJK

DS

DS
SD

DS
NFGP



transatlântico de pessoas africanas escravizadas na região do Cais do Valongo, localizado na zona portuária do Rio de Janeiro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste TAC.

Parágrafo Primeiro: O cumprimento dessa obrigação pelos COMPROMISSÁRIOS se dará mediante a disponibilização do valor indicado nesta cláusula, na forma do Parágrafo Segundo. Ficará a cargo exclusivo dos COMPROMITENTES a utilização deste valor de destinação vinculada, sem qualquer ingerência ou responsabilidade dos COMPROMISSÁRIOS.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no caput desta Cláusula 2.6.31 será disponibilizado pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste TAC, mediante a aplicação no CDB (Certificado de Depósito Bancário) em Instituição Financeira de primeira linha a ser escolhida pelos COMPROMISSÁRIOS, devendo ser encaminhado aos COMPROMITENTES o comprovante da efetivação do investimento. Os valores constantes da aplicação serão resgatados e disponibilizados mediante requisição expressa e formal dos COMPROMITENTES, contendo as informações do beneficiário e do valor a ser a ele depositado. Os valores constantes da aplicação serão resgatados e disponibilizados para entidade gestora, indicada pela Defensoria Pública da União, como responsável pela elaboração e execução dos projetos descritos no item 2.6.31. Os valores serão depositados para a entidade gestora em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da liberação do investimento.

2.6.32. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a disponibilizar o valor de **R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais)** em favor dos COMPROMITENTES, que, por sua vez, utilizarão esse valor a seu critério e através de editais públicos sem a interferência dos COMPROMISSÁRIOS, para custear e fomentar: (i) a realização de campanhas educativas de

DS
MJK

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NFGP



combate ao racismo; e/ou (ii) projetos sociais e culturais com foco no combate ao racismo e valorização cultural afro-brasileira e indígena, sempre de forma a desenvolver exclusivamente a temática de combate ao racismo e/ou à discriminação racial. Todos os custos relativos à realização e seleção dos projetos serão arcados com as verbas previstas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: O valor previsto no *caput* desta Cláusula 2.6.32 será disponibilizado pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste TAC, mediante a aplicação no CDB (Certificado de Depósito Bancário) em Instituição Financeira de primeira linha a ser escolhida pelos COMPROMISSÁRIOS, devendo ser encaminhado aos COMPROMITENTES o comprovante da efetivação do investimento. Os valores constantes da aplicação serão resgatados e disponibilizados mediante requisição expressa e formal dos COMPROMITENTES, contendo as informações do beneficiário e do valor a ser a ele depositado. Os valores serão depositados ao beneficiário em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da liberação do investimento.

Parágrafo Segundo: Os COMPROMITENTES se comprometem a informar sobre a destinação dos valores compreendidos nesta Cláusula.

2.6.33. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a destinar o valor de **R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)** para custear e fomentar, a seu critério e sem a interferência dos COMPROMITENTES: (i) a realização de campanhas educativas de combate ao racismo; e/ou (ii) projetos sociais com foco no combate ao racismo, sempre de forma a desenvolver exclusivamente a temática de combate ao racismo e/ou à discriminação racial. Todos os custos relativos à realização e seleção dos projetos serão arcados com as verbas previstas nesta cláusula.

Parágrafo único: A auditoria externa prevista na cláusula 4 averiguará se a integralidade do valor serviu à sua destinação vinculada, nos termos desta cláusula 2.3.33.

2.6.34. No prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura TAC, os COMPROMISSÁRIOS atualizarão sua Política de Valorização da Diversidade de modo a enfatizar o tratamento rigoroso

DS
MJR

DS

DS
SD

DS
MFGP



dos casos de discriminação e racismo por parte de seus colaboradores, clientes e fornecedores, através da instituição de medidas preventivas e sancionatórias contra práticas de racismo e outras formas de discriminação, estabelecidas de modo claro e transparente.

2.6.35. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS estabelecerão censo interno para verificar a composição étnico-racial e de gênero das/os trabalhadoras/es, em todas as funções, observados os termos e limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2.6.36. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS lançarão um programa específico e exclusivo de estágio e um de trainee para pessoas negras, contemplando 10 (dez) vagas para cada programa (estágio e trainee) por ano pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de fomentar os quadros de liderança da companhia. Ao cabo dos 3 (três) anos, o Carrefour avaliará a continuidade do programa de estágio e de trainee, conforme os resultados obtidos e a representação racial em posições de liderança e posições críticas. O valor a ser destinado para o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula é de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**.

2.6.37. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS, após prévia pesquisa e estudo de mercado, estabelecerão metas de contratações anuais de profissionais negras e negros, não apenas para funções de apoio, técnicas ou serviços, mas para os cargos de chefia, supervisão e direção, a fim de promover representatividade racial.

2.6.38. Em até 3 (três) anos contados da assinatura do presente Termo, o Carrefour se compromete a contratar, pelo menos, o total de 30.000 (trinta mil) colaboradores negros onde a empresa está presente, respeitando a representatividade racial e de gênero da população do país.

DS
MJR

DS

DS
SD

DS
NFGP



2.6.39. Em até 3 (três) anos contados da assinatura do presente Termo, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a desenvolver e capacitar 300 (trezentos) de seus empregados (as) negros (as) como alavanca de carreira, de modo a facilitar o acesso desses funcionários a posições de liderança e posições críticas para a organização, mediante o investimento em formação acadêmica (curso técnico, graduação, MBA, aprendizado de idiomas etc.) e mentoria para carreira, além de acompanhamento psicológico, se necessário. O valor a ser destinado para o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula é de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

F. DOS COMPROMISSOS EM RELAÇÃO À CADEIA OU REDE DE FORNECIMENTO

2.6.40. Os COMPROMISSÁRIOS estabelecerão política para desenvolver uma cadeia de fornecimento sustentável, estimulando a formação de uma rede que tenha como meta fomentar a inclusão de comunidades tradicionais, em especial quilombolas, por meio de parcerias com cooperativas conectadas a essas comunidades. Fica desde já acordado que:

- (i) tal obrigação constitui cláusula de melhores esforços;
- (ii) a obrigação dos COMPROMISSÁRIOS não será reputada descumprida em caso de não atingimento da meta almejada; e
- (iv) a obrigação dos COMPROMISSÁRIOS está limitada à disponibilidade comercial e capacidade técnica dos referidos fornecedores. Os COMPROMISSÁRIOS também buscarão reduzir os riscos e efeitos da precarização do trabalho na sua cadeia de fornecimento, o que se dará através do estabelecimento de cláusula de não tolerância com qualquer tipo de exploração econômica, social ou redução da qualidade de vida dos trabalhadores participantes da cadeia de produção junto aos seus fornecedores.

DS
MJK

DS

DS
SD

DS
NF GP



2.6.41. Os COMPROMISSÁRIOS destinarão parte de seus investimentos sociais anuais, em valor total não inferior a **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** durante o período de 3 (três) anos, ao beneficiamento das comunidades quilombolas, visando ao fomento de sua produção agrícola e artesanal ou à incorporação de sua produção à cadeia de fornecimento do empreendimento, de maneira sustentável e não intervencionista no seu modo de vida, com absoluto respeito ao meio ambiente.

2.7. Para o cumprimento das medidas contempladas no Plano, indicadas nas cláusulas do item 2.6 e respectivos subitens descritas acima (“A” a “F”), os COMPROMISSÁRIOS destinarão o valor total de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** durante o período de 3 (três) anos, para investimento em sistemas e consultorias para suporte ao cumprimento das medidas atinentes ao protocolo de segurança (B), medidas gerais de prevenção e tratamento de denúncias (C), medidas no âmbito das relações de trabalho (D), medidas no eixo sociedade (E) e compromissos em relação à cadeia ou rede de fornecimento (F).

3. DO VALOR TOTAL DE INVESTIMENTO DO TAC

3.1. Para fins de implementação de todas as obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS neste Termo, bem como a título de danos morais coletivos e também a título de investimento social e contribuição de recursos financeiros, o CARREFOUR disponibilizará, quer diretamente aos COMPROMITENTES, quer mediante o emprego, pelos COMPROMISSÁRIOS, dos valores necessários ao adimplemento das obrigações ora assumidas (inclusive as obrigações de fazer e não fazer), o montante global e total de **R\$115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais)**, o qual abrange e compreende todos os valores especificamente referidos nas cláusulas ao longo deste Termo, com exceção das penalidades previstas na Cláusula 6 em decorrência de eventual

DS
MJR

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NFGP



descumprimento de obrigações assumidas por esse TAC, e não se limita ao valor do fundo para promoção da diversidade e combate ao racismo anunciado pelo CARREFOUR, conforme alocação de valores indicada no Anexo I.

3.2. Se depois de integralmente realizadas as obrigações previstas neste Termo não for consumido o valor total previsto na Cláusula 3.1, as partes decidirão de comum acordo a forma de alocação dos eventuais recursos remanescentes, preferencialmente voltados para a concessão de bolsas de estudos.

4. AUDITORIA EXTERNA

4.1 Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a destinar o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** para contratar empresa de auditoria externa independente para verificação anual do cumprimento do presente Termo. Os COMPROMISSÁRIOS se reservam o direito de escolher a empresa de auditoria entre as seguintes: (i) Deloitte; (ii) Price Waterhouse Coopers; (iii) Ernst&Young; e (iv) KPMG.

Parágrafo único: O valor previsto nesta cláusula será utilizado também para o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 7.2.

4.1.2 A auditoria será realizada respeitando as disposições legais, administrativas e procedimentais aplicáveis às auditorias independentes.

4.1.3 A auditoria terá início após 06 (seis) meses da data da assinatura do presente Termo, sendo que: (i) no primeiro ano de vigência do TAC, os relatórios serão produzidos semestralmente; (ii) a partir do segundo ano de vigência do TAC, os relatórios serão produzidos anualmente, pelo prazo de vigência do TAC (3 anos), sendo certo que ao cabo de cada avaliação deverá ser expedido relatório apresentando os procedimentos de verificação aplicados e os resultados obtidos, o qual será compartilhado com os COMPROMITENTES.

DS
MJR

DS
[Handwritten Signature]

DS
SD

DS
MFGP



4.1.4. Sem prejuízo da verificação periódica, pela auditoria independente, do cumprimento do presente Termo, as Partes realizarão reuniões trimestrais de acompanhamento, que poderão ocorrer virtualmente, nas quais os COMPROMISSÁRIOS apresentarão o status de implementação das obrigações aqui estipuladas, de modo a dar visibilidade e transparência do andamento das ações aos COMPROMITENTES (“Reuniões de Acompanhamento”). As Reuniões de Acompanhamento poderão ser dispensadas, de acordo com o critério de necessidade e conveniência dos COMPROMITENTES.

4.1.5 Dada a natureza do presente TAC, será dada preferência de contratação, dentre as empresas previstas na Cláusula 4.1, às empresas de auditoria externa independente que demonstrem possuir profissionais negros com expertise em questões raciais. Caso haja duas ou mais empresas com preços e expertise equivalentes, será observado, preferencialmente, como critério de desempate, aquela que demonstrar possuir o maior número de profissionais negros em questões raciais.

5. AÇÕES JUDICIAIS E INQUÉRITOS CIVIS

5.1. A partir da assinatura do presente Termo, os COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS reconhecem a suficiência das obrigações assumidas neste termo, com relação ao objeto de seus procedimentos e ações judiciais, nada mais podendo reclamar dos COMPROMISSÁRIOS a esse respeito, comprometendo-se a se abster de iniciar quaisquer outros procedimentos, judiciais ou administrativos, acerca do objeto deste Termo, exceto, unicamente, no caso de descumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

5.2. Todas as obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS neste Termo não importam em reconhecimento de responsabilidade dos COMPROMISSÁRIOS por quaisquer danos, individuais ou coletivos, bem como não importam no reconhecimento da prática de qualquer ato de racismo,

DS
MJK

DS
[Handwritten Signature]

DS
SD

DS
MFGP



discriminação ou violência e não poderão ser interpretadas nesse sentido. Os COMPROMISSÁRIOS se reservam ao direito de regresso para exigir reparação dos responsáveis pelos danos decorrentes do fato havido no dia 19.11.2020 nas dependências da loja do Carrefour no bairro de Passo D'Areia, na cidade de Porto Alegre – RS.

5.3 A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser divulgada ao mercado nos termos da Instrução CVM nº 358/2002.

6. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

6.1 O cumprimento das obrigações estabelecidas neste Termo será fiscalizado pelos COMPROMITENTES de forma individualizada em relação à natureza da obrigação assumida, bem como dos limites da atribuição de cada um dos COMPROMITENTES no exercício de sua respectiva função, de forma que segmentada nos seguintes termos:

- (i) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusulas 2.6.24 e 2.6.25 será fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho-RS;
- (ii) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula 2.6.32 será fiscalizado pelo Ministério Público Federal-RS;
- (iii) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula 2.6.26 e 2.6.30, ii, será fiscalizado pelo Ministério Público Estadual -RS;
- (iv) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula 2.6.31 e 2.6.41 será fiscalizado pela Defensoria Pública da União;
- (v) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula 2.6.26 e 2.6.30, iii, será fiscalizado pela Defensoria Pública do Estado -RS;

DS
MJR

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NFGP



(vi) O cumprimento da obrigação da cláusula 2.6.30, i, e das demais obrigações estabelecidas nesse TAC e não assinaladas nessa cláusula, será fiscalizado pelos COMPROMITENTES conjuntamente;

Parágrafo único: O acompanhamento das obrigações do presente TAC se dará por meio dos COMPROMITENTES.

6.2. No caso de os COMPROMISSÁRIOS entenderem pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Termo, será observado o seguinte procedimento:

(i) os COMPROMISSÁRIOS deverão ser notificados por escrito pelo COMPROMITENTE responsável pela fiscalização da obrigação sobre o descumprimento, com a indicação precisa da obrigação alegadamente descumprida;

(ii) os COMPROMISSÁRIOS terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar justificativa, demonstrando o adimplemento da obrigação ou solicitando, justificadamente, prorrogação de prazo para o seu cumprimento, sendo essa prorrogação inaplicável para as cláusulas 2.6.24 e 2.6.25;

(iii) caso a justificativa não seja acatada pelo COMPROMITENTE para estender o prazo de cumprimento ou reputar a obrigação cumprida, a existência ou não de descumprimento será submetida ao Poder Judiciário, através de medidas pertinentes à execução de título executivo extrajudicial.

6.3. O cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações previstas neste Termo de modo distinto do quanto pactuado implicará o seu descumprimento, salvo quando decorrente de termo aditivo ou da orientação dos COMPROMITENTES, ou ainda quando restar demonstrado que do modo em que pactuado não seria possível ou viável o cumprimento da obrigação, com prévia anuência e concordância dos COMPROMITENTES, dentro das atribuições estabelecidas na cláusula 6.1.

DS
MJR

DS
[assinatura]

DS
SD

DS
MFGP



6.4. As Partes concordam que um descumprimento somente poderá ser reputado como ocorrido se observado o trâmite estabelecido na Cláusula 6.2.

6.5. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 2.6.13, 2.6.24, 2.6.25, 2.6.36, 2.6.37, 2.6.38 e 2.6.39 deste Termo, após o procedimento estabelecido na Cláusula 6.2, os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos às seguintes sanções pecuniárias: (i) multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por obrigação eventualmente descumprida sem prejuízo de execução da obrigação descumprida; e (ii) em caso de necessidade de ajuizamento de medida de execução do presente, outras medidas e sanções adicionais poderão ser pleiteadas pelos COMPROMITENTES e fixadas em decisão judicial, adicionais àquelas aqui previstas.

Parágrafo Primeiro: As multas e penalidades eventualmente incidentes não poderão ultrapassar o valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano, durante a vigência deste Termo de Ajuste de Conduta, ressalvado o disposto nos itens “a” e “b” abaixo.

- (a) Após o lapso temporal de 03 (três) anos da assinatura deste TAC, exclusivamente em caso de descumprimento da obrigação das cláusulas 2.6.24 e 2.6.25, o limite anual da multa poderá ser majorado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) se restarem comprovados descumprimentos que importem, em um ano, em imposição de multas que extrapolem o limite anual de R\$ 500.000,00, por decisões judiciais transitadas em julgado.
- (b) Após o lapso temporal de 06 (seis) anos da assinatura deste TAC, na hipótese de serem observados descumprimentos que importem em imposição de multas que extrapolem esse limite anual de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) por ano, por decisões judiciais transitadas em julgado pelo período de dois anos consecutivos, poderá não ser aplicado o limite anual da multa pelo Ministério Público do Trabalho, resguardados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sempre sujeito ao Poder Judiciário.

DS
MJK

DS

DS
SD

DS
NFGP



Parágrafo Segundo: Será considerado descumprimento das obrigações contidas nas cláusulas 2.6.24 e 2.6.25, para efeito de aplicação da penalidade prevista no item 6.5, caput, as seguintes circunstâncias:

- (a) caso se verifique, após a assinatura do presente TAC, omissão ou inércia dos COMPROMISSÁRIOS em adotar as medidas necessárias para cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2.6.24 e 2.6.25, sempre observando-se o rito previsto na cláusula 6.2, cabendo ao Poder Judiciário a decisão final sobre a aplicação de penalidade; e
- (b) a existência de decisões judiciais transitadas em julgado em reclamações trabalhistas, nas quais se reconheça que eventual ato racista praticado por empregado dos COMPROMISSÁRIOS, após a assinatura do presente TAC, decorreu da inércia dos COMPROMISSÁRIOS no cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2.6.24 e 2.6.25, podendo o Ministério Público do Trabalho adotar as medidas cabíveis para a satisfação da multa incidente na esfera judicial se não ocorrer o adimplemento espontâneo, sempre observando-se o rito previsto na cláusula 6.2, cabendo ao Poder Judiciário a decisão final sobre a aplicação de penalidade.

Parágrafo Terceiro: Para fins de clareza, não serão considerados descumprimentos das obrigações contidas nas cláusulas 2.6.24 e 2.6.25, para efeito de aplicação da penalidade prevista no item 6.5 caput, as seguintes circunstâncias:

- (a) decisões judiciais transitadas em julgado em reclamações trabalhistas condenando os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de valores em decorrência de prática discriminatória envolvendo as obrigações descritas na cláusula 2.6.24 e 2.6.25;
- (b) a formalização de acordo/conciliação em decorrência de ação judicial que contemple pagamento em razão de prática discriminatória envolvendo as obrigações descritas na cláusula 2.6.24 e 2.6.25;

DS
MJR

DS
SD

DS
MFGP



- (c) o simples protocolo de denúncia(s) junto aos órgãos do Ministério Público do Trabalho ou junto ao canal de Denúncias dos COMPROMISSÁRIOS; e
- (d) o simples protocolo de ações judiciais ou lavratura de autos de infração lavrados sobre o tema de racismo.

Parágrafo Quarto: Nas hipóteses do Parágrafo Terceiro, poderá o Ministério Público do Trabalho formar juízo de convencimento a respeito da ocorrência, ou não, do descumprimento em cada caso, com adoção das medidas cabíveis para a cobrança da multa, se formado pelo órgão ministerial entendimento de ocorrência de descumprimento, sempre observando-se os termos do parágrafo segundo e o rito previsto na cláusula 6.2, cabendo ao Poder Judiciário a decisão final sobre a aplicação de penalidade.

Parágrafo Quinto: Em qualquer uma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, se o Ministério Público do Trabalho firmar entendimento da ocorrência de descumprimento das cláusulas 2.6.24 e 2.6.25, a aplicação da multa, se não houver a concordância dos COMPROMISSÁRIOS, observando-se os termos do Parágrafo Segundo e o rito previsto na cláusula 6.2, somente será aplicada após a controvérsia ser submetida ao Poder Judiciário, a quem sempre caberá a decisão final sobre a avaliação do descumprimento e subsequente aplicação de penalidade.

6.6. As Partes comprometem-se a agir de forma colaborativa e de acordo com os ditames da boa-fé, em atenção às disposições do artigo 6º do CPC, a fim de buscar o atendimento eficaz às obrigações previstas neste Termo, procurando dirimir consensualmente eventuais divergências no seu cumprimento.

6.7. Eventuais divergências entre as Partes no cumprimento deste Termo, caso não solucionadas de forma consensual e observado o procedimento estabelecido na Cláusula 6.2, serão levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, a quem caberá decidir a questão, observado o rito e limites

DS
MJK

DS

DS
SD

DS
NEGP



de conhecimento referentes às disposições legais pertinentes a título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

6.8. A extinção deste Termo dar-se-á pelo cumprimento regular de todas as obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, ressalvado ao que se refere às cláusulas 2.6.24 e 2.6.25, cujas obrigações não se extinguirão após o período de vigência do presente TAC.

6.9 A destinação a ser dada aos valores decorrentes da eventual aplicação das sanções previstas neste TAC será definida pelas instituições COMPROMITENTES, no âmbito das respectivas atribuições, com finalidade especial de medidas de promoção da igualdade racial.

7. DA PUBLICIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

7.1 A celebração do presente Termo deverá ser amplamente divulgada pelas Partes, sendo certo que a integralidade do documento restará disponível na internet no site dos COMPROMISSÁRIOS, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura deste Termo, em espaço de destaque, devendo haver link de direcionamento à íntegra do TAC. Considerando o caráter público do presente TAC, os COMPROMITENTES poderão dar divulgação da integralidade dos termos do presente TAC, no âmbito dos procedimentos e processos relacionados na cláusula 1.1 e seus canais institucionais de divulgação.

7.2 Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a divulgar e anunciar a celebração do presente TAC em uma edição de jornal de circulação estadual no Rio Grande do Sul (Zero Hora), em uma única publicação, contendo de forma resumida as obrigações do TAC e em formato de extrato, em formato de página inteira de jornal, redigida em comum acordo pelos COMPROMISSÁRIOS e COMPROMITENTES, sendo que essa publicação ocorrerá em até 15 (quinze) dias contados da aprovação da redação em comum acordo do extrato referido nesta cláusula. O valor a ser destinado para o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula está compreendido no montante previsto na Cláusula 4.1.

DS
MJK

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NFGP



8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 O presente Termo tem o condão de dirimir e pôr fim a todas as lides materializadas e contingências relacionadas à implementação e execução de medidas antirracistas e de diversidade racial pelos COMPROMISSÁRIOS, em razão do incidente ocorrido na unidade de Porto Alegre do Carrefour em 19/11/2020, inclusive no que diz respeito à pretensão coletiva de indenização por danos morais, vinculando exclusivamente os COMPROMISSÁRIOS, COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS no âmbito dos procedimentos e ações indicadas nesse TAC na cláusula (1.1) relacionados e seus representantes e representados.

8.2 Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Termo serão contados na forma do Código de Processo Civil, em dias úteis, desconsiderando-se o primeiro e considerando o último.

8.3 Estabelece-se como competente para eventual execução do presente Termo o foro da cidade de Porto Alegre - RS das Justiças Estadual, do Trabalho e Federal, dentro de suas respectivas competências.

8.4 O presente Termo possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e do art. 876 da CLT.

8.4.1. A execução das obrigações tratadas neste Termo obedecerá ao disposto na Cláusula 6.1, de modo que cada um dos COMPROMITENTES deterá legitimidade limitada para executar o cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS nos limites da competência atribuída a cada um deles no exercício de sua respectiva função.

DS
MJK

DS

DS
SD

DS
NEGP



8.5. As partes concordam, em caráter irrevogável, irretroatável e irrenunciável, que este Termo permanecerá vigente pelo prazo improrrogável de 3 (três) anos.

E, POR ESTAREM ASSIM AJUSTADAS/OS, ASSINAM O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDOTA EM VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, FISICAMENTE OU ELETRONICAMENTE.

DS
MJR

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NR GP

Assinado digitalmente em 11/06/2021 20:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 8819D509.396C8FCA.ACB795DC.381A0D22



Página de assinaturas do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA datado de 11.06.21, entre CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADÃO S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES E CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
RITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DS


DS


DS


DS




DocuSigned by:

Márlon Jacinto Reis

52C7C15C4CB84B3...

EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES

DocuSigned by:

Márlon Jacinto Reis

52C7C15C4CB84B3...

CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS

DocuSigned by:

Noël Frédéric Georges Prioux

38C720D14BA3462...

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DocuSigned by:

0BAD1511A722442...

DocuSigned by:

Sébastien Durchon

53C4C8CF9CAD4F2...

COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

DocuSigned by:

Noël Frédéric Georges Prioux

38C720D14BA3462...

DocuSigned by:

Sébastien Durchon

53C4C8CF9CAD4F2...

ATACADÃO S.A.



Anexo I

Valor (R\$)	Alocação para cumprimento das seguintes obrigações:
68.00.000,00	Cláusula 2.6.30 (i)
6.000.000,00	Cláusula 2.6.30 (ii)
8.000.000,00	Cláusula 2.6.30 (iii)
2.000.000,00	Cláusula 2.6.31
7.500.000,00	Cláusula 2.6.32
6.500.000,00	Cláusulas 2.6.33
4.000.000,00	Cláusula 2.6.36
5.000.000,00	Cláusula 2.6.39
2.000.000,00	Cláusula 2.6.41
4.000.000,00	Cláusulas 2.6 e 2.7
2.000.000,00	Cláusula 4.1 e Cláusula 7.2
R\$ 115.000.000,00	Valor total

DS
MJK

DS

DS
SD

DS
NFGP



Anexo II

[petições de extinção – cláusula 1.2.1]

Documento Assinado Digitalmente

DS
MJR

DS

DS
SD

DS
NFGP

Assinado digitalmente em 11/06/2021 20:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8819D509.396C8FCA.ACB795DC.381A0D22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00035662/2021 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 4-2021**

Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **11/06/2021 20:00:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **11/06/2021 19:58:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL MOURGUES COGOY**

Data e Hora: **11/06/2021 20:06:09**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8819d509.396c8fca.acb795dc.381a0d22

**GISELE MULLER
MONTEIRO:7041
1492004**

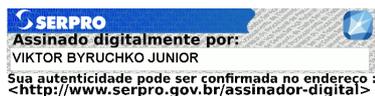
Assinado de forma digital por GISELE MULLER MONTEIRO:70411492004
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR BANRISUL, ou=Presencial, ou=92702067000196, cn=GISELE MULLER MONTEIRO:70411492004
Dados: 2021.06.11 20:16:38 -03'00'

**ANGELA SALTON
ROTUNNO:49081
136020**

Assinado de forma digital por ANGELA SALTON ROTUNNO:49081136020
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR BANRISUL, ou=Presencial, ou=92702067000196, cn=ANGELA SALTON ROTUNNO:49081136020
Dados: 2021.06.11 20:31:32 -03'00'

**LIVIA MARIA
SANTANA E SANT
ANNA
VAZ:79260314534**

Assinado de forma digital por LIVIA MARIA SANTANA E SANT ANNA VAZ:79260314534
Dados: 2021.06.11 21:38:45 -03'00'



DS
MJR

DS
[Assinatura]

DS
SD

DS
NFGP



Nome do arquivo: TACCarrefour-1.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Rafael Pedro Magagnin	11/06/2021 20:58:23 GMT-03:00	00110260066	Assinatura válida

DS
MJR

DS
[Handwritten signature]

DS
SD

DS
NF GP

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 3DED355B39A64FB68FC9756EE69A79D6

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: TACCARREFOUR-1-ASSINADO.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 43

Assinaturas: 7

Certificar páginas: 2

Rubrica: 168

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Andrea Amendola

Rua George Eastman, 213

São Paulo, 05690-000

andrea_amendola@carrefour.com

Endereço IP: 189.62.47.242

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Andrea Amendola

Local: DocuSign

11/6/2021 | 22:01

andrea_amendola@carrefour.com

Eventos do signatário

Márlon Jacinto Reis

marlonreis@marlonreis.net

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 52C7C15C4CB84B3...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 179.155.155.38

Registro de hora e data

Enviado: 11/6/2021 | 22:21

Visualizado: 11/6/2021 | 22:30

Assinado: 11/6/2021 | 23:05

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

STEPHANE FRANTZ EMMANUEL ENGELHARD

stephane_engelhard@carrefour.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 0BAD1511A722442...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 45.224.166.121

Enviado: 11/6/2021 | 23:05

Visualizado: 11/6/2021 | 23:11

Assinado: 11/6/2021 | 23:14

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Sébastien Durchon

sebastien_durchon@carrefour.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 53C4C8CF9CAD4F2...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.110.240.91

Enviado: 11/6/2021 | 23:14

Visualizado: 11/6/2021 | 23:16

Assinado: 11/6/2021 | 23:17

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Noël Frédéric Georges Prioux

noel_prioux@carrefour.com

X

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 38C720D14BA3462...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.38.171.109

Enviado: 11/6/2021 | 23:17

Visualizado: 11/6/2021 | 23:18

Assinado: 11/6/2021 | 23:20

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data**

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Danilo Bonadio Bonfim danilo_bonadio_bonfim@carrefour.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign	Copiado	Enviado: 11/6/2021 23:20
Ana Hieaux ana_hieaux@carrefour.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign	Copiado	Enviado: 11/6/2021 23:20
Caetano Berenguer caetanoberenguer@sbadv.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign	Copiado	Enviado: 11/6/2021 23:20
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	11/6/2021 22:21
Entrega certificada	Segurança verificada	11/6/2021 23:18
Assinatura concluída	Segurança verificada	11/6/2021 23:20
Concluído	Segurança verificada	11/6/2021 23:20
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora



ANEXO 3 - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: VECTOR



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.

Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001

Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Defensora Pública Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, Aline Palermo Guimarães, pelo Defensor Público Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas, Rafael Pedro Magagnin, bem como pelo Defensor Público Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal, Andrey Regis de Melo, ora denominada **COMPROMITENTE**; **VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.334.286/0001-15, estabelecida na Rua Sales Júnior, nº 604, no Bairro Alto da Lapa do Município e Estado de São Paulo/SP, CEP 05083-070, ora denominada **COMPROMISSÁRIA**; assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, ainda, **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES**, organização não governamental controlada pela Associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 10.261.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, nº 342, no Bairro Centro da cidade de São Paulo/RS, CEP nº 01007-000; e **CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 56.463.714/0001-90, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Avenida Higienópolis, nº 890, CEP nº 01238-000, neste ato representadas por seu comum advogado Dr. Márlon Jacinto Reis, com inscrição na OAB/DF sob o nº 52.226, na condição de **INTERVENIENTES**, autores da Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001, que tramita na comarca de Porto Alegre/RS, e que por esse motivo atuam em condições de igualdade com a Defensoria Pública, também autora da Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001, na condução das

Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas – NUDECONTU
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Sete de Setembro, nº 666, 6º andar, sala 607
Porto Alegre/RS – CEP 90010-190
nudecontu@defensoria.rs.def.br
Fone: (51) 3210-9355



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



atividades relacionadas ao presente “Termo”;

CONSIDERANDO o conteúdo das seguintes normas e diretrizes atinentes ao combate à discriminação, ao racismo e à promoção da diversidade: (i) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, de 1965, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 65.810/1965; (ii) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assinada na Guatemala em 2013 e ratificada internamente pela República Federativa do Brasil em 12 de maio de 2021; (iii) Declaração e Programa de Ação adotados na Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul; (iv) Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho; (v) Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Regras de Ruggie), em especial os princípios 11, 13 e 15; e (vi) Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para as Empresas Multinacionais;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”;

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as seguintes normas internas da República Federativa do Brasil, pertinentes ao tema: (i) Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); e (ii) Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos; além de outras eventualmente aplicáveis;



CONSIDERANDO que tais valores, que inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações que visem a abolir e a reduzir o racismo institucional e estrutural no país, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o racismo estrutural é um conjunto sistêmico de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade, de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e de submissão, que se perpetua independentemente das formas de expressão, sentimentos ou manifestações individuais de racismo, pois está arraigado na estrutura da vida política, econômica, social e jurídica, o que pode ser verificado por dados estatísticos que evidenciam a desigualdade social e econômica de determinado grupo em virtude de sua cor, raça ou etnia;

CONSIDERANDO que o combate ao racismo estrutural e ao racismo direto e indireto, bem como sua prevenção e erradicação devem ser promovidos pelos Poderes Públicos e pela iniciativa privada, nos limites estabelecidos em lei, para dar efetividade aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normativas internacionais;

CONSIDERANDO que a coibição de práticas e abordagens violentas, abusivas, desproporcionais, agressivas e letais é um dever do Estado e das empresas, sempre nos limites estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO o consenso de que é fundamental que o combate ao racismo estrutural, bem como a qualquer forma de violência, avance com o maior engajamento das empresas privadas brasileiras e das transnacionais que aqui atuam, não apenas em demonstrações públicas ou em campanhas de marketing, mas igualmente por meio da efetiva implementação da



diversidade em seus quadros e do firme e incessante combate ao racismo no ambiente corporativo ou empresarial, inclusive quando eventualmente envolvidas empresas terceirizadas ou fornecedoras;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos/às necessitados/as, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar nº 80 de 1994, prestar orientação jurídica e exercer a defesa das/os necessitadas/os, em todos os graus; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais das/os necessitadas/os, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual a



Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul postula a cominação de obrigações de fazer e de não fazer por parte das empresas VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., a qual passou a se denominar CORDIALLE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., a partir de 05 de maio de 2021, bem como a reparação por danos sociais e morais coletivos em virtude do episódio ocorrido na unidade do Carrefour em Porto Alegre - RS em 19.11.20;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual o CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO (“CENTRO SANTO DIAS”) e FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS (“EDUCAFRO”) postulam a cominação de obrigações de fazer e de não fazer por parte da empresa VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., a qual passou a se denominar CORDIALLE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., a partir de 05 de maio de 2021, bem como a reparação por danos morais coletivos em virtude do episódio ocorrido na unidade do CARREFOUR em Porto Alegre – RS em 19.11.20.

CONSIDERANDO que a empresa VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.334.286/0001-15, era, de fato, a empregadora dos dois funcionários que se envolveram ativamente no incidente ocorrido no dia 19 de novembro de 2020 e que ensejou na morte de João Alberto Silva Freitas, sendo a empresa responsável por exercer a fiscalização de prevenção e perdas (CBO - 5174-25) da unidade Passo D’Areia do Carrefour, local onde ocorreu o fato.

CONSIDERANDO que não é de interesse das partes o prosseguimento da demanda judicial sobre este tema, mas sim uma efetiva junção de esforços para que a COMPROMISSÁRIA possa contribuir para o combate ao racismo estrutural no país e a promoção dos direitos humanos, por meio da implementação das ações sobre o tema com impacto na sua estrutura e também na sociedade;





CONSIDERANDO que a COMPROMITENTE, os INTERVENIENTES e a COMPROMISSÁRIA entendem e reafirmam que a proteção dos direitos humanos e a promoção da diversidade são missões contínuas e que exigem que os particulares e o Poder Público adotem medidas cada vez mais ampliadas e profundas, como forma de reforçar aquelas já em vigor;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (doravante, “TAC” ou “Termo”), conforme as cláusulas abaixo especificadas.

1. OBJETO DO PRESENTE TERMO

1.1. O presente “Termo” tem por objetivo estabelecer as medidas mínimas a serem implementadas pela COMPROMISSÁRIA, em âmbito nacional e regional no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de combate ao racismo, à discriminação e à violência, bem como da promoção da diversidade, como forma de, também, resolver definitivamente fatos e potenciais responsabilidades de âmbito coletivo, em relação exclusiva à COMPROMISSÁRIA e sua(s) eventual(is) sucessora(s), nos autos da Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001, promovida pela Defensoria Pública Estadual, e da Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001, ajuizada pela Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, bem como pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos.

1.2. A celebração do presente “Termo” implicará no pedido de encerramento definitivo das ações civis públicas acima elencadas, sendo protocolado nestas ações judiciais em curso pelas partes das referidas demandas, que postularão a sua extinção com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, servindo também para futuras demandas, judiciais ou administrativas, que eventualmente venham a ser propostas em relação aos mesmos fatos em âmbito coletivo, especificamente quanto à COMPROMITENTE e aos INTERVENIENTES e que envolvam a COMPROMISSÁRIA e/ou sua(s) eventual(is) sucessora(s) a qualquer título.

1.2.1 As Partes das respectivas ações se comprometem e autorizam-se a peticionar, isolada ou conjuntamente, para requerer a extinção das ações judiciais em andamento, recursos e

Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas – NUDECONTU

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Sete de Setembro, nº 666, 6º andar, sala 607
Porto Alegre/RS – CEP 90010-190
nudecontu@defensoria.rs.def.br
Fone: (51) 3210-9355



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



incidentes acima relacionados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Termo.

1.3. As cláusulas objeto do presente “Termo” permanecem inalteradas em caso de sucessão, a qualquer título, da pessoa jurídica COMPROMISSÁRIA, ficando o/a(s) sucessor/a(es/as igualmente responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo eventual pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento.

1.4. O presente TAC terá a duração total de 06 (seis) anos, período este firmado para o cumprimento das obrigações elencadas nas cláusulas 04 e 07, e de 05 (cinco) anos para demais obrigações, estas elencadas nas cláusulas 02, 03, 05 e 06. A COMPROMISSÁRIA, outrossim, por sua liberalidade, compromete-se a envidar esforços e recursos para que seja possível a implementação das medidas constantes nas cláusulas 02, 03, 05 e 06, também, pelo prazo de 06 (seis) anos.

2. DO COMITÊ PARA ACOMPANHAMENTO DESTES TERMOS:

2.1. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste TAC, será constituído um Comitê específico para acompanhamento e validação do cumprimento das cláusulas do presente Termo, através de banca formada por 03 (três) integrantes, escolhidos pela COMPROMISSÁRIA a partir de uma lista formada por 9 (nove) pessoas, composta por 3 (três) indicadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 3 (três) indicadas pela Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes e 3 (três) indicadas pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos.

2.1.1. A constituição do COMITÊ observará, preferencialmente, pessoas que tenham expertise na luta contra o racismo estrutural no Brasil e que sejam ligadas à área da educação, bem como que tenham domicílio no Estado de São Paulo, as quais atuarão na condição de voluntárias e sem qualquer ônus para as partes que assinam o presente “Termo”.



2.1.2. Competirá ao COMITÊ decidir sobre todas as matérias firmadas no presente “Termo”, bem como julgar devidamente cumpridas as obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, reunindo-se a cada 03 (três) meses para o exercício desta finalidade, de maneira alternada entre o modo virtual e o presencial, este último na sede da pessoa jurídica compromissária. A primeira reunião será realizada pelo modo virtual e a segunda será presencial, intercalando-se, assim por diante, as demais reuniões.

2.1.3. A cada reunião presencial de 06 (seis) meses, a banca elaborará à COMPROMITENTE e aos INTERVENIENTES um relatório circunstanciado sobre o andamento no cumprimento das cláusulas deste acordo, a fim de oportunizar o seu monitoramento por aqueles, bem como para permitir que a COMPROMISSÁRIA, eventualmente, seja notificada para adequar a sua conduta aos compromissos por ela ajustados.

2.1.4. As deliberações do COMITÊ serão, sempre, tomadas por maioria simples e fundamentadas em relatório que será apresentado à COMPROMITENTE, aos INTERVENIENTES e à COMPROMISSÁRIA, o qual terá caráter meramente informativo.

3. DA CAMPANHA INTERNA PARA O COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL E O RESPEITO À DIVERSIDADE:

3.1. A COMPROMISSÁRIA estabelecerá protocolo de treinamento para todos os seus dirigentes e trabalhadores em relação a atos de discriminação e no que consiste o racismo estrutural. Referido protocolo deverá estabelecer que os treinamentos serão periódicos e obrigatórios, com periodicidade máxima de 06 (seis) meses entre cada treinamento. Tais treinamentos: (i) terão carga horária mínima de 2 (duas) horas; (ii) poderão ser realizados através de meios virtuais; (iii) serão iniciados no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste TAC.



Parágrafo único: O treinamento consistirá na implementação de uma política interna que preveja, de forma expressa, que todos(as) os(as) seus(uas) trabalhadores(as) terão perfil e orientação constante com ênfase no acolhimento aos(às) clientes dos estabelecimentos onde prestem suas atividades, na orientação quanto à valorização dos direitos humanos e da diversidade e ao combate à discriminação. A COMPROMISSÁRIA estabelecerá, nesta política, o compromisso de fomentar e priorizar a representatividade da população brasileira quanto ao gênero e raça na contratação destes trabalhadores, nos termos da cláusula 3.4.

3.2. A cada período de 06 (seis) meses, o COMITÊ se reunirá na sede da COMPROMISSÁRIA, para acompanhar “in loco” a realização de uma sessão de treinamento e posterior manifestação acerca do seu efetivo cumprimento, apresentando relatório circunstanciado de todas as atividades desempenhadas. Nesta mesma oportunidade, o COMITÊ será informado, adequadamente, sobre as mudanças estruturais que estejam sendo desenvolvidas pela COMPROMISSÁRIA, a partir da assinatura deste “Termo” e durante a vigência dos 05 (cinco) anos.

3.3. O treinamento poderá contar com a participação de terceiros, pessoas de fora da estrutura da COMPROMISSÁRIA pessoa jurídica, e deverá trabalhar de maneira contundente a questão do combate ao racismo estrutural no Brasil, do absoluto respeito à diversidade, bem como dos riscos que envolvem a abordagem violenta quando do desempenho das atividades de segurança por parte de seus trabalhadores, especialmente em segmentos do varejo e do atacado.

3.4. No primeiro ano de vigência do presente “Termo”, sempre de acordo com a necessidade de contratação de pessoal, a COMPROMISSÁRIA pessoa jurídica implementará política de ampliação do seu quadro de trabalhadores negros, provendo o aumento do número de contratações de pessoas negras em 10% (dez por cento) se comparado ao ano anterior. Este percentual será majorado para 15% (quinze por cento) nos dois anos seguintes e para 20% (vinte por cento) nos dois últimos anos de vigência neste TAC.



3.5. Na hipótese de a COMPROMISSÁRIA não atingir os patamares percentuais estabelecidos na cláusula anterior, esta se compromete a realizar, pelo menos, a contratação anual mínima de 60% (sessenta por cento) de pessoas negras no total de contratações de novos(as) trabalhadores(as), entre todos os cargos, durante cada um dos anos de vigência do presente “TAC”.

3.6. De igual modo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a COMPROMISSÁRIA realizará campanhas e processos de aceleração de carreira para os(as) seus(as) trabalhadores(as) negros(as), fornecendo qualificação diferenciada no que tange às suas áreas de atuação e permitindo que atinjam mais rapidamente cargos de liderança ou cargos superiores dentro da empresa.

3.7. A COMPROMISSÁRIA pessoa jurídica assume, nos limites previstos e permitidos em lei, o compromisso de não contratar pessoas que tenham ou tiveram registros criminais relacionados com o envolvimento com organizações criminosas, com atividades de milícias e/ou com crimes de racismo e injúria racial. Tal obrigação poderá ser cumprida mediante declaração escrita das pessoas contratadas pela COMPROMISSÁRIA, a qual poderá constar do corpo do próprio contrato e deverá ser arquivada e mantida pela COMPROMISSÁRIA pelo prazo de 1 (um) ano, contado do prazo de encerramento da vigência do contrato.

Parágrafo único: No caso da COMPROMISSÁRIA tomar conhecimento acerca da apresentação de declaração inverídica, esta assume o compromisso de promover o imediato desligamento deste(a) trabalhador(a) do seu quadro de funcionários, bem como de encaminhar cópia da declaração à autoridade policial competente.

3.8. A COMPROMISSÁRIA se compromete a não contratar policiais civis ou militares, ativos ou afastados da corporação, que tenham respondido ou estejam respondendo a processo disciplinar e/ou criminal relacionado à sua atuação, bem como que tenham sofrido qualquer



espécie de punição neste sentido. Da mesma forma, compromete-se a rescindir, imediatamente, eventuais contratos firmados com pessoas que estejam nesta condição.

4. CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PRÁTICA ANTIRRACISTA VOLTADA A EMPRESAS QUE ATUAM NO SETOR DO VAREJO:

4.1. A COMPROMISSÁRIA realizará, anualmente, em evento realizado pela ABRAPPE – Associação Brasileira de Prevenção de Perdas – palestras e campanhas voltadas à conscientização das empresas que contratam os serviços da área de segurança privada acerca do enfrentamento ao racismo estrutural e à discriminação, reforçando a necessidade do seu combate diário e do resultado negativo que pode advir em decorrência de uma abordagem violenta e despreparada, não apenas para os(as) consumidores(as), como também para os(as) próprios(as) trabalhadores(as) das empresas de segurança e os(as) prepostos(as) das empresas contratantes.

Parágrafo Primeiro: É permitido que a realização destes eventos (feiras e palestras) seja feita através de empresa parceira da COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo Segundo: A COMPROMISSÁRIA reservará, nestes eventos, pelo menos metade de todo o seu tempo de fala para as palestras e campanhas tratadas nesta cláusula, podendo utilizar de recursos audiovisuais, pesquisas e trabalhos realizados por terceiros(as) para o alcance do impacto almejado. Mesmo quando realizada em parceria com outra(s) empresa(s), a COMPROMISSÁRIA respeitará metade do tempo global de fala para as campanhas a palestras antirracistas, dividindo a outra metade do tempo entre ela própria e a(s) empresa(s) parceira(s), sem qualquer prejuízo ao cumprimento do aqui avençado.

Parágrafo Segundo: A apresentação das palestras e campanhas deverá ser realizada por terceira pessoa, negra, indicada exclusivamente para este fim pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ou então pela EDUCAFRO – Educação e Cidadania de



Afrodescendentes e Carentes, sendo convidada para realizar, de maneira voluntária esta atividade, e caso haja recusa dos convites, será indicada pessoa pela COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese poderá a COMPROMISSÁRIA pessoa jurídica apresentar, durante o período de fala aqui referido, qualquer dado, informação, projeto, proposta ou propaganda próprios de sua empresa, não sendo admitida qualquer espécie de autopromoção direta ou indireta do seu nome, seus produtos, desempenho e/ou atividades, devendo limitar-se a enfatizar a necessidade e a importância de se combater o racismo estrutural e a discriminação em todas as suas modalidades.

4.2. Os eventos realizados pela ABRAPPE – Associação Brasileira de Prevenção de Perdas – serão acompanhados, presencialmente, pelos membros do COMITÊ ora previsto, os quais deverão apresentar relatório circunstanciado sobre o cumprimento efetivo desta obrigação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização do evento.

4.3. Em cada evento organizado pela ABRAPPE - Associação Brasileira de Prevenção de Perdas – a COMPROMISSÁRIA elaborará uma cartilha específica para aquele evento, que poderá ser por meio digital (caso o evento seja virtual/online) ou impresso (na hipótese do evento ser realizado presencialmente), através da qual deverá abordar a temática do racismo nas suas modalidades individual, estrutural e institucional, além do combate à discriminação história sofrida pela população negra no Brasil e apresentando medidas e soluções comportamentais para o combate e o desestímulo a essas condutas pelas empresas de segurança privada.

4.3.1. No caso de cartilhas impressas, a COMPROMISSÁRIA deverá imprimir o quantitativo de, pelo menos, 1.000 (mil) cópias por cada evento, em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com a EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, bem como com o Centro Santo Dias de Direitos Humanos, para a sua elaboração e impressão, caso necessário.





5. CAMPANHA ANTIRRACISMO ANUAL EM FEIRAS VOLTADAS À ÁREA DE SEGURANÇA:

5.1. A COMPROMISSÁRIA, realizará campanha institucional de combate ao racismo estrutural e institucional em, pelo menos, uma feira ou evento por ano, além da ABRAPPE (cláusula 04), voltados à área de segurança, oportunidade em que disponibilizará cartilhas digitais e/ou impressas, exibirá vídeos institucionais e disporá de “banners”, nos termos dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro: a COMPROMISSÁRIA elaborará cartilhas institucionais voltadas ao combate ao racismo e à discriminação racial, conjuntamente com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, para serem disponibilizadas no modo online/digital (caso a feira ou o evento sejam realizados nesta modalidade) ou então impressa (caso se trate de feira ou evento presencial).

Parágrafo Segundo. No caso de cartilhas impressas, a COMPROMISSÁRIA deverá imprimir o quantitativo de, pelo menos, 1.000 (mil) cópias por cada evento, podendo firmar parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com a Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes e com o Centro Santo Dias de Direitos Humanos, assim como com outras instituições, para essa finalidade.

Parágrafo Terceiro: a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul elaborará, às suas expensas, pelo menos 05 (cinco) vídeos anuais institucionais de combate ao racismo e à discriminação racial, a fim de que sejam reproduzidos durante a realização destas feiras ou eventos, de maneira ininterrupta e repetida, em dispositivo a ser disponibilizado pela COMPROMISSÁRIA em sua estande (caso a feira seja realizada no modo presencial) ou então em seu site (caso a feira ocorra no modo digital/online).

Parágrafo Quarto: cada vídeo terá duração correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do tempo destinado à reprodução de vídeos de propaganda institucional da



COMPROMISSÁRIA e/ou empresa parceira e, em nenhuma oportunidade, terá duração inferior a 06 (seis) minutos. Os vídeos institucionais de combate ao racismo serão reproduzidos de maneira ininterrupta, durante todo o período de duração da feira e/ou evento.

Parágrafo Quinto: a COMPROMISSÁRIA pessoa jurídica disponibilizará *banners* em sua estande de exibição ou de empresa parceira, com no mínimo 2m de altura e 50cm de largura, exibindo frases de combate ao racismo e à discriminação racial, caso a feira ou o evento sejam realizados no modo presencial. Na hipótese de a feira ou o evento serem realizados apenas em modo online, a COMPROMISSÁRIA pessoa jurídica disponibilizará este banner em seu *site*, em sua página inicial e/ou de empresa parceira, com dimensões que permitam sua fácil e rápida visualização.

Parágrafo Sexto: a elaboração das cartilhas, dos vídeos institucionais e dos banners sempre terá como finalidade o destaque para a campanha antirracista e de combate à discriminação racial, alertando todo o segmento de segurança patrimonial e privada sobre a ilicitude civil e penal do comportamento discriminatório, bem como orientando e educando os participantes a adequarem suas condutas, também, na promoção da igualdade racial, no desenvolvimento da pessoa humana e no desestímulo a qualquer espécie de discriminação e racismo, inclusive nas suas modalidades individual, institucional e estrutural.

Parágrafo sétimo: todas as atividades relacionadas à campanha deverão ser previamente avaliadas e aprovadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, pela Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – e pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos, além do próprio Comitê. A remessa do material produzido deverá ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da sua divulgação, para fins de avaliação e aprovação.

Parágrafo Oitavo: O atendimento às obrigações firmadas nesta cláusula poderá ser feito mediante participação nas feiras e eventos em parceria com outras empresas. Caso opte por



realizar estas parcerias, a COMPROMISSÁRIA se compromete a respeitar o tempo e o espaço mínimos estabelecidos nos parágrafos anteriores para a campanha antirracista, os quais não serão prejudicados, limitados ou diminuídos, em nenhuma hipótese.

6. CRIAÇÃO DA OUVIDORIA:

6.1. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste TAC, a COMPROMISSÁRIA, preservadas as atribuições dos órgãos públicos competentes, criará a Ouvidoria Independente, destinada ao acolhimento dos casos de racismo, violência e/ou discriminação eventualmente ocorridos em suas dependências e/ou no desempenho das suas atividades, a qual passará a contemplar as seguintes etapas: (i) acolhimento e registro formal dos casos noticiados por clientes, trabalhadoras/es ou terceiras/os; (ii) geração de número exclusivo de acompanhamento do caso, a ser informado à vítima (caso seja identificada), que poderá acompanhar e ter ciência da conclusão nos próprios canais da COMPROMISSÁRIA; (iii) registro dos nomes e contatos das vítimas, testemunhas e prepostos alegadamente envolvidos no fato, se fornecidos e se estes concordarem; (iv) informação às vítimas/denunciantes acerca das providências adotadas e de seus resultados no caso concreto, se os dados destas/es forem fornecidos e se estas/es concordarem;

6.2. A relação do número de denúncias recebidas pela Ouvidoria e os seus desdobramentos serão fornecidos, semestralmente, ao COMITÊ, à COMPROMITENTE e aos INTERVENIENTES, durante o prazo de duração do presente “Termo”, que poderão acompanhar o seu desenvolvimento, solicitar maiores informações e/ou encaminhar a outros órgãos públicos e/ou autoridades pedido de providências.

6.3. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste TAC, a COMPROMISSÁRIA assegurará, em todas as suas plataformas digitais, informação clara, visível e acessível sobre o número de acesso ao canal da Ouvidoria, que será destinado à realização e tratamento das denúncias, bem como assegurará que tais informações sobre o fluxo sejam incluídas e constem



dos programas de formação e capacitação (treinamento) de suas trabalhadoras e de seus trabalhadores.

6.4. Da mesma forma, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a COMPROMISSÁRIA fará incluir cláusula específica nos contratos a serem celebrados com os(as) seus(uas) trabalhadores(as), informando da existência e do número do telefone de acesso à Ouvidoria aqui referida.

6.5. Com relação aos novos contratos que serão firmados pela COMPROMISSÁRIA a partir da assinatura do presente “Termo”, esta se compromete a informar, oficialmente, aos terceiros contratantes dos seus serviços, a respeito da existência e da forma de acesso à sua Ouvidoria, através de e-mail e/ou carta registrada com aviso de recebimento.

6.6. A pessoa do(a) ouvidor(a) será escolhida pela COMPROMISSÁRIA e aprovada pela COMPROMITENTE e pelos INTERVENIENTES, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente “Termo”, a partir da apresentação de “curriculum vitae” com histórico completo das atividades profissionais desenvolvidas pelo(a) candidato(a) e que demonstrem um engajamento mínimo com causas relacionadas à população negra.

7. DO INVESTIMENTO EM BOLSAS PERMANÊNCIA E ALIMENTAÇÃO:

7.1. A COMPROMISSÁRIA realizará o investimento total de R\$ 1.792.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil reais) em bolsas de permanência, valor este que será desembolsado em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ao tempo da sua disponibilização, e divididas da seguinte maneira:

a) 35% (trinta e cinco por cento) destes recursos serão destinados ao implemento de bolsas de ½ (meio) turno, para o acolhimento de crianças de até 05 (cinco) anos de idade, oriundas de famílias negras, junto a creches localizadas no Bairro Passo D’Areia na cidade de Porto



Alegre/RS, as quais serão selecionadas a partir de levantamento que será feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sendo eleita, preferencialmente, aquela que apresentar o menor valor. O levantamento será realizado a partir de consulta pública a todas as creches estabelecidas no referido bairro e que tenham interesse em apresentar a sua proposta e capacidade para receber as crianças beneficiadas.

b) 50% (cinquenta por cento) a título de bolsas permanência para pessoas negras, exclusivamente em nível de graduação, contemplando os(as) estudantes que tenham ingressado, através do Programa Universidade Para Todos (PROUNI do Governo Federal), em Universidades Particulares estabelecidas e com o respectivo curso desenvolvido no âmbito territorial da cidade de Porto Alegre/RS, pela ordem de classificação e preferencialmente entre aqueles(as) que se encontrem na lista de cotistas do PROUNI, até atingir o número de bolsas correspondente ao valor destinado a esta finalidade.

b.1) a seleção dos(as) estudantes negros(as) será feita através da habilitação dos(as) interessados(as) a partir de edital de chamamento público, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, os(as) quais serão submetidos a critérios de heteroidentificação a serem definidos pelo próprio edital e ficando a cargo dos membros do COMITÊ a análise do preenchimento deste requisito.

b.2) serão contemplados(as) os(as) alunos(as) que estiverem efetivamente cursando a graduação através do PROUNI, independente da condição de serem bolsistas integrais ou parciais.

b.3) o valor mensal a ser destinado, a cada estudante, a título de bolsa permanência será definido no edital de convocação a ser elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas – NUDECONTU

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Sete de Setembro, nº 666, 6º andar, sala 607
Porto Alegre/RS – CEP 90010-190
nudecontu@defensoria.rs.def.br
Fone: (51) 3210-9355



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



b.4) As bolsas serão concedidas pelo prazo de duração do presente TAC (06 anos ou 72 meses), podendo o ciclo integral de formação superar este período, sempre observado o limite orçamentário previsto no item “b” e na cláusula 7.1., acima.

c) 15% será destinado à aquisição de cestas básicas mensais, adquiridas em pequenos estabelecimentos do comércio varejista sediados na cidade de Porto Alegre/RS, que serão escolhidos através da realização de edital de chamamento público organizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste “TAC”, preferencialmente, por aquele que apresentar o menor custo.

c.1) para ser contemplada com o recebimento da cesta básica referida no item acima, deverá a família ter residência no Bairro Passo D’Areia, ser composta por pessoa(s) negra(s), possuir renda “per capita” de até 1,5 (um e meio) salários mínimos e contar com, pelo menos, uma criança ou um adolescente no seu seio familiar e que esteja(m) efetivamente matriculado(a)(s) e cursando o ensino médio, fundamental ou superior, requisitos que serão comprovados a partir do chamamento público para habilitação, que será realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste “TAC”.

c.2) o referido edital disciplinará a forma como será realizada habilitação do núcleo familiar para fins de recebimento das cestas básicas e, também, a maneira como serão distribuídas as cestas básicas entre as famílias habilitadas.

c.3) os itens que compõem a cesta básica e que serão considerados para fins de cumprimento do presente “Termo” são aqueles definidos pelo Decreto-Lei nº 399 de 1938 e utilizados pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – como metodologia de pesquisa, quais sejam carne (6,6kg), leite (7,5lt), feijão (4,5kg), arroz (3,0kg), farinha (1,5kg), batata (6,0kg), tomate (9,0 kg), pão francês (6,0kg), café em pó (600gr), banana (90unid), açúcar (3,0kg), óleo (900gr) e manteiga (750gr), suficientes para uma alimentação equilibrada durante o período de 01 (um) mês.





c.4) o oferecimento das cestas básicas será feito, mensalmente, dentro do número de famílias que sejam habilitadas a recebê-las, a partir do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas cláusulas anteriores, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados pela COMPROMISSÁRIA através deste “Termo”, consoante item “c”, acima.

7.2. O valor estabelecido acima, de R\$ 1.792.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil reais) será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ao tempo do pagamento de cada parcela ou de cada obrigação adimplida e esta correção monetária deverá refletir no valor da parcela e/ou da obrigação que estarão sendo cumpridas naquela oportunidade.

7.3. A alocação dos recursos referidos nas cláusulas anteriores (“A”, “B” e “C”) será realizada em conta bancária especificamente criada pela COMPROMISSÁRIA para esta finalidade, correspondendo uma conta para cada uma das obrigações, totalizando 03 (três) contas específicas. O número das contas bancárias será informado nos autos das ações civis públicas referidas no item 1.1 deste “Termo”, por meio de peticionamento pela COMPROMISSÁRIA, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de quando forem criadas.

8. AÇÕES JUDICIAIS:

8.1. A partir da assinatura do presente “Termo”, a COMPROMITENTE e os INTERVENIENTES reconhecem a suficiência das obrigações nele assumidas, com relação ao objeto de suas ações judiciais, nada mais podendo reclamar da COMPROMISSÁRIA, a esse respeito, comprometendo-se a se abster de iniciar quaisquer outros procedimentos, judiciais ou administrativos, acerca do seu objeto, exceto, unicamente, no caso de descumprimento das obrigações aqui estabelecidas.



8.2. As obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA no presente “Termo” têm a finalidade de contribuir para o combate ao racismo estrutural em nível nacional e não importam em confissão da prática de qualquer ato de racismo ou discriminação, não podendo ser interpretadas nesse sentido. A COMPROMISSÁRIA se reserva ao direito de ação e regresso face aos responsáveis pelo evento ocorrido no dia 19 de novembro de 2020 na loja Carrefour do Bairro de Passo D’Areia, na cidade de Porto Alegre/RS.

9. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES:

9.1. O cumprimento das obrigações estabelecidas neste “Termo” será fiscalizado pela COMPROMITENTE e pelos INTERVENIENTES, em condições de igualdade, que poderão manejar todos os meios disponíveis e ao seu alcance para a execução e o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

9.2. No caso de a COMPROMITENTE e/ou os INTERVENIENTES entenderem pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste “Termo”, será observado o seguinte procedimento:

(i) a COMPROMISSÁRIA deverá ser notificada por escrito pela COMPROMITENTE e/ou pelos INTERVENIENTES sobre o seu descumprimento, com a indicação precisa da obrigação alegadamente descumprida;

(ii) a COMPROMISSÁRIA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar justificativa, demonstrando o adimplemento da obrigação apontada ou solicitando, justificadamente, prorrogação de prazo para o seu cumprimento. Salvo no que diz respeito à cláusula 07 deste “Termo”, poderá a COMPROMISSÁRIA, ao ser notificada, optar por reconhecer expressamente o descumprimento da obrigação e, assim, requerer o seu cumprimento de modo alternativo ou diverso, para fins de evitar a incidência da multa, cujo aceite dependerá da anuência expressa da





COMPROMITENTE e dos INTERVENIENTES, depois de ouvido, previamente, o COMITÊ;

(iii) na eventualidade de ser aceita a prestação alternativa ou diversa por parte da COMPROMITENTE e dos INTERVENIENTES, será elaborado Termo Aditivo ao presente “TAC”, a fim de que seja documentada a nova modalidade de cumprimento da obrigação descumprida, estabelecendo-se novo prazo para tanto.

(iv) caso a justificativa ou o reconhecimento de descumprimento não sejam acatados de forma fundamentada pela COMPROMITENTE e/ou pelos INTERVENIENTES para estender o prazo de cumprimento, reputar a obrigação cumprida ou entender suficiente a prestação alternativa ou diversa, a existência ou não de descumprimento será submetida ao Poder Judiciário, para examinar a matéria e, se necessário, aplicar as medidas pertinentes à execução de título executivo extrajudicial.

9.3. O cumprimento pela COMPROMISSÁRIA das obrigações previstas neste “Termo” de modo distinto do quanto pactuado implicará o seu descumprimento, salvo quando decorrente de termo aditivo ou da orientação da COMPROMITENTE e/ou dos INTERVENIENTES em sentido contrário.

9.4. As Partes estabelecem que um descumprimento somente poderá ser reputado como ocorrido se observado o trâmite estabelecido na Cláusula 9.2.

9.5. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste “TAC”, após o procedimento estabelecido na Cláusula 9.2., a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada obrigação eventualmente descumprida, sem prejuízo de execução específica da obrigação descumprida.



Parágrafo Primeiro: As multas que eventualmente forem aplicadas não poderão ultrapassar o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) durante a vigência do presente “Termo”.

9.6. As Partes se comprometem a agir de forma colaborativa e de acordo com os ditames da boa-fé, em atenção às disposições do art. 6º do CPC, a fim de buscar o atendimento eficaz às obrigações previstas neste “Termo”, procurando dirimir consensualmente eventuais divergências no seu cumprimento.

9.7. Eventuais divergências entre as Partes no cumprimento deste “Termo”, caso não solucionadas de forma consensual e observado o procedimento estabelecido na Cláusulas 9.2., serão levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, a quem caberá decidir a questão, observado o rito e limites de conhecimento referentes às disposições legais pertinentes a título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

9.8. A extinção do presente “Termo” dar-se-á pelo cumprimento regular de todas as obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, após relatório conclusivo elaborado pelos membros do COMITÊ e homologado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES e pelo CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS.

9.9. A destinação a ser dada aos valores decorrentes da eventual aplicação das sanções previstas neste TAC será definida pela COMPROMITENTE e pelos INTERVENIENTES, de comum acordo, com finalidade especial de medidas de promoção da igualdade racial.

10.0. DA PUBLICIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

10.0 A celebração do presente “Termo” deverá ser amplamente divulgada pelas Partes, sendo certo que a integralidade do documento restará disponível na internet no site da COMPROMISSÁRIA, pelo prazo de 03 (três) anos contados da assinatura deste “Termo”, em



espaço de destaque, devendo haver link de direcionamento à íntegra do “TAC”. Ademais, considerando o caráter público do presente “TAC”, a COMPROMITENTE e os INTERVENIENTES poderão dar ampla divulgação da integralidade dos termos do presente acordo, no âmbito das suas ações judiciais e seus canais institucionais de divulgação.

10.1. A COMPROMISSÁRIA se compromete a divulgar e anunciar a celebração do presente “TAC” em uma edição de jornal de circulação estadual no Rio Grande do Sul (Zero Hora), em uma única publicação, contendo de forma resumida as obrigações do “TAC” e em formato de extrato, no tamanho de meia página de jornal, redigida em comum acordo pela COMPROMISSÁRIA, pela COMPROMITENTE e pelos INTERVENIENTES, sendo que esta publicação ocorrerá em até 15 (quinze) dias contados da aprovação da redação em comum acordo do extrato do referido nesta cláusula. As despesas decorrentes desta obrigação correrão integralmente por conta da COMPROMISSÁRIA.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS:

11.1. O presente “Termo” tem o condão de dirimir e pôr fim a ambas as lides materializadas e relacionadas à implementação e execução de medidas antirracistas e de diversidade racial pela COMPROMITENTE e pelos INTERVENIENTES, em razão do fato ocorrido na unidade de Porto Alegre do Carrefour em 19/11/2020, exclusivamente no que diz respeito à pretensão coletiva de indenização por danos morais e sociais, vinculando apenas a COMPROMISSÁRIA, a COMPROMITENTE e os INTERVENIENTES, no âmbito das ações judiciais indicadas na cláusula 1.1., seus representantes e representados.

11.2. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste “Termo” serão contados na forma do Código de Processo Civil, em dias úteis, desconsiderando-se o primeiro e considerando-se o último.



11.3. Estabelece-se como competente para eventual execução do presente “Termo” o foro da cidade de Porto Alegre da Justiça Estadual, no mesmo juízo onde já tramitam as duas demandas objeto do presente “TAC”.

11.4. O presente “Termo” possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e do §6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

11.4.1. A execução das obrigações tratadas neste “Termo” será fiscalizada, individual ou conjuntamente, tanto pela COMPROMITENTE quanto pelos INTERVENIENTES, os quais poderão adotar medidas independentes ou em conjunto para a satisfação das obrigações eventualmente descumpridas.

11.5. As partes concordam, em caráter irrevogável, irretratável e irrenunciável que este “Termo” permanecerá vigente pelo prazo improrrogável de 06 (seis) anos.

E, POR ESTAREM ASSIM AJUSTADAS/OS, ASSINAM O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, FÍSICA OU ELETRONICAMENTE, PELA COMPROMITENTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELOS INTERVENIENTES EDUCAFRO – EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES E CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, E PELA COMPROMISSÁRIA VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL. EM 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDUCAFRO – EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES

Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas – NUDECONTU
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Sete de Setembro, nº 666, 6º andar, sala 607
Porto Alegre/RS – CEP 90010-190
nudecontu@defensoria.rs.def.br
Fone: (51) 3210-9355





CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS

VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Documento Assinado Digitalmente

Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas – NUDECONTU

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Rua Sete de Setembro, nº 666, 6º andar, sala 607
Porto Alegre/RS – CEP 90010-190
nudecontu@defensoria.rs.def.br
Fone: (51) 3210-9355



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Nome do arquivo: TAC - CORDIALLE - caso Carrefour - 03-11-2021.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Rafael Pedro Magagnin	03/11/2021 16:19:47 GMT-03:00	00110260066	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 03/11/2021 às 16:55:32 (GMT -3:00)

TAC - CORDIALLE - caso Carrefour - 03-11-2021-ASSINADO.pdf

 ID única do documento: #8c68e201-5fcf-401d-a53f-6a938c26632e

Hash do documento original (SHA256): 19016948473431dcb79963f64bf6d87412b3949168b6e5465791d0f0ef3b72ae

Este Log é exclusivo ao documento número #8c68e201-5fcf-401d-a53f-6a938c26632e e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (4)

-  **Olivia Raposo da Silva Telles (Participante)**
Assinou em 03/11/2021 às 16:56:47 (GMT -3:00)
-  **Luciano Caparroz Pereira dos Santos (Participante)**
Assinou em 03/11/2021 às 16:58:10 (GMT -3:00)
-  **Márlon Jacinto Reis (Participante)**
Assinou em 03/11/2021 às 16:57:09 (GMT -3:00)
-  **Rafael Martins Estorilio (Participante)**
Assinou em 03/11/2021 às 17:09:31 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

03/11/2021 às 16:56:47
(GMT -3:00)

Evento

Olivia Raposo da Silva Telles (Autenticação: e-mail olivia.silvatelles72@gmail.com; IP: 179.209.46.88) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

Data e hora

03/11/2021 às 16:58:10
(GMT -3:00)

Evento

Luciano Caparroz Pereira dos Santos (Autenticação: e-mail luciano.santos@uol.com.br; IP: 189.100.9.11) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

03/11/2021 às 16:55:45
(GMT -3:00)

Márlon Jacinto Reis solicitou as assinaturas.

03/11/2021 às 16:57:09
(GMT -3:00)

Márlon Jacinto Reis (Autenticação: e-mail marlonreis@marlonreis.net; IP: 179.155.189.35) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

03/11/2021 às 17:09:31
(GMT -3:00)

Rafael Martins Estorilio (Autenticação: e-mail rafael@marlonreis.net; IP: 191.177.181.169) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

03/11/2021 às 17:09:36
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 03/11/2021 às 17:15:05 (GMT -3:00)

TAC - CORDIALLE - caso Carrefour - 03-11-2021-ASSINADO.pdf

 ID única do documento: #4857695a-373a-490e-89aa-7c85c0597ff8

Hash do documento original (SHA256): ea650fd005a05296a37bfe76d812a5281d72e1dbc4d0755ef1e43ddc28642d77

Este Log é exclusivo ao documento número #4857695a-373a-490e-89aa-7c85c0597ff8 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (3)

-  **Thiago Thobias (Participante)**
Assinou em 03/11/2021 às 17:16:59 (GMT -3:00)
-  **Márlon Jacinto Reis (Participante)**
Assinou em 03/11/2021 às 17:17:48 (GMT -3:00)
-  **Frei David Campos - OFM (Participante)**
Assinou em 04/11/2021 às 09:49:32 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

03/11/2021 às 17:15:09
(GMT -3:00)

03/11/2021 às 17:17:48
(GMT -3:00)

Evento

Márlon Jacinto Reis solicitou as assinaturas.

Márlon Jacinto Reis (Autenticação: e-mail marlonreis@marlonreis.net; IP: 179.155.189.35) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2o.

Data e hora

03/11/2021 às 17:16:59
(GMT -3:00)

Evento

Thiago Thobias (Autenticação: e-mail thiagothobias@yahoo.com.br; IP: 189.34.156.165) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

04/11/2021 às 09:49:32
(GMT -3:00)

Frei David Campos - OFM (Autenticação: e-mail freidavid@gmail.com; IP: 177.45.79.244) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

04/11/2021 às 09:49:33
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.



Nome do arquivo: Acordo. Vector. ACP. RS.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Ricardo Gomes da Mata	04/11/2021 18:56:20 GMT-03:00	25149802832	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nome do arquivo: Acordo. Vector. ACP. RS-[VISUAL].pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
KRS HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI Responsável: KATIA ROSA DOS SANTOS	04/11/2021 19:06:17 GMT-03:00	28940514000146 33039784846	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO 4 - Caso Carrefour em imagens



